

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL
INSTITUTO DE FILOSOFIA E CIÊNCIAS HUMANAS
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM HISTÓRIA
DISSERTAÇÃO DE MESTRADO**

Irma Antonieta Gramkow Bueno

A incorporação de modelos femininos cristãos na legislação ibérica medieval: uma análise da *Leges Visigothorum* e da legislação afonsina.

Porto Alegre

2012

Irma Antonieta Gramkow Bueno

A incorporação de modelos femininos cristãos na legislação ibérica medieval: uma análise da *Leges Visigothorum* e da legislação afonsina.

Dissertação apresentada para a obtenção do título de
Mestre em História
Universidade Federal do Rio Grande do Sul
Instituto de Filosofia e Ciências Humanas
Programa de Pós-Graduação em História

Orientadora: Cybele Crossetti de Almeida

Porto Alegre

2012

CIP - Catalogação na Publicação

Bueno, Irma Antonieta Gramkow

A incorporação de modelos femininos cristãos na legislação ibérica medieval: uma análise da Leges Visigothorum e da legislação afonsina / Irma Antonieta Gramkow Bueno. -- 2012.
97 f.

Orientadora: Cybele Crossetti de Almeida. Dissertação

(Mestrado) -- Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Instituto de Filosofia e Ciências Humanas, Programa de Pós-Graduação em História, Porto Alegre, BR-RS, 2012.

1. Afonso x. 2. Legislação afonsina. 3. Igreja Católica. 4. Leges Visigothorum. 5. Mulher. I. Almeida, Cybele Crossetti de, orient. II. Título.

Aos meus pais, por ensinarem-me, desde que eu era pequena, que História é algo maravilhoso.
E mãe, História é muito, mas muito mais do que as fofocas do passado, viu!

AGRADECIMENTOS

O processo de pesquisa e redação dessa dissertação foi bastante longo e penoso por diversos motivos. Não o fiz por conta do auxílio e apoio de pessoas muito queridas. E, embora desejasse poder citar uma a uma as pessoas que contribuíram de alguma forma para que eu, finalmente, terminasse – ou que eu pelo menos dissesse “tudo bem, chega de medo. É agora ou nunca”. – não tenho como fazê-lo. Afinal, acabaria levando outros tantos anos escrevendo só os agradecimentos e, mesmo assim, esqueceria de alguém. Porém, há algumas pessoas que não posso deixar de nomear, pois sem eles jamais teria realizado esta tarefa.

A primeira delas é minha mãe. Embora possa parecer óbvio agradecê-la, preciso fazê-lo. Não por praxe ou obrigação, mas, sim, pelo auxílio e apoio incomensuráveis que tive dela nessa jornada. Agradeço pela paciência. Pelos almoços filados de última hora. Pelas diversas vezes que ligava durante o dia e pedia para que ela levasse a Scarlett para passear, pois eu não conseguiria. Por sair correndo para comprar tinta e papel para impressora que, como não poderia deixar de acontecer, acabaram no momento em que estava imprimindo a dissertação. Por simplesmente estar lá, mesmo quando extremamente ocupada, e ler o que eu havia escrito e dizer “Filha, está bom. Eu não entendo nada do assunto, mas acho que está bom”. Por sempre acreditar em mim e incentivar-me, mesmo quando eu não tinha tanta certeza nas minhas escolhas. Talvez isso tudo seja algo normal e o mínimo esperado de uma mãe. Não sei. Para mim é especial. E, definitivamente, não teria sido possível sem ela ao meu lado.

Da mesma forma, tenho de agradecer a meu pai. Sei que não fui a filha mais atenciosa ou pacienciosa nesses últimos anos e, sempre que não agi do modo como ele esperava, recebia uma palavra de incentivo ao invés de uma reprimenda. As inúmeras vezes que ouvi dele de que esta era só mais uma etapa da minha vida e que logo passaria, foram essenciais para que eu seguisse adiante e não desistisse.

À minha madrinha, eu simplesmente agradeço o fato dela ter sempre ficado ao meu lado, mesmo estando bem longe geograficamente.

Mas, principalmente, agradeço a meus pais e minha madrinha por me apresentarem ao fascinante mundo da História e da leitura. Por ensinarem-me que ler e ter um raciocínio crítico é essencial para qualquer pessoa que deseja ser, de fato, livre.

Outras pessoas que não podem ficar fora desse agradecimento nominal são meus tios Heinz e Márcia. Muito obrigada pelos livros e livros e livros que me foram dados ou emprestados por vocês. À tia Márcia, em especial, por insistir que minha pesquisa era interessante e que devia ser concluída, mesmo havendo tantas outras dissertações, teses e publicações acadêmicas que versam sobre temáticas similares.

Só tenho a agradecer à Prof^a. Dra. Rejane Barreto Jardim e o Prof. Dr. José Rivair Macedo pelas valiosas observações, sugestões e indicações bibliográficas feitas durante o colóquio, as quais me ajudaram a perceber as deficiências de minha pesquisa e, espero eu, melhorá-la.

Ao Prof. Dr. Igor Salomão Teixeira, pelas preciosas sugestões bibliográficas e de sítios na internet onde poderia localizar artigos que me poderiam ser úteis. De fato, foram. Obrigada pelas dicas.

Eliete! Nossa, nem sei como agradecer o tanto que ela contribuiu nessa jornada. Iniciando na época da seleção para o mestrado, quando estudávamos juntas, até meu último surto de “eu não vou conseguir! Para o mundo que eu quero descer”.

Agradeço à Vanessa, ao Quinsani e ao Gabbardo pelas horas de estudo, debates e conversas a fim de diminuir a ansiedade pré-seleção de mestrado.

Às minhas amigas fantásticas: Aline, Carol, Fê e Munique – em ordem alfabética para não me criar problemas mais tarde! Companheiras desde minha infância e que, até hoje, mesmo todas sendo tão diferentes uma das outras, continuamos unidas. Obrigada por não me deixarem esquecer que eu realmente gosto do que faço.

Ao Dudu, a quem não sei bem se deveria incluir nesses agradecimentos, mas o faço. Os constantes convites para o cinema, sair para almoçar, passear, tomar cerveja certamente colaboraram para que eu levasse tanto tempo para escrever essa dissertação. Mas, seguramente, contribuíram ainda mais para minha sanidade mental. E, nos últimos tempos por ter cobrado, insistentemente, tanto uma “cervejada comemorativa de entrega e defesa de dissertação”.

Israel, por ser um grande amigo em todos os momentos.

À Sherol, pelo seu entusiasmo contagiante que, muitas vezes deu-me energia para seguir em frente.

Marzie e Tanya, pelos deliciosos gummibärchen da Haribo – nenhum outro tipo é tão bom e elas sabem disso –, que contribuíram muito nos momentos de ansiedade durante o processo de pesquisa e redação – e com os muitos quilos, mas aí é outro problema...

À Sarah, pelos constantes “You’re smart, you can do it. I don’t care what the problem is. Just quit bitching and write it already!” que ouvi via Skype.

E, por último, mas não menos importante. Aliás, muito pelo contrário, com uma importância extrema, minha orientadora. Só tenho a agradecer. Agradecer por ela acreditar em mim quando nem eu mesma acreditava. Agradeço por apostar em mim quando eu mesma já tinha desistido. Pelos puxões de orelha nos momentos necessário e pela compreensão quando eu mais precisava. Cybele, tu não fazes ideia do quanto a tua orientação e apoio foram importantes para mim. Mais do que uma ótima orientadora, fostes sempre uma excelente amiga. E, por isso, nem tenho palavras para te agradecer como deveria. Muitíssimo obrigada.

“Historians are like deaf people who go on answering questions that no one has asked them”.

Leo Tolstoy

SUMÁRIO

RESUMO	9
ABSTRACT	10
INTRODUÇÃO	11
1. VISIGODOS.....	18
1.1 LEGISLAÇÃO	19
1.1.1 <i>CODEX EURICIANUS</i> E <i>LEX ROMANA VISIGOTHORUM</i>	24
1.1.2 <i>CODEX REVISUS</i> E <i>LIBER IUDICIORUM</i>	28
1.2 A RELIGIÃO	33
2. AFONSO X, O REI SÁBIO.....	41
2.1 SITUAÇÃO DA PENÍNSULA IBÉRICA NO SÉCULO XIII.....	41
2.2 AFONSO X	46
2.3 AS LEGISLAÇÕES AFONSINAS: <i>FUERO REAL</i> E AS <i>SIETE PARTIDAS</i>	55
2.3.1 <i>FUERO REAL</i>	58
2.3.2 <i>ESPÉCULO</i> E AS <i>SIETE PARTIDAS</i>	60
3. A AMBIGUIDADE DA IMAGEM FEMININA NO MEDIEVO: OS MODELOS DE EVA E MARIA	64
3.1 EVA – A RAIZ DE TODOS OS PROBLEMAS	65
3.2 MARIA – O CAMINHO DA SALVAÇÃO	68
4. ANÁLISE DAS FONTES: <i>LEGES VISIGOTHORUM</i> , <i>FUERO REAL</i> E <i>SIETE PARTIDAS</i>	72
4.1 QUESTÕES METODOLÓGICAS.....	72
4.2 RESULTADOS OBTIDOS	74
4.2.1 <i>LEGES VISIGOTHORUM</i>	77
4.2.2 <i>FUERO REAL</i>	81
4.2.3 <i>SIETE PARTIDAS</i>	83
CONSIDERAÇÕES FINAIS	86
FONTES.....	90
BIBLIOGRAFIA	91

RESUMO

Este estudo tem como objetivo investigar a incorporação dos modelos femininos cristãos católicos de Eva e Maria nas legislações ibéricas, visigoda e afonsina, através da análise da *Leges Visigothorum*, do *Fuero Real* e das *Siete Partidas*. Para isso, a pesquisa está dividida em quatro capítulos. O primeiro deles versa sobre os visigodos, no qual é apresentado o processo de formação do conjunto normativo de moldes romanos que os regia, assim como a importância do aspecto religioso para a sociedade visigótica e a relação entre religião e legislação presente nesta. O foco do segundo capítulo, por sua vez, é Afonso X, rei de Leão e Castela na segunda metade do século XIII, e a legislação elaborada em seu reinado. O terceiro capítulo tem como objeto de estudo os modelos bíblicos femininos de Eva e Maria, os quais eram incentivados e difundidos pela Igreja Católica como parâmetro para classificar o comportamento da mulher. No quarto capítulo é realizada a análise quantitativa e qualitativa das fontes trabalhadas a fim de verificar de que modo os referidos modelos de comportamento feminino são encontrados nestas.

Palavras-chave: Afonso X, *Fuero Real*, Igreja Católica, *Leges Visigothorum*, Mulher, *Siete Partidas*, Visigodos.

ABSTRACT

The objective of this study was to investigate the Christian Catholic female role models of Eve and Mary's incorporation in the Iberic legislation, Visigothic and Alfonsine's, through the analyses of the *Leges Visigothorum*, the *Fuero Real*, and the *Siete Partidas*. In order to accomplish this task, the research has been divided into four chapters. The first chapter focuses on the Visigothic historical process of creating a Code of Law following the framework developed by the Romans, as well as the importance of Religion for the Visigothic society and the strong existing relationship between religion and legislation. The second chapter focuses on Alfonso X, king of Castilla and Leon during the second half of the 13th century, and the legislation that was draw up during his reign. The third chapter focuses on the study of the biblical female role models of Eve and Mary, which were encouraged and disseminated by the Catholic Church as a parameter to classify woman's behavior. Finally, the fourth chapter gives a quantitative and qualitative analysis of the sources used in order to verify the previously mentioned female role models.

Key words: Alfonso X, *Fuero Real*, Catholic Church, *Leges Visigothorum*, Woman, *Siete Partidas*, Visigoth.

INTRODUÇÃO

Na Idade Média a imagem da mulher é ambígua, dividida entre os pólos antagônicos de Eva e Maria, a pecadora e a santa, respectivamente. A primeira introduziu o pecado no mundo, a segunda foi o instrumento de salvação através do qual o pecado seria redimido. Este tipo de polaridade, presente durante todo o medievo, foi criada e incentivada pela Igreja Católica e vivenciada pela população, tendo reflexos em vários aspectos da vida em sociedade, como o cultural e o jurídico.

Essa visão dualista da figura feminina, além “dos modelos fornecidos pela própria Escritura”, foi bastante trabalhada pelos clérigos católicos desde a alta Idade Média. Isso se dava, sobretudo, porque toda e

“qualquer realidade que lhes chegava por este prisma; ou mais exactamente, eles [estavam] convencidos de que aquilo a que hoje chamamos realidade não [era] senão a projecção de uma Idéia da mulher, que não poderia revelar-se melhor do que nas figuras que saíam desses textos em que jaz a Revelação de todas as coisas. De imediato uma antinomia: Eva, Maria; uma simbolizando mais as mulheres reais e a outra a mulher ideal”¹.

Os clérigos responsáveis pelos debates doutrinários² estavam convencidos de que a mulher representava um grande perigo para a salvação do homem e até dela mesma, visto que teria sido uma mulher – Eva – a responsável pelo pecado original e pelo consequente distanciamento de Deus³. Investidos de autoridade pela Igreja, estes eclesiásticos passaram a difundir tal ideia em suas pregações e correspondências de aconselhamento e encorajamento

¹ DALARUM, Jacques. Olhares de clérigos. In: KLAPISCH-ZUBER, C. (Org.) **História das Mulheres no Ocidente: A Idade Média**. Porto: Edições Afrontamento, 1990, pp. 29-63. Aqui p. 53.

² BLOCH, R. Howard. **Misoginia Medieval: e a invenção do amor romântico ocidental**. Rio de Janeiro: Editora 34, 1995; DALARUM, op. cit.; DUBY, Georges. **Damas do Século XII**. As lembranças das ancestrais. São Paulo: Companhia das Letras, 1997; _____. **Eva e os Padres: Damas do Século XII**. São Paulo: Companhia das Letras, 2001; MARTINEZ, C.M. Heras y; BERNAL, B. Bertol. La representación del sexo: visiones de una polémica. In: MAMPASO, M^a José Rodríguez; BLANCO, Esther Hidalgo; WAGNER, Carlos G. **Roles sexuales: La mujer en la historia y la cultura**. Madrid: Ediciones Clásicas, S.a., 1994, p. 139-158; POWER, Eileen. **Medieval Women**. Cambridge: Cambridge University Press, 1995; RUCQUOI, Adeline. **La mujer en la Edad Media**. Disponível em: <http://www.geocities.com/urunuela33/rucquoi/mujermedieval.htm>. Acesso em: 20 de novembro de 2005; entre outros autores. Esses debates podiam ser travados de inúmeras formas. As mais frequentes eram os concílios, os estudos publicados por estes doutrinadores sobre certos assuntos, mas sempre com base nas Escrituras, e através da troca de correspondência entre eles.

³ DUBY, **Eva**, p. 45 et seq.

na Fé⁴. Evocando o juízo de que a mulher era perigosa, defendiam que ela não era digna de confiança e que, portanto, deveria estar sempre sob vigilância constante e sob a custódia masculina⁵.

Contudo, sabendo ser necessário também um modelo positivo de comportamento feminino, e aproveitando o crescimento do culto mariano⁶, foi trabalhada a figura bíblica de Maria para desempenhar tal função. A mãe de Cristo servia como o exemplo perfeito exatamente por apresentar as características prezadas e exigidas da mulher: ser boa esposa, ser boa mãe e ser virgem⁷. Enfim, o que se percebe é que, “à Eva, com um papel tão activo no pecado, opõe-se a Virgem Maria, cuja passividade se exalta no momento de se tornar instrumento da redenção”⁸.

Já Maria Madalena, como uma figura intermediária, servia para demonstrar o quão generoso era Cristo em perdoar e aceitar até mesmo a maior pecadora junto a seu rebanho. Desde que esta estivesse arrependida e comprometida em não mais pecar e seguir os caminhos e papéis que lhe foram definidos pela Igreja.

Embora o discurso e as determinações eclesiásticas da Igreja Católica fossem os mesmos para toda a Europa durante o período medieval, sabe-se que as realidades de cada

⁴ Ibidem, p. 71 et seq; CASAGRANDE, Carla. A mulher sob custódia. In: KLAPISCH-ZUBER, C. (Org.) **História das Mulheres no Ocidente: A Idade Média**. Porto: Edições Afrontamento, 1990, p. 99-141. Aqui p. 99 et seq.; POWER, op. cit., p. 11 et seq.

⁵ DUBY, Eva, p. 46; SERRANO, R. Sanz. La mujer a través de los concilios hispanorromanos y visigodos. In: MAMPASO, M^a José Rodríguez; BLANCO, Esther Hidalgo; WAGNER, Carlos G. **Roles sexuales: La mujer en la historia y la cultura**. Madrid: Ediciones Clásicas, S.a., 1994, p. 85-129. Aqui, p. 87.

⁶ A explicação mais clara e objetiva do culto mariano ou marianismo talvez seja aquela encontrada no verbete “Santa Maria” do Dicionário da Idade Média: “O culto de Maria, mãe de Cristo, foi reconhecido na Igreja primitiva e formalmente aprovado no Concílio de Éfeso em 431. Durante toda a Idade Média, Maria foi venerada como a primeira entre todos os santos, com uma posição especial – expressa artisticamente e por escrito – como intercessora pelos pecadores no dia do Juízo Final. (...) A dedicação de igrejas à Maria se proliferou. Seu papel tornou-se poderoso, como era de se esperar, na devoção popular. (...) A ênfase crescente sobre a humanidade do Cristo, que é uma característica marcante da Cristandade ocidental desde os fins do século XI, coincide com a crescente glorificação da Virgem. O culto de Santa Maria transcendeu todas as fronteiras de classes, atraindo tanto elementos cavaleirescos da sociedade quanto os camponeses”. WARNER, M. Maria, Santa. In: LOYN, Henry R. (Org.). **Dicionário da Idade Média**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 1990, p. 252.

⁷ DUBY, Damas, p. 147 et seq.; HERLIHY, David. **Medieval Households**. Boston: Harvard University P., 1985, p. 98 et seq.; RUCQUOI, op. cit. Esta aparente incoerência torna-se compreensível quando lembra-se que Maria era considerada perfeita. Somente ela, dentre todas as mulheres foi capaz de ser esposa, mãe e virgem ao mesmo tempo. Para as demais mulheres, era incentivado que permanecessem virgens e que se tornassem noivas – e depois esposas – de Cristo, ou seja, que entrassem para a vida eclesiástica. No entanto, como os teólogos sabiam que não era possível para todas as mulheres a consagração de suas vidas a Deus de forma direta, isto é, tornando-se freiras, incentivavam-nas a consagrá-las de outra forma: tornando-se esposas obedientes e boas mães.

⁸ FRUGONI, Chiara. A mulher nas imagens, a mulher imaginada. In: KLAPISCH-ZUBER, C. (Org.) **História das Mulheres no Ocidente: A Idade Média**. Porto: Edições Afrontamento, 1990, p. 461-511. Aqui, p. 462.

região e o modo como o discurso era absorvido e posto em prática variava substancialmente. Com a Península Ibérica não foi diferente.

Afinal, não foi só o isolamento geográfico que tornou particular a realidade da Península e a absorção da doutrina cristã católica nesta. Ela estava separada do resto do continente pelos Pirineus e pela conquista (e longa presença) muçulmana em seu território.

A convivência e o diálogo, nem sempre pacífico, entre o cristianismo ariano e católico durante o período visigótico, e a presença muçulmana por, aproximadamente, sete séculos – que se estendeu para além do campo político, abrangendo também a cultura e a religião⁹ - deixaram raízes profundas na maneira de interpretar e por em prática o discurso Católico, inclusive no que se refere à mulher.

A ideia para a realização deste trabalho surgiu através de uma curiosidade pessoal sobre a relação entre a Igreja medieval e as mulheres, ou mais precisamente, sobre a forma utilizada para submetê-las e moldá-las às funções e papéis que lhes cabiam nesta sociedade, assim como quais as expectativas existentes em relação à figura feminina durante este período.

Desse modo, não é o buscar compreender a relação e a atitude da Igreja frente ao indivíduo do sexo feminino, isto é, às mulheres reais, àquelas que exerciam funções diferentes, viviam realidades sócio-econômicas distintas. Trata-se, sim, de tentar entender, mesmo que de maneira ínfima, a ideia que a Igreja fazia da mulher no geral. Da mulher enquanto, praticamente, um ser universal e unânime. Um ser que não apresentava diferenças substanciais relevantes entre um indivíduo e outro daquela “espécie”. Um ser visto como inferior ao homem, como pecador por excelência e que, por isso, deveria ser vigiado constantemente e no qual nunca era possível confiar plenamente.

Este trabalho é, portanto, uma investigação sobre como a Igreja lidava com esse ser imaginado por ela, *a mulher*, que, embora no geral fosse visto como uniforme, com os mesmos defeitos intrínsecos, concebia que cada indivíduo podia apresentar características

⁹⁹ JACKSON, Gabriel. **Introducción a la España medieval**. Madrid: Alianza ediciones del Prado, 1974.

diferentes entre si, permitindo que, em alguns casos, pudesse escapar de sua natureza perversa e seguir o caminho correto. Desde que, claro, lhe fosse mostrado o caminho correto a seguir.

Em suma, um dos elementos que impulsionou esta pesquisa foi identificar o modo como a Igreja percebia a mulher. Não enquanto indivíduo, mas enquanto grupo único, cujas peculiaridades e particularidades não eram relevantes. Ou seja, a mulher enquanto categoria única e indiferenciada, mesmo; e os modelos de comportamento utilizados por essa mesma Igreja e que foram incorporados ao modo de pensar dessa sociedade medieval para classificar e guiar as atitudes dessas diferentes mulheres conforme o comportamento por elas adotado. Em outras palavras, como se ignorava o plural – as diferenças existentes óbvias entre as mulheres – e centrava-se em um singular baseado nos modelos bíblicos de Eva e Maria.

A isto se somou minha paixão pelo Direito e sua utilização enquanto instrumento de regulação e mudança social, bem como da sua característica de ser um reflexo – realístico ou utópico – da sociedade que o criou e a qual pretende reger. Afinal, uma das funções mais importantes do Direito, seja em qual época for,

“é, pois [ser] a ‘resposta’ dada pela sociedade ou pela autoridade à necessidade de normatização exigida por uma situação histórico-social. [Desse modo,] reconhecemos influir na ‘resposta’ (norma) os valores e tradições históricas da cultura ou civilização em que se encontra integrada a sociedade para qual o direito se destina. Igualmente as necessidades históricas e os interesses exercem também pressão sobre a ‘resposta’ (norma), pois não nos devemos esquecer ser o Direito obra humana, destinando-se a homens”¹⁰.

É possível, portanto, conhecer e compreender um pouco mais do modo de vida e organização de uma sociedade ao estudar o seu Direito e, do mesmo modo, “(...) nós não podemos entender a legislação [de uma sociedade] sem alguma ideia do *background*, [do histórico,] de sua vida social, política e intelectual”¹¹. Isso, desde que o estudioso mantenha em mente o alerta feito por Chiffolleau sobre os riscos que o historiador está sempre sujeito ao utilizar o Direito como fonte de estudos: a) o de esquecer que as leis são feitas por homens e para os homens e acabar “coisificando” o Direito e dar-lhe vida própria e independente dos seres humanos e os motivos que o estabeleceram; b) ignorar, em favor de uma concepção

¹⁰ GUSMÃO, Paulo Dourado de. **Introdução ao estudo do Direito**. 34ª edição. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2004, p. 40.

¹¹ HECKER, Eugene A. **A Short History of Women’s Rights**. From the Days of Augustus to the Present Time. With Special Reference to England and the United States. Charleston: BiblioLife, LLC, p. 103. A tradução desta citação, assim como de todas as demais ao longo da dissertação, que não tenham sido mantidas em sua língua original, são minhas. No original se lê: “(...) *we cannot understand its legislation without some idea of the background of social, political and intellectual life*”.

contemporânea, as particularidades, peculiaridades e circunstâncias históricas da sociedade que criou tais normas e para a qual estas leis eram direcionadas; c) estar imbuído da “ideia de progresso” e de perceber o Direito dos povos do passado como “menos evoluído” ou “somente um caminho necessário” que a humanidade teve de passar até atingir o estágio em que se encontra na atualidade, ou seja, a tentação do historicismo¹².

Conseguindo, o pesquisador, evitar esses três perigos mencionados acima, a utilização do Direito faz-se útil para verificar o quão profundamente ideias e concepções a respeito de determinado assunto – no que concerne a essa dissertação em específico, os modelos cristãos católicos de comportamento feminino baseados nas personagens bíblicas de Eva e Maria – foram incorporados em uma sociedade.

Assim, foi unindo estes dois pontos de interesse pessoal – a relação Igreja Católica medieval e a mulher, e o Direito como fonte de estudo histórico das sociedades –, que nasceu, ainda durante a graduação, o desejo de saber até que ponto o Direito regional e/ou local, isto é, aquelas leis criadas pelos monarcas para regularem os aspectos do cotidiano, era influenciado pela Igreja e seu discurso. E, sabendo da propagação e grande adesão aos modelos de comportamento feminino baseados nas figuras bíblicas de Eva e Maria, sob a orientação da professora Cybele Crossetti de Almeida, foi decidido, em um primeiro momento, verificar se isto também podia ser observado na Península Ibérica. Afinal, como já foi referido, a Península, além das influências da tradição romana e germânica que o restante da Europa também recebeu, esteve sob o domínio muçulmano por muitos séculos.

Para tal, o trabalho legislativo de Afonso X¹³ provou ser bastante propício. Afinal, a legislação afonsina é considerada uma das obras jurídicas mais importantes do período medieval, além de ser a maior compilação normativa desde Justiniano.

Além disso, durante o período em que reinou Afonso, o Sábio, estava em andamento o processo de Reconquista¹⁴ da Península Ibérica e, em razão disso, ocorria a ampliação dos

¹² CHIFFOLEAU, Jacques. Direito(s.) In: LE GOFF, Jacques; SCHMITT, Jean-Claude (Orgs.). **Dicionário Temático do Ocidente Medieval**. Bauru, SP: EDUSC, vol. 1, 2002, p. 333- 351. Aqui, p. 334.

¹³ Ao longo dessa dissertação o nome de Afonso aparecerá grafado de duas maneiras: Afonso, versão em português do nome deste monarca, que será utilizada ao longo do texto; e Alfonso, versão em espanhol do nome, sempre que assim aparecer grafado nas citações feitas em língua espanhola.

¹⁴ Utilizo o termo “Reconquista” no mesmo sentido empregado por Gabriel Jackson, ou seja, de que o domínio muçulmano tenha modificado completamente a organização social e modo de vida das regiões por eles ocupadas em relação à realidade existente durante o período visigótico, “pero las crónicas medievales conservaron el recuerdo de los tiempos romanos y visigodos, la mayor parte de la población de Andalucía hablaba un dialecto

valores e preceitos cristãos católicos nesta região. Dentre os textos normativos do rei Sábio, foram escolhidos o *Fuero Real* e as *Siete Partidas* para serem utilizados como fontes de pesquisa.

Em um segundo momento, já vislumbrando um tema para o mestrado, notou-se que seria interessante expandir a pesquisa a fim de incluir também a *Leges Visigothorum*. Isso por conta da forte influência dos costumes visigóticos na região, bem como a utilização deste código¹⁵ durante o domínio islâmico e, mesmo posteriormente, já em alguns reinos reconquistados¹⁶.

A ampliação desta pesquisa mostrou-se relevante por poder contribuir na busca do entendimento das alterações no imaginário¹⁷ dessas duas sociedades distintas, isto é, a visigótica e aquela em que reinava Afonso X, no que diz respeito ao modo como percebiam a mulher. Isso levando em consideração o período de dominação política e cultural islâmica na região ibérica que separou uma sociedade da outra, assim como as mudanças ocorridas ao longo do tempo na forma de representar a mulher¹⁸. Enfim, como a forma criada pela Igreja Católica de representar a mulher foi incorporada por estas sociedades e, em que medida, alterou-se ao longo do tempo.

romance, y la Iglesia había conseguido su firme propósito de inculcar en la población de los reinos del norte la idea de que toda la Península debía de estar bajo el gobierno cristiano. Tanto la conciencia histórica vigente en el siglo XIII como la situación étnica y lingüística permiten [portanto] calificar como ‘reconquista’ este avance cristiano”. JACKSON, op. cit., p. 89.

¹⁵ Utilizo o termo “código” e/ou “codificação” de forma livre, isto é, empregando-o no sentido de compilação de leis (i.e. codificação legislativa afonsina), e não de acordo com o conceito moderno utilizado a partir do Código Napoleônico (ou *Code Civil des Français*), de 1804. Ou seja, não será usado para determinar um conjunto de normas que versam sobre a mesma matéria legislativa (i.e. Código Penal para leis de direito penal, Código de Trânsito para as que regulam os direitos e obrigações relativos ao trânsito), mas sim para a reunião de leis, independentemente da matéria, em uma mesma publicação.

¹⁶ AGUILERA, Abilio Barbero de. **La sociedad visigoda y su entorno histórico**. Madrid: Siglo Veintiuno de España Editores, S.A., 1992, p. 209-210. LADERO QUESADA, Manuel F. **Las ciudades de la Corona de Castilla en la Baja Edad Media**: (siglos XIII al XV). Madrid: Arcos Libros, S.L., 1996, p. 52.

¹⁷ O conceito de “imaginário” aqui empregado é o mesmo daquele definido por Morás quando este afirma que “imaginário é toda e qualquer construção mentalmente estruturada que se efetiva [no] nível das relações sociais e/ou da visão de mundo de forma a permitir uma apropriação do real”. MORÁS, Antonio P. V. *Imaginário, Representações e Ordenamento Social na Idade Média*. In: Encontro Internacional de Estudos Medievais, 1., 1995, São Paulo. **Atas do I Encontro Internacional de Estudos Medievais**. Campinas: Humanitas Publicações, 1995, v. 1., p. 136-144. Aqui, p. 137

¹⁸ CHARTIER, Roger. Introdução geral. In: CHARTIER, Roger. **À beira da falésia**: a história entre incertezas e inquietudes. Porto Alegre: Ed. Universidade/UFRGS, 2002, p. 11; LE GOFF, Jacques. **O imaginário medieval**. Lisboa: Editorial Estampa, 1994, p. 11; MORÁS, idem. O sentido do termo “representação” utilizado ao longo dessa dissertação é o de representação como um conjunto de padrões e modelos criados a partir das traduções mentais de uma realidade exterior percebida, o qual serve para incorporar nos indivíduos as divisões do mundo social e organizar os esquemas de percepção a partir dos quais eles classificam, julgam e agem. E que estas só podem ser compreendidas no que diz respeito ao seu conteúdo simbólico e ao seu potencial de estratégia de adequação do indivíduo à realidade em que se encontra inserido, no momento em que inserirmos tais representações no plano da cultura.

OBJETIVOS

Esta pesquisa tem como **objetivo geral**, inserida no contexto acima exposto, identificar como os modelos bíblicos de Eva e Maria aparecem configurados nas compilações legislativas conhecidas como *Leges Visigothorum*, *Fuero Real* e *Siete Partidas*. Verificando, então, permanências ou alterações no modo binário de representar a mulher que, eventualmente, estejam presentes em tais codificações. Isso para que possamos perceber o grau de influência do cristianismo católico e sua doutrina no Direito medieval da região peninsular regidas pela *Leges Visigothorum*, *Fuero Real* e *Siete Partidas*.

Já os **objetivos específicos** envolvem (i) realizar uma análise quantitativa das leis – por inventário feito nos tópicos referentes à mulher como, por exemplo, os casos de divisão de herança, casamento, adultério, guarda de órfãos – que ilustram como a figura feminina é percebida nas fontes utilizadas. E, então, (ii) verificar se o número de leis nas quais a imagem da mulher é positiva ou negativa é superior ou inferior ao número daquelas que não apresentam um juízo de valor contido na norma. Para, em seguida, (iii) avaliar o quanto esta representação binária foi absorvida por estas sociedades a ponto de configurar em suas leis e, finalmente, (iv) comparar os resultados obtidos na análise das leis, (v) a fim de perceber as diferenças na incorporação desses exemplos positivo e negativo nessas duas sociedades diferentes culturalmente e distantes temporalmente, na visigótica dos séculos VI e VII e na de Castela e Leão do século XIII, período em que reinou Afonso X.

A fim de concretizar esses objetivos, o trabalho está organizado da seguinte forma: o primeiro capítulo apresenta um histórico da sociedade visigótica, o qual tem como foco o Direito – a formação de uma legislação que buscava manter seus elementos góticos enquanto adotava o modelo romano de codificação e jurídico – e a Religião – a passagem do arianismo para o catolicismo como religião oficial do reino visigótico. Na segunda parte, é exposto um panorama geral da sociedade ibérica no século XIII e, então, é feito um breve estudo sobre o reinado de Afonso X e da legislação redigida sob ordens deste. O terceiro capítulo é dedicado a analisar os modelos de comportamento feminino cristão católico de Eva e Maria. A apresentação da metodologia utilizada e a análise de cada uma das fontes e dos dados levantados, assim como a comparação dos resultados obtidos, encontram-se no quarto capítulo. E, então, apresentadas as conclusões alcançadas.

1 VISIGODOS

A história dos visigodos, desde seu ingresso no Império Romano até seu assentamento e estabelecimento na Península Ibérica, contou com uma sucessão de expectativas não concretizadas, tentativas frustradas de incorporação e assimilação no Império, lutas pela sua própria sobrevivência e independência e também em defesa de Roma como parte do acordo que lhes permitia permanecer no território romano.

Ingressos no Império na segunda metade do século IV, os visigodos foram o primeiro povo germânico a adentrar de forma maciça no Império Romano¹⁹. Até seu estabelecimento efetivo na Península Ibérica na metade do século VI, eles trilharam um árduo caminho repleto do que consideravam traições por parte de Roma²⁰, de luta contra outros povos bárbaros e também contra as tropas romanas por sua sobrevivência e território²¹, e de defesa de um ideal de Império Romano que, apesar das relações bastante conflituosas que mantinham, tinham como modelo²².

Enfim, em um período de, aproximadamente, dois séculos, os visigodos saíram da fronteira do Danúbio, foram considerados, em um momento, aliados e, em outro, inimigos

¹⁹ O'CALLAGHAN, Joseph. **A History of Medieval Spain**. London: Cornell University Press, 1983, p. 38.

²⁰ O'CALLAGHAN, op. cit., p. 38-39; KING, P.D. **Law and Society in the Visigothic Kingdom**. Cambridge: Cambridge University Press, 1972, p. 2-3; COLLINS, Roger. **A History of Spain**. Visigothic Spain – 409-711. Blackwell Publishing, 2004, Kindle edition: 6%, localizado em 191-193 de 3591. Apesar de ter sido concedido o status de *federati*, isto é, de aliados, quando de sua permissão para se assentarem em terras romanas em 376, o acordo firmado com o Império não foi cumprido pelos representantes de Roma, o que os levou a se rebelarem e saquearem territórios imperiais, incluindo a própria capital do Império, Roma, em 410.

Quando, mais tarde, já na Gália, buscaram nova autorização para assentarem-se como *federati* após lutarem contra tribos bárbaras para defender-se, mas também ao Império, foram inicialmente negados. Em 416, foram novamente considerados aliados e só em 418, concedida permissão para assentarem-se.

Essas atitudes por parte do Império com relação aos visigodos, fez com que a hostilidade contra Roma estivesse sempre presente, embora alguns monarcas visigodos adotassem posições menos belicosas.

²¹ O'CALLAGHAN, op. cit. p. 38-39; COLLINS op. cit. – Kindle edition: 4%, localizado em 132 de 3591. Os visigodos foram combatidos pelas forças romanas quando saquearam a Trácia e Macedônia e, mais tarde, quando invadiram Roma. Quando saem da capital, da Península Itálica e rumam para o Oeste, a caminho da Gália, deparam-se com os ataques dos Suevos, Alanos, Vândalos, Burgúndios e Francos, muitos destes sem grandes contatos prévios com o Império, e outros agindo sob instruções do “imperador rebelde” Constantino III (407-411) apoiado e declarado imperador por tropas do exército romano fixados na ilha da Bretanha e que controlaria grande parte da Gália e Hispania, e que teria autorizado a entrada e travessia dessas tribos no território que controlava.

²² O'CALLAGHAN, op. cit., pp. 37-38.

pelos romanos. Saquearam a Trácia, Macedônia e a própria Roma. Tentaram cruzar por duas vezes para o norte da África sem sucesso. Foram perseguidos e lutaram contra o exército imperial e outros povos bárbaros. Ganharam novamente o título de *federati* e autorização para fixarem-se no sul da Gália, criando o Reino de Toulouse, onde também enfrentaram grandes dificuldades. Até, enfim, estabelecerem-se na *Hispania*, tendo como objetivo, a partir de então, estabelecer seu reino e unificar toda a Península sob o seu comando, o que, de certa maneira, conseguiram concretizar, também não sem enfrentar uma série de obstáculos internos e externos²³.

1.1 LEGISLAÇÃO

O desejo dos governantes visigodos de conquistar e dominar o território que lhes havia sido concedido apresentou-lhes novos desafios, como o das relações entre visigodos e galo-romanos²⁴, em um primeiro momento, e depois entre visigodos e hispano-romanos²⁵, os quais

²³ O'CALLAGHAN, op. cit., p 41-43. LEAR, Floyd Seyward. *Laesae Maiestatis in the Lex Romana Wisigothorum*. IN: *Speculum*, v. 4, nº1, jan., 1929. pp. 73-87; VALDEAVELLANO, Luis G. de. **Curso de Historia de las Instituciones españolas**. De los Orígenes al final de la Edad Media. Madrid: Ediciones de la Revista de Occidente, 1968, pp. 185-195. Enquanto ocupavam o sul da Gália, no chamado Reinado de Toulouse, eles enfrentaram ataques dos Francos e Burgúndios, os quais planejavam aniquilar os visigodos e tomar seus territórios. Somente com o auxílio dos Ostrogodos, os ataques diretos de francos e burgúndios foram freados, porém, essa ajuda não impediu que os visigodos fossem expulsos da região de Toulouse e rumassem para a Península Ibérica. E, mesmo tendo estabelecido o Reino de Toledo, o auxílio Ostrogodo teve o efeito negativo de tornar o reino visigodo em dependente da força ostrogoda.

Finda a ameaça franca, a próxima fonte de problemas dos visigodos surgiu dentro do seu próprio reino. Foram os hispano-romanos que se revoltaram contra o julgo do monarca visigodo Agila (549-551). Aproveitando a situação, Atanagildo (551-567), rival de Agila, solicitou a interferência bizantina. Os bizantinos atenderam ao chamado de Atanagildo, aproveitando a ocasião para tomar o controle de várias partes da Península, permanecendo lá por, aproximadamente, setenta anos. Durante essa fase, o território da Península Ibérica esteve dividido entre suevos, bizantinos e visigodos. E a luta constante pelo controle da região e um reino visigodo que englobasse toda a Península foi constante até o reinado de Suintila (621-631).

Além dos inimigos externos com que tiveram que lidar, a disputa interna pelo controle do reino foi outra dificuldade que os visigodos tiveram de enfrentar. Sendo uma monarquia eletiva, como a vasta maioria dos reinos bárbaros que se estabeleceram nas terras do Império Romano, não eram incomuns as alianças para colocar ou retirar algum rei no trono. Levantes entre a nobreza e regicídios aconteceram várias vezes durante a história visigótica. E, muito embora, apontar sucessores e tentar fazer a transmissão do trono hereditária, a monarquia visigótica permaneceu eletiva, mesmo tendo o modo de eleição do rei sido alterado com o passar do tempo.

²⁴ O termo galo-romanos designa os residentes da região da Gália descendentes de antigos povos lá assentados e de romanos que passaram a ocupar a região ao longo dos séculos. Para o presente trabalho, contudo, também

constituíam a maioria da população, e dos remanescentes dos alanos e suevos. Afinal, apesar de conviverem com a população romana ou romanizada anteriormente, dessa vez eram eles, os visigodos, os detentores do poder. Esta posição fazia, portanto, com que coubesse a eles organizar e regular as situações cotidianas – comerciais, administrativas, litigiosas – que viessem a ocorrer entre essas populações distintas convivendo no mesmo território.

Os visigodos, contudo, não podiam, simplesmente, ignorar os hábitos, costumes e legislação romana já estabelecidos para tentar implantar os seus usos e costumes para toda a população, se quisessem que tais normas fossem cumpridas.

E, mesmo que desejassem substituir a legislação existente por uma de sua autoria e baseada primordialmente em seus hábitos e costumes, essa seria uma empreitada praticamente impossível de ser realizada. Pois, apesar do governo imperial ter entrado em colapso no Ocidente, a influência romana nos territórios da Gália e da *Hispania* e, por conseguinte, nos reinos visigóticos de Toulouse e, posteriormente, de Toledo, era ainda muito forte. Prova disso é que os galo e hispano-romanos formavam, claramente, não só a maioria da população, mas detinham vários postos importantes na administração do reino²⁶.

Dessa forma, o desenvolvimento de um corpo normativo novo atendeu tanto ao intuito inicial de regular essas relações a partir de uma nova perspectiva, quanto a de conciliar e incorporar efetivamente a vasta maioria das pessoas vivendo no território que lhes coube, primeiro no Reino de Toulouse e depois o de Toledo, na *Hispania*. Desse modo, seria possível amenizar as diferenças entre o novo grupo governante e os governados e, diminuindo os atritos, reduziram-se as possíveis insurgências contra a camada governante visigótica²⁷.

Uma das maneiras encontradas pelos governantes visigóticos de implementar a unificação dos habitantes dos territórios que dominavam foi utilizar da Lei²⁸. Para tanto, tiveram que enfrentar a dualidade legislativa existente e até certo ponto promulgada pelos

serão designados como galo-romanos residentes de todo o território do Reino de Toulouse com descendência romana e não goda.

²⁵ O termo hispano-romanos designa os residentes da Península Ibérica descendentes de antigos povos lá assentados e de romanos que passaram a ocupar a região ao longo dos séculos.

²⁶ O'CALLAGHAN, op. cit., p. 40.

²⁷ O uso da legislação como forma de buscar aceitação da população governada será melhor explicada mais adiante, na parte referente ao Breviário de Alarico.

²⁸ Ao falarmos “da Lei” refiro-me ao conjunto legislativo criado pelos visigodos ao longo do período em que se fixaram na Gália e daquele em que dominaram a Península Ibérica até a chegada dos muçulmanos e não de um código ou compilação em específico, haja vista que uma legislação válida para todos habitantes do reino só foi atingida na última metade do século VII, ou seja, muito próximo ao fim da Era Visigótica.

próprios visigodos²⁹, a qual dizia que estes seriam regidos por suas próprias leis e os hispano-romanos pelo direito romano³⁰.

Para compreender a importância desse processo, ou seja, da tentativa de implementar um sistema jurídico que fosse capaz de proporcionar uma chance maior de integração entre essas populações, é necessário manter em mente que

“os visigodos originalmente regulavam seus negócios de acordo com o costume, a lei não escrita, desenvolvido através dos séculos e retirando seu poder coercitivo do uso continuado e do consenso entre as pessoas. No final do século V, sob a influência romana, os reis visigodos começaram a publicar leis escritas para ambos seus *súditos* godos e romanos. E, mesmo assim, indubitavelmente o costume sobreviveu ao longo da Era Visigótica”.^{31 (g.m.)}

Ao contrário, a população romanizada era regida por leis escritas, promulgadas pelo imperador e que deviam ser aplicadas e reforçadas pelos pretores ou outros oficiais do império que estivessem exercendo função análoga³².

²⁹ KING, op. cit., p. 4 et seq. O autor descreve o modo como os visigodos, durante o período do Reino de Toulouse, percebiam-se como distintos dos romanos. E, conforme King, os godos, encabeçados pelo rei Eurico, desejavam ver-se livres do domínio romano. O que não significava, segundo o autor, porém, que desejassem romper relações com o Império ou expulsar os cidadãos de descendência romana de suas terras.

³⁰ O'CALLAGHAN, op. cit., p. 63 et seq.; VALDEAVELLANO, op. cit., pp. 165-191. Essa separação jurídica iniciou-se logo que os visigodos assentaram-se na Gália, no início do século V, quando o Império Romano garantiu-lhes o direito de serem regidos por seu próprio sistema jurídico consuetudinário, ao invés de forçá-los a utilizarem a legislação imperial romana. Esse, porém, não foi um privilégio concedido apenas à tribo visigoda, mas era normalmente estendido a todos os povos bárbaros que fossem incorporados à Roma, também chamado de *ius gentis*. Da mesma sorte, era garantido aos cidadãos romanos que morassem em qualquer parte do Império serem julgados conforme o sistema jurídico e leis romanas.

³¹ O'CALLAGHAN, op. cit., p. 63. No original se lê: “*The Visigoths originally regulated their affairs in accordance with custom, an unwritten law, developed over the centuries and deriving its binding force from long usage and the consensus of the people. In the late fifth century, under Roman influence, the Visigothic kings began to publish written laws for both their Gothic and Roman subjects. Even so, custom undoubtedly survived throughout the Visigothic era (...)*”. O termo *subject* foi traduzido como “súdito”, embora existam autores que não concordam com o emprego deste conceito para a Idade Média.

³² FRANCO JUNIOR, Hilário, e ANDRADE FILHO, Ruy de Oliveira. **O Império Bizantino**. Ed. Brasiliense, São Paulo, 3ª Ed., 1987, p. 36; LOPES, J. R. L. **O Direito na História**: lições introdutórias. Editora Max Limonad, São Paulo. 2ª Ed., 2002, pp. 42-66; RUNCIMAN, Steven. **A civilização bizantina**. Zahar editores, RJ, 1997, pp. 62-66. O Direito Romano que será utilizado a partir do século III d.C., e que, portanto, era o empregado pelas populações romanizadas nos territórios visigóticos tanto do Reino de Toulouse como no reino de Toledo, e o qual, portanto, será utilizado como base para o trabalho legislativo visigótico como um todo, é o Direito romano chamado de Tardio ou Pós-Clássico.

O Direito romano pós-clássico é marcado pela centralização do Poder Legislativo e da organização Judiciária nas mãos do imperador, isso sem falar que este se torna a instância última das decisões judiciais. Isso significa dizer, em outras palavras, que a autonomia do Direito e de pretores, magistrados e juristas chega a seu fim e, com eles, a época da jurisprudência. Até por isso, é nessa fase que surgem as compilações legislativas, cujo objetivo inicial era o de facilitar o acesso de obras jurídicas consideradas clássicas e cujo conhecimento era considerado necessário a todos os operadores do Direito e, assim, qualificar o trabalho realizado – tanto o teórico, quanto a sua aplicação prática. Outra razão para a confecção de tais *codici* era o de apresentar qual as normas e interpretações aprovadas pelo imperador para serem utilizadas.

Ou seja, foi necessário encontrar um modo de conciliar essas duas correntes e superar aspectos de “la tradición germánica [assim como da romana, que] imponía también la separación racial entre vencedores y vencidos, separación que se manifiesta inicialmente en la promulgación de leyes diferentes para cada pueblo”³³.

E, no caso em estudo, apesar da convivência dessas duas populações no mesmo território, nenhuma delas havia perdido sua identidade, mesmo sendo as diferenças entre elas atenuadas – embora não eliminadas – ao longo do tempo³⁴, o que colocava empecilhos para uma legislação unificada.

Para que essa empreitada tivesse chance de sucesso, o modo de recepção de normas e de sistema jurisdicional, isto é, de como um sistema legal ou regra singular é adotado ou incorporado por outro³⁵, teve de considerar não só a organização e necessidades de uma dessas populações, mas das duas. E, muito embora a recepção legislativa seja uma prática corriqueira e decorrente da interação entre sociedades e que, via de regra, ocorre de forma gradual, consciente ou inconscientemente³⁶, o caso visigodo teria sido especial, pois seriam os primeiros povos germânicos a formular uma recepção de mão dupla. Isto é: foi necessário, não apenas, recepcionar o sistema jurídico romano aos costumes e práticas visigodos para aplicá-lo aos godos, mas também recepcionar os costumes e práticas visigodos ao sistema e normas romanos para os galo/hispano-romanos, de forma a fazer sentido e ser aceito por ambas as populações.

Desse modo, “representaria [não só] o mais antigo ato legislativo por um governante germânico dentro do Império Romano”³⁷, dentro dos moldes romanos, mas, de acordo com o historiador do Direito, Ernst Levy, estes trabalhos normativos teriam sido, também, mais abrangentes do que as legislações elaboradas por outros povos bárbaros. Além disso, seriam

Enfim, o Direito romano tardio é aquele em que a jurisprudência, os pretores, magistrados e juristas independentes perdem espaço para um Direito com origem, organização e poder de julgamento estão centrados no imperador, e do qual as grandes compilações normativas são a evidência mais clara.

³³ MARÍN, Diego. **La Civilización española**. Holt, Rinehart and Winston, Inc. Nova Iorque, 1969. p. 40.

³⁴ COLLINS, op. cit., kindle edition: 7% localizado em 227 de 3591; KING, op. cit., pp. 1-22 e 122-158; MERÊA, Paulo. *Para uma crítica de conjunto da tese de García Gallo*. IN: **Estudos de Direito Visigótico**. Coimbra. pp. 199-248. Aqui p. 200 et seq. As diferenças iniciais representadas pelo modo de vestir e de linguagem aos poucos foram sendo superados. Contudo, a questão confessional, foi a mais difícil de ser transposta. Esse assunto será tratado no momento oportuno.

³⁵ LEVY, Ernst. *Reflections on the First “Reception” of Roman Law in Germanic States*. IN: **The American Historical Review**, vol. 48, nº1, Outubro de 1942, pp. 20-29, aqui, pp. 20-21.

³⁶ Idem.

³⁷ COLLINS, Roger. **Early medieval Spain: unity in diversity, 400 – 1000**. New York, St. Martin’s Press, 1983, p. 27. No original se lê: “(...) represent the earliest known act of legislation by a Germanic ruler inside the Roman Empire”.

os primeiros trabalhos legislativos visigodos “o caminho principal pelo qual burgúndios e francos, bávaros e lombardos, receberam a maior parte do pensamento legislativo romano que aceitaram”³⁸, até por terem sido eles, os visigodos,

“(…) dentre os povos bárbaros, os que [mais cedo e] por mais tempo mantiveram contato com a civilização romana, e a influência do Direito privado romano teve indubitavelmente efeito sobre eles como resultado da atividade de comerciantes romanos, antes mesmo de 376, e com muito mais ênfase desde então”³⁹.

A elaboração de tais conjuntos normativos foi realizada considerando os objetivos dos governantes de regular as relações entre a população de origem gótica e a romanizada; de amainar os descontentamentos entre os não godos; atualizar, unificar e esclarecer o Direito romano utilizado dentro do reino visigodo. Tudo realizado com o auxílio de estudiosos do Direito romano e adequado às populações vivendo no reino visigótico, levando em consideração as individualidades dessas populações em um primeiro momento e, mais tarde, visando diminuir a separação legislativa entre elas e, então, refletindo uma maior integração destas.

Mesmo essas compilações legislativas tendo sido realizadas de forma racional, isso não significa, no entanto, que todo o processo tenha ocorrido conforme o objetivado e, muito menos, que tenha havido grande alcance ou aceitação na população. Contudo, elas auxiliam na compreensão geral de como se organizavam e das relações existentes no período, afinal, o Direito de uma sociedade, via de regra, reflete sua realidade, seja por apontar as práticas presentes ou por apontar aquelas que desejam incorporar⁴⁰.

Os esforços legislativos visigóticos produziram, além de normas esparsas, compilações que tiveram grande importância para a História do Direito, sendo elas: o *Codex*

³⁸ LEVY, op. cit., p. 21. No original se lê: “(...) *the main channel through which Burgundians and Franks, Bavarians and Lombards received most of what they accepted of Roman legal thought*”.

³⁹ KING, op. cit., pp. 8-9. No original se lê: “(...) *for of all the barbarian peoples they had been longest in contact with Roman civilization, and the influence of Roman private laws had doubtless had its effect upon them, as the result of the activity of Roman traders, even before the entry of 376, and much more so since then*”.

⁴⁰ GUSMÃO, Paulo Dourado de. *Droit, expression de la culture. Structure et caractère du droit comme oeuvre culturelle. Connaissance juridique*. In: *Mélanges em l'Honneur de Paul Roubier*. Paris, Libraires Dalloz & Sirey, 1961, tomo I, Première Partie, p. 221.

Euricianus, a *Lex romana Visigothorum*, e, mais tarde, abrogando⁴¹ as codificações anteriores, o *Liber Iudiciorum*, também chamado de *Leges Visigothorum*.

1.1.1 CODEX EURICIANUS E LEX ROMANA VISIGOTHORUM

O *Codex Euricianus*, promulgado por volta de 475, teria sido elaborado por ordem do rei Eurico (466-484), durante o chamado reino de Toulouse, isto é, enquanto os visigodos estavam estabelecidos na região entre a Gália e norte da península Ibérica. Em uma época em que o reino visigótico era, conforme Joseph O’Callaghan, “o mais poderoso reino bárbaro do final do século V”⁴².

O Código de Eurico é considerado a primeira compilação normativa bárbara nos moldes romanos, ou seja, o primeiro documento escrito a registrar o conjunto dos usos e costumes de um grupo bárbaro⁴³. Além disso, buscava regular as relações entre godos e galo-romanos. Isto porque havia um vácuo legislativo no que diz respeito às disputas havidas entre indivíduos dos dois povos, pois enquanto os góticos seriam regidos por seus costumes e, a partir de então, leis escritas próprias, os galo-romanos seriam regidos pela legislação romana existente, no caso o Código Teodosiano.

A confecção dessa legislação ficou ao encargo de juristas de formação romana, com grande conhecimento sobre como era organizado e funcionava o ordenamento e a prática jurídica e judiciária do Império⁴⁴.

⁴¹ Abrogar significa a revogação total de uma lei, decreto, código existente por nova legislação.

⁴² O’CALLAGHAN, op. cit. p. 40. No original se lê: “(...) *the most powerful barbarian state in the late fifth century*”.

⁴³ COLLINS, Visigothic..., 73% localizado em 2617 a 2621 de 3591; KING, P.D., op. cit., p. 7; ORLANDIS, José. **Historia del Reino visigodo español**. Madrid: Ediciones Rialp, S.A., 2003, Kindle edition 34% localizado em 2894 de 8720. Roger Collins coloca em discussão esse entendimento. Afirma o historiador, que este *codex* não foi, de fato, elaborado durante o reinado de Eurico, mas sim em um período anterior. Teria sido, portanto, confeccionado durante o período em que Teodorico I reinou sobre os visigodos. Posição essa praticamente isolada entre os historiadores do Direito, que não negam a probabilidade de Teodorico I (418-451), ou mesmo Teodorico II (453-466), ter redigido leis durante seu reinado, mas que não seriam em grande monta e, muito menos, a organização de sua publicização assemelharia-se com a dos *codici* romanos.

⁴⁴ “Prática jurídica” é aquela que envolve os operadores do Direito – legisladores, advogados, juristas, e outros – na elaboração das leis, das interpretações ou glosas destas, da redação de contratos, da relação entre advogados e clientes etc. Engloba, portanto, desde a elaboração do Direito – seus princípios e normas –, sua interpretação e a prática deste nas relações cotidianas dos indivíduos.

“Prática judiciária”, por outro lado, diz respeito ao modo como as questões de cunho jurídico – reclamações de rompimento de contrato, descumprimento da lei, prática de crimes etc. – serão recebidas, avaliadas e julgadas,

Muito embora tenha sido preparado predominantemente por juristas, o que poderia fazer supor uma lógica e sistematicidade nos moldes do Direito romano pós-clássico, o *Codex Euricianus* é tido como sendo confuso em sua redação. O motivo para isto, conforme Levy, reside na dificuldade em tentar precisar costumes, isto é, colocar em palavras precisas o que antes era transmitido através do exemplo, das práticas diárias e de ensinamentos transmitidos oralmente entre gerações, além de buscar um ponto de equilíbrio entre estes costumes e práticas com a legislação imperial já existente.

Em outras palavras, essa confusão adviria da dificuldade em redigir, isto é, colocar em palavras, os costumes e práticas e, de não menor importância, o problema de promover a recepção dupla, de maneira lógica, de dois sistemas tão diferentes: o dos costumes visigóticos e o do direito codificado dos romanos⁴⁵.

Esta opinião, porém, não é compartilhada por Merea e Collins, que afirmam se tratar de um trabalho muito mais de interpretação da legislação imperial, voltada para a realidade da sociedade visigótica, do que a redação, pela primeira vez, dos costumes e práticas regulatórias desta⁴⁶. O que P. D. King refuta enfaticamente, ao afirmar que “o caráter romano [é] facilmente exagerado”, afinal,

“noções de leis romana vulgar e germânica, não sem frequência, coincidem, de tal forma que a descoberta de um paralelo romano para uma medida euricianiana não é, necessariamente, descobrir a fonte da Lei. Ao mesmo tempo, existiam normas [no Código de Eurico] que eram exclusivamente germânicas e outras que, embora não germânicas, eram radicalmente distintas das leis romanas encontradas no *Codex Theodosianus* e nas interpretações dos juristas. [Desse modo], a legislação do código euricianiano era, de fato, *sui generis*”⁴⁷.

Não obstante ser esse um debate relevante, ele é extremamente difícil de ser realizado e de se chegar a alguma conclusão com certo nível de certeza, visto que somente um curto trecho foi preservado na forma de um manuscrito palimpsesto, localizado atualmente na

isto é, os procedimentos que deverão ser seguidos para que as demandas sejam levadas aos julgadores a fim de serem apreciadas e recebam uma decisão. Refere-se, portanto, aos ritos que devem ser cumpridos a fim de que os pleitos venham a ser examinados e para que a Justiça possa ser administrada.

⁴⁵ LEVY, op. cit., p. 22.

⁴⁶ COLLINS, **Visigothic**, kindle edition: 73%, localizado em 2610 de 3591; MERÊA, op. cit., p. 199.

⁴⁷ KING, op. cit., p.9. No original se lê: “*But the Roman character of the code can easily be exaggerated. (...) The notions of vulgar Roman and Germanic law not infrequently coincided, so that the discovery of a Roman parallel to an Eurician measure is not necessarily the discovery of the law’s source. At the same time there were certain Eurician laws which were exclusively Germanic, and other again which, although not Germanic, departed radically from the current Roman law found in the Codex Theodosianus and in the writings of the jurists. The law of the Eurician code was, in fact, sui generis*”.

Bibliothèque Nationale, em Paris⁴⁸. O trecho a que se tem acesso compreende os artigos – ou leis – 276 a 336, apresenta vários segmentos ilegíveis, e está dividido em títulos e capítulos, agrupados conforme os assuntos ali tratados, conforme a prática e lógica romana.

De certa maneira, porém, para o presente trabalho, a importância do Código de Eurico reside muito mais em de ter sido a primeira das compilações legislativas dos visigodos, demonstrando sua conformação e adaptação aos modos de organização do Império, do que no conteúdo e fontes utilizadas para sua redação.

Se há controvérsia quanto às fontes utilizadas na confecção do Código de Eurico, o mesmo não ocorre com a *Lex romana Visigothorum*⁴⁹. O Breviário de Alarico, como é mais conhecido, foi elaborado por uma comissão de juristas com formação em direito pós-clássico romano sob ordens de Alarico II (484-507), ainda durante o reinado de Toulouse.

Este texto serviria para a população galo-romana, vivendo no reino visigótico⁵⁰, a qual era, em sua maioria, católica e com costumes diversos dos visigodos, e teria sido criado a fim de amainar o descontentamento dessa população com os governantes visigóticos arianos, e diminuir o grau de influência e simpatia entre a população romanizada pelo reino católico

⁴⁸ COLLINS, **Visigothic**, kindle edition: 74%, localizado em 2623 de 3591; KING, op. cit., p. 8; ORLANDIS, **Historia**, Kindle edition: 34% localizado em 2890 de 8720.

⁴⁹ LEAR, **Crimen Laesae**, p. 74; ORLANDIS, **Historia**, kindle edition: 34% localizado em 2903 de 8720. Há uma multiplicidade de nomes designando esse *Codex*, primordialmente por conta do variado número de manuscritos existentes, os quais, muitas vezes, utilizam nomenclaturas diferentes para esta compilação. Entre os mais comumente encontrados estão: *Lex romana Visigothorum* ou *Lex romana Wisigothorum*, *Liber Legum Romanorum*, *Corpus Legum*, *Liber Iuris*, *Liber Breuiatus*, *Breuiarium*, *Breuiarum Alarici* e *Breuiarium Alaricianum*. Em português, tal legislação ficou conhecida como Breviário de Alarico.

⁵⁰ O alcance da aplicabilidade, tanto do Código de Eurico quanto do Breviário de Alarico tem sido fonte de controvérsias há décadas entre estudiosos do assunto, sejam eles juristas ou historiadores.

O foco central do debate é para quem se dirigiriam tais normas. Por um lado, tem-se a Doutrina da Personalidade das Leis ou Dualidade Legislativa, da qual são adeptos a maior parte dos pesquisadores (só para citar alguns: Lear, Brunner, Collins, Drew, Katherine Fischer. *Another Look at the Origins of the Middle Ages: A reassessment of the Role of the Germanic Kingdoms*. IN: **Speculum**. Vol. 62, Nº 4, Oct., 1987, pp. 803-812; ZEUMER; King, REILLY, Bernard F., **The Medieval Spains**. Cambridge University Press, Cambridge, UK, 2006; O'CALLAGHAN). De acordo com essa teoria, a legislação deveria ser aplicada conforme a origem de cada indivíduo, isto é, o Código de Eurico seria destinado para os visigodos e, subsidiariamente, para reger as relações entre visigodos e romanos. Já a *Lex romana Visigothorum* seria destinada àqueles de origem romanizada.

Contraopondo-se a esta visão, há a Teoria Territorialista, defendida por um pequeno e decrescente grupo de estudiosos liderados por Garcia-Gallo. De acordo com esse ponto de vista, tanto o Código de Eurico, quanto o Breviário teriam vigência para todos que vivessem no território visigodo, fossem eles de origem visigótica ou galo-romana. Sendo, portanto, legislações sucessivas e esta abrogaria aquela.

franco, liderado por Clóvis (481-511), que vinha exercendo crescente influência nessa região⁵¹.

O corpo normativo encomendado por Alarico II foi uma atualização e recompilação do Direito romano pós-clássico e vulgar a fim de estabelecer qual legislação seria aplicável e quais as interpretações cabíveis a esta. Suprimindo, assim, textos que não mais condiziam com a realidade de então ou eram ambíguos. Servia, portanto, para demarcar qual a versão da legislação romana seria utilizada dentro de seu reino.

Pode-se afirmar, portanto, que o objetivo primeiro desta legislação era o “de acabar con la confusión reinante en ese momento a causa de la larga extensión que fuentes jurídicas”⁵² existentes e ainda em vigor no período. Isso apesar do desuso, da distância temporal, territorial e de organização entre as sociedades para as quais essas leis romanas originárias haviam sido preparadas em comparação com aquela governada por Alarico II e para quem se destinaria a *Lex romana Visigothorum*.

Floyd S. Lear, contudo, aponta como razão para a confecção dessa *Codex*, o fato dos advogados não mais serem capazes de compreender os textos antigos”⁵³ por sua má formação geral e jurídica e, por isso, necessitariam dessas versões prontas de legislação-interpretação das para exercerem seu ofício.

⁵¹ BRUNNER, Heinrich. **Deutsche Rechtsgeschichte**. Duncker & Humblot Ed., 1887, Disponível em: ia700303.us.archive.org/21/items/deutscherrechtsg00brungoog/; p. 511; COLLINS, **Visigothic**, kindle edition: 11%, localizado em 369 a 372 de 3591; KING, op. cit., pp. 4-11; LEAR, **Crimen Laesae**, p.74; LOPES, op. cit., p. 70; O’CALLAGHAN, op. cit. p. 40; ORLANDIS, **Historia**, kindle edition: 9% localizado em 717 a 740 de 8720; REILLY, op. cit., p. 36; Eurico era um rei-guerreiro forte e que não hesitava em recorrer à violência para impor seus desígnios. Postura essa que lhe garantiu o trono do Reino de Toulouse após assassinar seu irmão Teodorico e transformou seu reino em um dos mais poderosos e importantes, se não o mais poderoso e importante, reino bárbaro de sua época. Porém, suas ações, mais especificamente a de manter uma firme separação entre visigodos e galo-romanos e, mais ainda, as perseguições empreendidas contra os católicos, não lhe angariou simpatizantes entre a população romanizada nem entre os demais reinos católicos existentes.

A constante e violenta repressão orquestrada por Eurico levou a população galo-romana católica, liderada pelo clero católico, a formar uma resistência e, mais tarde, já quando Alarico II, filho de Eurico, era rei, a apoiar os avanços de Clóvis, rei católico dos francos, que pretendia aumentar seu território e, também, combater a heresia ariana.

Alarico II não possuía a mesma força e ímpeto guerreiro de seu pai. Até por isso, preferiu formas alternativas para buscar solucionar a situação e frear os francos. A elaboração de um corpo normativo de caráter romano e destinado à população de origem romana teria sido uma tentativa de Alarico para aplacar um pouco a percepção negativa dos galo-romanos em relação aos governantes visigodos.

⁵² JIMÉNEZ-SÁNCHEZ, Juan Antonio. La legislación civil y eclesiástica concerniente a las supersticiones y a las pervivencias idolátricas en la *Hispania* de los siglos VI-VII. IN: **Hispania Sacra**: Revista de Historia Eclesiástica, vol. 57, nº 115, pp 47-78. Aqui p. 48. Acesso disponível em: www.ub.edu/grat/grat86.pdf Acesso em: 26 de outubro de 2007.

⁵³ LEAR, **Crimen Laesae**, p. 75. No original se lê: (...)“lawyers could no longer understand their own old texts (...)”.

As fontes utilizadas em sua redação incluem normas copiadas de obras legislativas de uso corrente na região, mas com interpretação bastante variada. Dentre elas, podemos citar o Código Teodosiano de 438, o qual serviu de base para o Breviário de Alarico; as *novellae* pós-teodosianas; diversos decretos dos *Codex Gregorianus* e *Codex Hermogenianus*; partes das *Responsa* de Papiani, *Sententiae* de Paulo e do *Liber Gaii*⁵⁴.

Logo, a importância da *Lex romana Visigothorum* não reside em sua originalidade, como seria o caso do *Codex Euricianus*, mas em ter sido o principal meio pelo qual o Direito romano chegou aos reinos germânicos medievais. Tendo ele, inclusive, permanecido como a mais importante fonte de Direito romano em diversas regiões europeias por muitos séculos⁵⁵.

1.1.2 *CODEX REVISUS E LIBER IUDICIORUM*

Com a publicação do Breviário de Alarico, em 506, e mais ainda com o fim do reino de Toulouse no ano seguinte, encerrou-se o período Toulousiano do Direito visigótico⁵⁶. A importância desses eventos, para o âmbito jurídico, porém, não está no fato de que mais nenhuma lei seria redigida e promulgada pelos visigodos naquela região, por conta de sua expulsão daquele território ao terem perdido a guerra contra os francos. Para a esfera legislativa, a relevância maior reside em ter encerrado a fase das compilações de cunho personalista elaboradas pelos visigodos.

Após seu estabelecimento na Península Ibérica, já no reino de Toledo, a mais importante coletânea normativa dessa fase, a *Leges Visigothorum*⁵⁷, era territorialista, ou seja, passou a vigor tanto para a população gótica como para a romanizada que estivesse dentro do território governado pelos visigodos⁵⁸. Essa mudança no direcionamento do alcance das leis não foi um acontecimento isolado e restrito à esfera jurídica. Esta foi uma entre várias ações

⁵⁴ Idem; WOLFRAM, Herwig. **History of Goth**. Berkeley: University of California Press, 1988, p. 196.

⁵⁵ BRUNNER, op. cit., p. 515; LEAR, **Crimen Laesae**, p. 76.

⁵⁶ ORLANDIS, **Historia**, kindle edition 34% localizado em 2903 de 8720.

⁵⁷ Essa compilação normativa recebeu inúmeras denominações, as mais conhecidas sendo: *Leges Visigothorum*, *Forum Judicum*, *Forum Juridicum*, *Liber Iudicis*, *Liber Iudicum* e *Liber Iudiciorum*.

⁵⁸ KING, op. cit., p. 18; LOPES, op. cit., p. 70.

tomadas pelos governantes visigodos, durante várias décadas, para concretizar a ambição de ter um reino que abrangesse a totalidade do território da Península⁵⁹.

O primeiro trabalho legislativo de relevo do reino de Toledo foi a revisão do *Codex Euricianus*, realizada por ordens do rei Leovigildo (572-586), a fim de adequá-lo à nova realidade da sociedade visigótica⁶⁰.

Embora não tenha sido um texto absolutamente inovador, mas sim uma revisão e atualização de uma codificação já centenária, o *Codex Revisus* de Leovigildo foi extremamente importante exatamente por ter realizado a modernização da legislação euricana de forma a garantir a continuação do uso desta⁶¹. E, ainda que não sejam mais encontradas cópias de manuscritos do *Codex Revisus*, é possível ter acesso a um trecho desta obra, visto que “de él proceden la gran mayoría de las 319 [leis] del *Liber Iudiciorum* que llevan el epígrafe de ‘antigua’”⁶².

Aproximadamente 75 anos após a promulgação do *Codex Revisus*⁶³, a configuração social e política na Península Ibérica estava completamente diferente. Os suevos e bizantinos haviam sido derrotados⁶⁴ e,

“com a exceção dos bascos e cantabrianos na região norte, todos os habitantes da Península agora reconheciam a autoridade de Toledo; [e, do mesmo modo, praticamente todos,] com exceção dos judeus e de alguns pagãos e heréticos convictos, todos os *súditos* do rei agora aceitavam a autoridade da Igreja Católica, da qual o rei era o líder”⁶⁵.

⁵⁹ O’CALLAGHAN, op. cit., p. 46 et seq.; ORLANDIS, **Historia**, kindle edition: 12%, localizado em 955 et seq de 8720; REILLY, op. cit., 12 et seq. Dentre as ações promovidas pelos visigodos para conseguir estabelecer um reino que abrangesse a totalidade da Península Ibérica podemos citar sua luta para contra os suevos e bizantinos, o fim da proibição do casamento entre góticos e hispano-romanos e, ainda, a unificação religiosa sob a ortodoxia católica.

⁶⁰ AGUILERA, op. cit., p. 209; COLLINS, *Early Medieval...* p. 26; KING, p. 13; LEAR, Floyd Seyward. The Public Law of the Visigothic Code. IN: **Speculum**, vol. 26, nº 1, jan, 1951, pp. 1 -23. Aqui p.2; O’CALLAGHAN, op. cit., p. 64; VALDEAVELLANO, op. cit., p. 178. Grande parte das modificações feitas por Leovigildo tinham o intuito de diminuir a separação entre godos e hispano-romanos para, assim, conseguir a unificação do reino. Mesmo tendo Leovigildo feito muito para unificar o reino visigodo, não há como afirmar, categoricamente, que ele tenha sido o responsável pela primeira compilação territorial dos visigodos, já que a religião era um dos grandes motivos de separação entre as populações gótica e hispano-romana – apesar das alterações também realizadas pelo monarca nesse âmbito – e continuava a ser diferente para os dois povos.

⁶¹ Um corpo legal muito distante da realidade da sociedade a qual se destina tende a ser rapidamente abandonado e substituído por um que esteja mais de acordo com as necessidades desta. Afinal, o Direito é uma forma de regulação da sociedade e, exatamente por isso, deve refletir sua realidade, necessidades e anseios.

⁶² ORLANDIS, **História**, kindle edition 34% localizado em 2914 de 8720.

⁶³ Não é possível precisar exatamente a data em que o *Codex Revisus* foi promulgado.

⁶⁴ COLLINS, **Early**, p. 39-58; KING, op. cit., p. 16; O’CALLAGHAN, op. cit, p.44 et seq; Os suevos foram derrotados e submetidos por Leovigildo, em 584, já os bizantinos foram expulsos da Península durante o reinado de Suíntila (621-631).

⁶⁵ KING, op. cit., p. 17-18. No original se lê: “With the exception of the Basques and Cantabrians in their northern fastnesses, all the inhabitants of the península now regonised the rule of Toledo; with the exception of

Nesse contexto, a continuação do uso de sistemas jurídicos e legislações separadas para visigodos e romanizados, isto é, o de Personalidade das normas não fazia mais sentido algum, principalmente quando já haviam leis esparsas que não mais consideravam essa separação étnica desde o reinado de Recaredo (586-601)⁶⁶.

No entanto, a unificação formal dos sistemas jurídico e judiciário só ocorreu em 654, com a promulgação do *Liber Iudiciorum* por Recesvinto. O trabalho de formulação e redação desse novo *Codex* foi iniciado ainda durante o reinado Chindasvinto (642-653) e respondia à

“necessidade de um código, aplicável a visigodos e hispano-romanos igualmente, [que havia] crescido proporcionalmente com a fusão racial entre esses dois povos, de tal maneira que não era mais desejável ter um corpo legislativo para os governantes visigóticos, constituído, em grande medida, do costume germânico como [presente] no Código de Eurico, e outra compilação para os descendentes dos hispano-romanos *provinciales* baseada na legislação romana como [presente] no Breviário”⁶⁷.

Enfim, foi um código normativo elaborado para refletir a nova conjuntura político-social existente na Península e, ao fazer isso, agregar em um único corpo legislativo as regras que podiam “ser utilizadas en los tribunales por los jueces y excluía la posibilidad de aplicación de la ley romana del Breviario de Alarico”⁶⁸ e, da visigótica do *Codex Revisus*, permitindo o uso somente daquelas que foram transcritas para a nova codificação.

A partir de então, só seriam reconhecidas, aceitas e aplicadas aquelas normas que estivessem registradas no *Liber Iudiciorum*. Em outras palavras, “daquele momento em

the Jews and of a few convinced pagans and heretics, all the king's subjects now accepted the authority of the Catholic Church of which the king was the head”. Conforme já mencionado anteriormente, o termo *subjects* foi traduzido por “súditos”. Grifo meu.

⁶⁶ COLLINS, **Visigothic Spain**, kindle edition 76% localizado em 2704 de 3591; LEAR, **The Public Law**, p. 2; KING, op. cit., p. 16.

⁶⁷ LEAR, **The public Law**, p. 2. No original se lê: “*The need for a code, applicable to Visigoths and Hispano-Romans equally, had grown commensurately with the racial fusion of these peoples, so that it was no longer desirable to have one body of law for the Visigothic rulers, consisting in large measure of Germanic custom such as the Code of Euric, and another compilation for the descendants of the Hispano-Roman provinciales, based upon Roman law as in the Breviary*”.

⁶⁸ AGUILERA, op. cit., p. 209.

diante, tanto godos como romanos estavam sujeitos a uma lei uniforme comum, o que teve como resultado o fato do Breviário ser descartado e não mais utilizado na Espanha⁶⁹.

A *Leges Visigothorum* foi o “primer ejemplo de un código nacional en la Europa de entonces”⁷⁰, além de ser considerado “a mais sofisticada e compreensiva codificação promulgada em todos os reinos bárbaros”⁷¹.

Sua organização seguia os moldes dos códigos romanos pós-clássicos, o que significa dizer que era ordenado por assuntos, os quais englobavam temas que atualmente definimos como direito civil, direito penal e, até mesmo, direito processual. Dividido em 12 livros, os quais eram separados por títulos contendo um número variável de leis⁷².

As normas presentes no *Liber Iudiciorum* podem ser separadas, ainda, conforme sua origem. Todas aquelas provenientes do *Codex Revisus* e algumas poucas encontradas na *Lex romana Visigothorum* são classificadas como *antiqua*. Já as normas promulgadas após a revisão de Leovigildo, ou seja, as redigidas a partir do reinado de Recaredo, apontam qual monarca foi responsável por sua elaboração e promulgação⁷³.

O motivo para tal diferenciação, de acordo com S.P. Scott⁷⁴ e Osaba⁷⁵, seria o de “diferenciar claramente estas leyes de la monarquía visigoda católica respecto de las del

⁶⁹ LEAR, *The public Law*, loc. cit. No original se lê: “From this time onward, both Goths and Romans are subject to a common uniform law with the result that the Breviary is discarded and passes from active use in Spain”.

⁷⁰ MARÍN, op. cit., p.40.

⁷¹ O’CALLAGHAN, op. cit. p. 65. No original se lê: “The most sophisticated and comprehensive codification promulgated in any of the barbarian kingdoms”.

⁷² SCOTT, S.P. *The Visigothic Code (Forum iudicum)*. Boston Book Company, 1910. Disponível em: libro.uca.edu/vcode/visigoths.htm. Acesso em 03 de fevereiro de 2011, p. xxvi. Muito embora seja dividido em livros – cada qual com uma temática – e títulos como nos moldes das grandes compilações pós-clássicas do Direito romano, estes livros e títulos não contêm uma regularidade no número de títulos presentes em um livro e de leis em um título, por exemplo, no Código Justinianeu.

⁷³ AGUILERA. op. cit., p. 209; COLLINS, *Visigothic Spain*, kindle edition 77% localizado em 2734 a 2750 de 3591; LEAR. *The public Law*, p. 2; KING, op. cit., p. 13-19; O’CALLAGHAN, op. cit., loc. cit.; SCOTT. p. xxvii. Dos reis visigodos entre o período da conversão ao cristianismo até o início da elaboração da *Leges Visigothorum* por Chindasvinto, somente Recaredo I e Sisebuto têm leis incluídas nessa compilação. King defende a teoria de que os demais reis desse período não tiveram tempo nem condições para se dedicarem à função legislativa, por ser um período muito conturbado, com a luta para a expulsão dos bizantinos da Península, assim como a rápida sucessão de monarcas, a perseguição aos judeus e revoltas de arianos a serem suprimidas. Collins, por outro lado, afirma que o fato de não haver leis destes reis, ou mesmo mais normas dos monarcas mencionados no *Liber Iudiciorum* não significa que não tenham desempenhado a função legislativa que lhes cabia ou que não o tenham feito em maior volume. Segundo Roger Collins, somente as leis de maior importância para o reino eram incorporadas a esta codificação. O que este autor não explica, porém, é como poderia o *Forum Iuridicum* ser a fonte única da legislação a ser utilizada em todo o reino para os católicos se haveriam outras regras promulgadas pelo rei que não constam na *Liber Iudiciorum*.

⁷⁴ SCOTT, op. cit., p. xxvii;

período anterior”⁷⁶. É importante mencionar que, a partir da adoção do catolicismo como religião oficial do reino visigótico, não só a legislação passou a apresentar um “tom distintamente cristão”⁷⁷, inclusive com a utilização de passagens bíblicas no corpo de algumas leis, ou de referência a estas⁷⁸, mas que normas tratando de assuntos específicos⁷⁹ deveriam ser sancionadas pelos Concílios antes de serem promulgadas⁸⁰.

Como não poderia deixar de acontecer em se tratando de um código único e com vigência em todo o território do reino, os monarcas posteriores à publicação do *Liber Iudiciorum* incorporaram novas leis ao texto de Rescesvinto (653-672), e mantiveram a prática de indicar o nome do governante que reinava quando tal norma foi promulgada. A versão editada por Égica (687-700) da *Leges Visigothorum* é “el modelo más copiado en el período medieval”⁸¹ e também aquele utilizado como base para as publicações de Zeumer⁸² e S.P. Scott⁸³.

É esta mesma versão empregada “como base da legislação que, mais tarde, foi utilizada nas comunidades cristãs-moçárabes pelos seus próprios juízes e condes [para julgar os casos envolvendo cristãos] quando passaram para o domínio político dos muçulmanos”⁸⁴.

A sobrevivência e importância dessa codificação foi tamanha para os cristãos da Península Ibérica durante todo o período de domínio muçulmano, que ela continuou a ser utilizada, de modo inquestionável, nos reinos cristãos sobreviventes no Norte da Península⁸⁵. E, ainda durante a Reconquista, mas já “no século treze, por ordens de Fernando III de

⁷⁵ OSABA, Esperanza. Reflexiones en torno a las leyes visigodas. IN: **Monteagudo**. 3ª Época – Nº 8. 2003. Pp. 57-72.

⁷⁶ OSABA, op. cit., p. 58.

⁷⁷ O’CALLAGHAN, op. cit., loc. cit. No original se lê: (...)”a distinctly Christian tone”.

⁷⁸ OSABA, op. cit., p. 61 et seq.

⁷⁹ O’CALLAGHAN, op. cit., p. 61. Alguns exemplos leis que deveriam ser sancionadas através de Concílios incluem aquelas pertinentes à forma de eleição da monarquia, perdão aos considerados rebeldes, relação com os judeus – seus direitos, deveres e relações de cristãos e judeus.

⁸⁰ AGUILERA, op. cit., p. 31; O’CALLAGHAN, op. cit., loc. cit.; SCOTT, S.P., op. cit., pp. xxxix-xl.

⁸¹ AGUILERA, op. cit. p. 209.

⁸² ZEUMER, Karl. **Leges Visigothorum**. Impensis Bibliopolii Hahniani, 1902. Disponível em: www.archive.org/details/legesvisigothor00zeumgoog. Acesso em: 04 de setembro de 2010.

⁸³ SCOTT, S.P., op. cit.

⁸⁴ REILLY, op. cit. p. 37. No original se lê: (...) “the basis of the Law which was later adjudicated in the Christian Mozarab communities by their own judges and counts when they had passed under the political dominion of the Muslim”.

⁸⁵ REILLY, op. cit., p. 37; SCOTT, S.P., op. cit., p. xl.

Castela, o *Liber Iudiciorum* foi traduzido para o castelhano sob o título [de] *Fuero Juzgo*, e dado a Córdoba e outras cidades como sua legislação municipal”⁸⁶.

1.2 A RELIGIÃO

A conversão dos visigodos ao cristianismo ocorreu de forma lenta, no período entre o final do século III e a metade do século IV, enquanto não haviam entrado, oficialmente, no Império, mas já estavam em contato com os romanos⁸⁷. A maior parte da população visigótica, no entanto, continuava pagã e perseguia aqueles que haviam se convertido⁸⁸.

O processo de cristianização em grandes proporções iniciou somente após o pedido de ingresso nas terras do Império para escapar dos hunos no século V. Conforme Orlandis, a fim de receber essa autorização, “los godos ofrecieron a cambio al Imperio acatar su autoridad y vivir de acuerdo con sus leyes; y para mayor garantía ofrecieron hacerse cristianos, si les facilitaban ‘doctores’, concedores de su propia lengua, que pudieran adoctrinarles”⁸⁹.

O imperador Valente (364-378) aceitou a proposta e encarregou Úlfila, um bispo de origem visigótica, de coordenar a conversão. E, muito embora a ortodoxia católica fosse a corrente do cristianismo mais adotada pelos bispos e clérigos influentes do Império, tanto Valente quanto Úlfila eram cristãos arianos. O que fez com que os visigodos fossem convertidos para o arianismo⁹⁰ e não à ortodoxia católica⁹¹.

⁸⁶ O’CALLAGHAN, op. cit., p 65. No original se lê: “*In the thirteenth century, on the order of Fernando III of Castile, the Liber Iudiciorum was translated into Castilian under the title Fuero Juzgo, and given to Córdoba and other cities as their municipal laws*”.

⁸⁷ ORLANDIS, Jose. **Europa y sus raíces cristianas**. Madrid: Ediciones Rialp, S.a., 2004, Kindle edition. kindle edition 21% localizado em 798 de 3867.

⁸⁸ NEAL, Jennifer. **Visigoths and Romans: Integration and Ethnicity**. Disponível em: www.pacificu.edu/as/history/students/research.cfm. Acesso em: 26 de novembro de 2011, p. 31.

⁸⁹ ORLANDIS, **Europa y**, kindle edition 22%, localizado em 840 de 3867.

⁹⁰ FRANGIOTTI, Roque. **História das heresias: séculos I – VII**. Conflitos ideológicos dentro do cristianismo. São Paulo. Paulus, 1995. pp. 75-98. A diferença entre o arianismo e a ortodoxia católica centra-se, primordialmente, na natureza e importância de Jesus Cristo na Trindade.

Úlfila havia iniciado em Nicópolis a escola gótico-ariana adepta aos preceitos arianos com vários seguidores que o auxiliaram a realizar esse trabalho. Ele chegou, inclusive, a elaborar um alfabeto gótico e a fazer uma versão gótica de trechos da Bíblia para facilitar o processo de cristianização das tribos góticas⁹².

Pouco tempo depois, no entanto, com a morte de Valente e o governo do império oriental nas mãos de Teodósio, o arianismo voltou a ser considerado uma heresia⁹³. Conseqüentemente, seus adeptos passaram a ser perseguidos. Os bárbaros convertidos ao arianismo, no entanto, receberam um tratamento ambíguo: por um lado foram perseguidos, mas, por outro, foram parcialmente aceitos, pois como “não eram pagãos, (...) eles podiam ser tolerados na sociedade romana, apesar de serem o tipo errado de cristãos”⁹⁴. Ou seja, apesar de não serem cristãos ortodoxos, eram cristãos.

A permanência dos visigodos no arianismo, “les permitía seguir siendo independientes, sustraerse más fácilmente a la acción unificadora y centralizadora de los emperadores romanos y de la Iglesia oficial”⁹⁵ e também era útil porque “as tribos que formavam os visigodos, passaram a identificar-se como uma única etnia [e perceber-se como ‘o outro’], em parte por conta de seu cristianismo ariano”⁹⁶ e em oposição aos romanos e seu cristianismo ortodoxo católico. Nesse mesmo sentido, P. D. King afirma que “a óbvia divisão

Segundo a vertente ariana, Cristo não possuiria a mesma natureza do Deus Pai, visto que teria surgido a partir deste, teria sido criado por este e adquirido forma humana para fazer o intermédio entre a humanidade e o Deus primeiro. Desse modo, Jesus não existiria desde o sempre, como ocorreria com o Deus Pai. Cristo seria o intermediário necessário entre o Deus eterno e perfeito e os seres humanos, mas teria essência do Deus Pai em si. Portanto, Jesus Cristo, o Deus Filho, seria hierarquicamente inferior ao Deus Pai por ter sido gerado/criado a partir deste e não existido desde sempre, mas com corpo mortal humano, ou seja, não teria a mesma natureza atemporal e primeira.

A posição ortodoxa católica, que foi reduzida a termo em 325, no Concílio de Nicéia, em contraposição, afirma “a total divindade do Filho, que não é criatura, mas gerado, desde toda a eternidade, da natureza do Pai, idêntico a ele na condição divina” (p. 94). Assim sendo, não existiriam níveis hierárquicos diferentes na Trindade nem distinções de natureza entre Deus Pai e o Filho.

⁹¹ AGUILERA, op. cit., p. 170; FRANGIOTTI, op. cit., pp. 94-98. O’CALLAGHAN, op. cit., p. 38; ORLANDIS, **Europa y**, kindle edition: 22% localizado em 816-850 de 3867; SAITTA, Armando. **Guia crítica de la historia medieval**. Fondo de Cultura Económica, México, 1996. pp. 67-68.

⁹² AGUILERA, op. cit., p. 6; FRANGIOTTI, op. cit., p. 96; NEAL, op. cit., p. 32; O’CALLAGHAN, op. cit., p. 78; ORLANDIS, **Europa y**, kindle edition 22%, localizado em 840 de 3867; ORLANDIS, **Historia**, kindle edition 3-4%, localizado em 249 a 264 de 8720.

⁹³ FRANGIOTTI, op. cit., p. 96; NEAL, op. cit., pp. 32-35.

⁹⁴ NEAL, op. cit., p. 34. No original se lê: “(...) were not pagans, (...) so they could be tolerated in Roman society, but they were the wrong kind of Christian (...)”.

⁹⁵ AGUILERA, op. cit., p. 15.

⁹⁶ NEAL, op. cit., loc. cit. No original lê se: “The tribes that made up the Visigoths, now identified as a single ethnicity, in part because of their Arian Christianity”.

racial, visível e audível expressada nas vestimentas e linguagem, foi reforçada pelo [fator] confessional”⁹⁷.

Essa separação social, legislativa e religiosa entre visigodos e romanos não amainou com a fixação dos visigodos na região da Gália e com o surgimento do reino de Toulouse. A diferença surgida então foi que os romanos não eram mais a classe dirigente, apesar de continuarem a ocupar posições de destaque e poder naquela sociedade. Agora esse papel cabia aos godos, muito embora essa mudança não tenha alterado o fato dos visigodos continuarem a ser uma minoria.

No que tange ao aspecto religioso, os primeiros anos do reino de Toulouse foram de convivência pacífica, ou pelo menos sem graves conflitos, entre os galo-romanos católicos ortodoxos e os novos governantes arianos⁹⁸.

A tomada do trono por Eurico, no entanto, pôs fim à tolerância e convivência religiosa sem grandes incidentes antes existente. Eurico passou a intervir na organização da Igreja católica, perseguiu bispos e sacerdotes, o que levou ao abandono e até fechamento de algumas igrejas⁹⁹.

Seria ingênuo pensar, porém, que as ações desse monarca tiveram um cunho exclusivamente religioso, principalmente porque não eram todos os católicos, bispos e/ou bispados, que ele perseguia. Orlandis afirma que Eurico chegou a ter chefes de tropas e governadores de suas províncias reconhecidamente católicos e, que sua hostilidade ficava limitada àqueles que ameaçavam seu poder ao pregar e trabalhar contra um reino em que a população fosse governada por não romanos¹⁰⁰.

A questão presente, portanto, era a defesa do controle político do reino, assim como a sobrevivência da identidade visigoda como povo separado dos galo-romanos. King resume bem a situação quando descreve a perseguição aos católicos, como sendo

“principalmente motivada por considerações políticas [e isso] serve apenas para confirmar o caráter nacional dessa clivagem no credo [cristão]. E é precisamente porque os godos eram arianos que o movimento de resistência romano foi liderado pelo Clero [católico]. (...) [Dessa forma,] é difícil evitar concluir que os godos,

⁹⁷ KING, op. cit, p. 4. No original se lê: “*The obvious racial division, visibly and aurally expressed in dress and language, was reinforced by confessional*”.

⁹⁸ KING, op. cit, pp. 3-5; ORLANDIS, **Europa y**, kindle edition 23% localizado em 874 de 3867.

⁹⁹ AGUILERA, op. cit, p. 171; KING, op. cit., p. 4.

¹⁰⁰ ORLANDIS, **Europa y**, kindle edition 25%, localizado em 946 a 953 de 3867.

vivendo em um mundo predominantemente ortodoxo, apegaram-se tão obstinadamente ao seu arianismo em grande medida porque a heresia representava uma marca essencial de sua distinção dos romanos enquanto povo¹⁰¹.

Este tema, embora importante e fascinante, não é essencial para o presente trabalho e, portanto, não será mais aprofundado. Importa para esta pesquisa, no entanto, considerando o exposto, o fato de ser bastante improvável que os visigodos “tenham mantido sua fé como uma questão de convicção [religiosa] após a devida reflexão a respeito da relação entre as pessoas da Trindade”¹⁰², nem que a importância de sua religião tenha ido muito além a ponto de imbricar-se, por exemplo, no âmbito jurídico¹⁰³ ou buscar converter católicos ao arianismo.

Um das consequências da perseguição de Eurico aos católicos, foi o apoio destes a Clóvis, rei dos francos, em sua luta contra os visigodos¹⁰⁴. Isso se manteve apesar de Alarico II, filho e sucessor de Eurico, ter mudado de postura em relação aos católicos. Mudança essa que envolveu aceitar novamente no reino todos aqueles que haviam sido desterrados por seu pai, devolver-lhes seus bispados e, inclusive, levar a *Lex romana Visigothorum* a um concílio católico para que esta fosse por eles avaliada antes que fosse promulgada pelo monarca¹⁰⁵.

Não obstante sua posição mais tolerante em relação àqueles que professavam a fé católica, Alarico II não abandonou o arianismo, que era um dos elementos que o distinguia como visigodo, não romano e, exatamente por isso, diferente e distante daqueles a quem governava¹⁰⁶.

Com a morte de Alarico II em batalha contra os francos, a derrota e subsequente fim do reino visigodo de Toulouse, encerrou-se essa etapa da história visigótica. Porém, não a relação entre os visigodos e o arianismo.

¹⁰¹ KING, op. cit., pp. 4-5. No original se lê: “(...) primarily motivated by political considerations serves only to confirm the national character of the credal cleavage. It was precisely because the Goths were Arian that the Roman resistance movement was led by the clergy (...). It is difficult to avoid the conclusion that the Goths, living in a predominantly orthodox world, clung so stubbornly to their Arianism in large part because the heresy represented an essential mark of their distinctiveness as a people from the native Romans”.

¹⁰² KING, op. cit., p. 5. No original lê-se: “(...) that they maintained their faith as a matter of conviction after due reflection on the relationship of the Persons of the Trinity”.

¹⁰³ Pelo fragmento preservado do Código de Eurico não nos é possível fazer tais inferências.

¹⁰⁴ AGUILERA, op. cit., pp. 171 et seq; O’CALLAGHAN, op. cit., p. 40-41; ORLANDIS, **Europa**, kindle edition 29%, localizado em 1100 de 3867; REILLY, op. cit., p. 11 et seq.

¹⁰⁵ AGUILERA, op. cit., pp. 171-177; COLLINS, **Early Medieval**, pp. 24-31; KING, op. cit., pp. 4-11; LOPES, op. cit., p. 70; REILLY, op. cit., p. 36;

¹⁰⁶ O’CALLAGHAN, op. cit., p. 40.

No conturbado período entre o final do reino de Toulouse e o estabelecimento na *Hispania* do reino visigodo de Toledo, houve momentos de perseguição aos católicos¹⁰⁷, assim como outros em que aproximação com estes¹⁰⁸, mas mais por motivos políticos do que, de fato, religiosos. Contudo, afirmar que a diferença de confissão religiosa não era um fator de separação entre visigodos e os demais povos vivendo no território da Península Ibérica nesse período seria, no mínimo, imprudente.

Se a religião tivesse tão pouca importância na *Hispania* visigótica até a ascensão de Leovigildo ao trono, como quer fazer crer Roger Collins, este monarca não teria se empenhado tanto para diminuir as diferenças entre as ritualísticas litúrgica ariana e católica¹⁰⁹ e, assim, tentar aproximar e até converter os católicos ao arianismo. E, então, unificar seu reino, pelo menos no aspecto religioso. E se, de fato, Collins estivesse certo em sua teoria, Leovigildo não teria convocado um Concílio, em 580, o qual foi realizado na cidade de Toledo, para discutir e modificar o dogma central do arianismo e passar a afirmar a igualdade entre Pai e Filho na Trindade, embora ainda afirmasse que o Espírito Santo era inferior ao Pai – e agora, por consequência, também ao Filho¹¹⁰.

Apesar de seus esforços, a tentativa de Leovigildo de unificar seu reino sob a fé ariana não foi bem sucedida.

Reccaredo I, filho e sucessor de Leovigildo, porém, obteve êxito na unificação do reino sob o aspecto religioso ao converter-se ao catolicismo ortodoxo, em 587, e, durante o III Concílio de Toledo, em 589, tornou o catolicismo a religião oficial do reino visigodo.

¹⁰⁷ ORLANDIS, **Europa y**, kindle edition: 31%, localizado em 1170 a 1186 de 3867; _____, **Historia**, kindle edition: 11-12%, localizado em 958 a 967 de 8720; REILLY, op. cit., p. 14.. Após ter sido eleito e coroado, apoiado pela aristocracia visigoda contrária ao reinado de Teodiselo (538-549) e ao predomínio ostrogodo na Península Ibérica, Ágila passou a fazer incursões a cidades autônomas hispano-romanas católicas a fim de submetê-las ao domínio visigótico. O seu desprezo por tais populações e pela religião ortodoxa católica professada nessas localidades ficou evidente quando chegou a mandar converter locais sagrados em estábulo para seus cavalos.

¹⁰⁸ AGUILERA, op. cit., p. 3; COLLINS, **Visigothic**, kindle edition: 16%, localizado em 555 a 558 de 3591; ORLANDIS, **Historia**, kindle edition: 12%, localizado em 967 a 1022 de 8720. Atanagildo casa suas duas filhas com príncipes francos católicos como forma de assegurar uma aliança contra os bizantinos que tentavam conquistar o território da antiga *Hispania*.

¹⁰⁹ AGUILERA, op. cit., pp. 5-9; KING, op. cit., pp. 14-16. Por exemplo, elementos como os serviços religiosos exclusivamente em língua gótica, a necessidade de um batismo com tripla imersão típico dos visigodos não era necessário para os católicos que desejassem se converter. Para estes bastaria a imposição das mãos e a declaração de que estavam convertidos; encerrou-se também a prática da família real tomar a comunhão em uma taça diferente da do resto da congregação.

¹¹⁰ KING, idem; O'CALLAGHAN, op. cit., p. 44.

Embora a maioria dos nobres e bispos arianos tenham seguido Recaredo e convertido-se também à religião católica, alguns deles recusaram-se a acompanhar o monarca e revoltaram-se. Esse levante, centrado na região de Septimânia, foi rapidamente suprimido sem causar grandes problemas ao rei¹¹¹.

Ao se converter, Recaredo “uniu o reino em torno da fé ortodoxa e de uma igreja ortodoxa firmemente subordinada à Coroa”¹¹². Abilio Barbero de Aguilera resume bem o acontecimento e a relação entre monarquia e igreja que se estabeleceu no reino visigodo a partir de então ao afirmar que

“esta conversión se había hecho en función de la propia necesidad unificadora del reino visigodo. La independencia religiosa de la Iglesia española respecto a la política religiosa imperial apoyaba el nacimiento del reino nacional visigodo. La fusión de intereses del Estado visigodo con los de la Iglesia española daría lugar a una situación muy característica. El rey, que estaba en la cima de la organización política visigoda, era el realizador de una misión ‘apostólica’, y la Iglesia, que en principio venía a realizar una misión espiritual, era propietaria de grandes bienes materiales e intervenía en la administración y en la vida pública”¹¹³.

A imbricação entre o poder real e o religioso, no que tange à questão legislativa, pode ser melhor percebida nos Concílios Gerais de Toledo¹¹⁴, os quais, embora fossem “primariamente assembleias eclesiásticas, eram convocados pelo rei, que abria as deliberações”¹¹⁵, e contavam com a participação dos membros da *Aula Regia*¹¹⁶ quando eram tratados assuntos seculares¹¹⁷ de interesse da monarquia e do reino como um todo.

¹¹¹ KING, op. cit., p. 16; O’CALLAGHAN, op. cit., pp. 46-47; REILLY, op. cit., p. 40.

¹¹² REILLY, op. cit. p. 40. No original se lê: “ (...) *united the realm around the orthodox faith and an orthodox church firmly subordinated to the crown*”.

¹¹³ AGUILERA, op. cit., pp. 15-16.

¹¹⁴ ORLANDIS, **Historia**, kindle edition 63% localizado em 5446-5472 de 8720. Os Concílios Gerais de Toledo ou Concílios de Toledo, como são mais conhecidos, abrangiam bispos de todas as regiões do reino visigótico e não ocorriam com a mesma frequência dos Concílios Regionais, os quais deveriam, em tese, ocorrer uma vez ao ano e tratar apenas de assuntos eclesiásticos de suas devidas regiões.

¹¹⁵ O’CALLAGHAN, op. cit., p. 61. No original se lê: “ (...) *primarily ecclesiastical assemblies, they were convoked by the king, who opened the deliberations*”.

¹¹⁶ O’CALLAGHAN, op. cit., pp. 60-61; VALDEAVELLANO, op. cit., pp. 196-198. A *Aula Regia* era um conselho real que auxiliava o rei a governar, a administrar o reino, a legislar e a administrar a justiça. Era formado por vários oficiais que serviam na corte (os *officium palatinum*) e também por magnatas (*seniores palatii* e *comites*), que estavam ligados ao rei, muito provavelmente, como *fideles regis*.

¹¹⁷ COLLINS, **Early**, pp. 116-119; KING, op. cit., pp. 125 et seq.; O’CALLAGHAN, idem; ORLANDIS, **Historia**, kindle edition: 63% localizado em 5462 de 8720; VALDEAVELLANO, op. cit., pp. 196-200. Os Concílios de Toledo, convocados pelos monarcas, iniciavam com um pronunciamento real (*tomus regius*), no qual eram explicitados quais os temas seriam abordados durante o Concílio. Esses assuntos abrangiam tanto questões espirituais, quanto temporais. A primeira parte era dedicada às matérias de cunho religioso, e nesta fase participavam somente os membros do clero e o rei. A segunda etapa era dedicada a temáticas seculares e, por isso, os membros da *Aula Regia* juntavam-se aos debates.

A monarquia visigótica utilizava os Concílios Gerais para afirmar a legitimidade do rei e suas ações frente a qualquer grupo ou pessoa que lhe fizesse oposição, visto que as decisões confirmadas por estes Concílios deveriam ser aceitas e observadas por todos os cristãos, sob o risco de serem perseguidos e/ou excomungados caso as descumprissem. Afinal, desde a conversão de Recaredo à ortodoxia católica, a unidade do reino de Toledo esteve relacionada com a religião ortodoxa católica, “pois a Igreja [e o governo real] viam, não godos e romanos, mas somente católicos”¹¹⁸.

Ao buscar a legitimação da Igreja, ou como escreve O’Callaghan, o “suporte moral”¹¹⁹ desta, e tendo como “objetivo primordial ganhar a sanção pública e garantir a sua posição com os dignitários eclesiásticos e leigos do reino”¹²⁰, os reis visigodos acabaram permitindo que “la Iglesia y los Concilios de Toledo participasen, en cierta manera, en la dirección de los asuntos públicos”¹²¹ do reino. Isso porque, eram os Concílios Gerais, na fase em que abordavam os assuntos seculares, que “regulavam as formas das eleições reais, e eram eles que reconheciam a legalidade da ascensão do rei ao trono”¹²², além de buscar estabelecer um conjunto de regras morais aos quais todo e qualquer monarca visigodo deveria seguir para permanecer no trono¹²³. E, muito embora não coubesse a tais Concílios legislar de fato, lhes

¹¹⁸ KING, op. cit., p. 17. No original que se lê: “(...) *for the Church saw, not Goths and Romans, but Catholics alone*”.

KING, op. cit., 129 et seq; ORLANDIS, **Historia**, kindle edition 61%, localizado em 5234-5284 de 8720; O’CALLAGHAN, op. cit., pp 71-72; A perseguição aos judeus ocorrida no reino visigótico tem sua motivação, portanto, no desejo da uniformidade religiosa com suas conseqüentes implicações no âmbito secular. Isso porque, conforme aponta P. D. King, “o rei tinha, como um de seus objetivos necessários, a prevenção de atividades que ameaçassem fragilizar a fé que mantinha a sociedade coesa e que por isso, pudessem causar a destruição desta sociedade: ao mesmo tempo, era seu dever, como era o de qualquer monarca cristão, investir contra os inimigos da fé e, se possível, conduzi-los à salvação”.

O vigor da perseguição e gravidade das sanções aos judeus teria como intuito, portanto, forçar a conversão, mesmo que nominal, destes ao cristianismo. Joseph F. O’Callagahn chega mesmo a afirmar que “a perseguição era essencialmente religiosa ao invés de racial, já que os judeus que se convertessem tinham os mesmos direitos que outros cristãos”.

A prolífica legislação dedicada aos judeus na *Leges Visigothorum* conta, no total, com 48 leis e está localizada no livro XII, juntamente com as normas a respeito dos heréticos.

No original se lê: “*The king had as one of his necessary aims the prevention of activity which threatened to undermine the faith which bound society together, and thus to bring about the destruction of society itself: at the same time, it was his duty, as it was that of any Christian ruler, to proceed against the enemies of the faith and, if possible, to bring them to salvation*”. P.D. KING, p. 129.

No original se lê: “*The persecuion was essencially religious rather than racial, since Jews Who converted were entitled to the same rights as other Christians*”. O’CALLAGHAN, p. 72.

¹¹⁹ O’CALLAGHAN, op. cit., p. 61. No original se lê: “(...) *moral support*”.

¹²⁰ KING, op. cit., p. 19. No original se lê: “(...) *primary object of gaining public sanction and guarantee of his position from the ecclesiastical and lay dignitaries of the kingdom(...)*”.

¹²¹ VALDEAVELLANO, op. cit., p. 199.

¹²² O’CALLAGHAN, op. cit., p. 61. No original se lê: “(...) *they regulated the forms of Royal elections, and they acknowledged the legality of the king’s accession to the throne*”.

¹²³ AGUILERA, op. cit., p. 20-21; O’CALLAGHAN, op. cit., p. 61.

competia debater, aclarar e “sancionar as leis promulgadas pelo rei, como as relativas aos judeus, o perdão aos rebeldes e a proteção da família real”¹²⁴.

É relevante mencionar que havia uma certa reciprocidade nessa relação entre Igreja e monarquia no âmbito dos Concílios de Toledo, pois “os cânones destes Concílios recebiam força de Lei [para fora da esfera eclesiástica] somente através da ratificação do rei. [Portanto,] era do interesse da Igreja assegurar o apoio real para as determinações conciliares”¹²⁵, visto que não cabia à Igreja, mas sim ao rei exigir o cumprimento das leis, julgar, condenar e punir aqueles que não o fizessem. “Da mesma forma como era do interesse do rei obter a sanção eclesiástica para suas leis”¹²⁶ e, assim, garantir a legitimidade delas.

¹²⁴ O'CALLAGHAN, idem. No original se lê: “*They did sanction the laws promulgated by the king, such as those concerning the Jews, the pardoning of rebels, the protection of the royal family*”.

¹²⁵ idem. No original se lê: “*(...) the canons of the councils received the force of civil Law only through confirmation by the king. It was the interest of the church to secure civil support of conciliar decrees (...)*”.

¹²⁶ idem. No original se lê: “*(...) just as it was to the interest of the king to obtain ecclesiastical sanction of his laws*”.

2 AFONSO X, O REI SÁBIO

2.1 SITUAÇÃO DA PENÍNSULA IBÉRICA NO SÉCULO XIII

O século XIII trouxe algumas mudanças significativas no panorama político da Península Ibérica, depois de séculos de dominação muçulmana e do longo processo de retomada do território ibérico pelos cristãos.

A Reconquista obteve vitórias definitivas neste momento¹²⁷, afinal, os reinos cristãos expandiram-se a ponto de dominar a Península, com exceção do reino de Granada que permanecia em poder dos muçulmanos, pois “su existencia favorecía a Castilla, ya que Granada le pagaba un gran tributo y serbia como refugio a toda la población musulmana expulsada de sus hogares hacia otras zonas de los antiguos dominios almohades”¹²⁸.

Contudo, ter reduzido o território muçulmano ao reino tributário de Granada não significou uma submissão pacífica dos *mudejares*¹²⁹. Suas sublevações, revoltas e pedidos de

¹²⁷ JACKSON, op. cit., p. 89; O'CALLAGHAN, op. cit., p. 358.

¹²⁸ ALGAR, Félix Pérez. **Alfonso X, El Sabio**. Madrid: Studium Generalis, S.L., 1997, p. 114 et seq; JACKSON, op. cit., p. 72. De acordo com as concepções existentes no período, um reino vassalo – submisso, pagador de tributos – pertencia ao seu suserano. Exatamente por conta desta noção é que os contemporâneos afirmavam que Granada era parte do reino de Castela.

¹²⁹ O'CALLAGHAN, op. cit., p. 284; _____. **El Rey Sabio**: El reinado de Alfonso X de Castilla. 2. ed. Sevilla: Universidade de Sevilla Secretariado de Publicaciones, 1999, p. 134; MACEDO, José Rivair de. *Afonso, o Sábio, e os mouros: uma leitura das Siete Partidas*, IN: MACEDO, José Rivair de (Org). **Anos 90**: Estudos sobre a Idade Média Peninsular. 16. ed. Porto Alegre: Ed. da Universidade/UFRGS, 2001/2002, pp.71-92. Aqui, p.79. *Mudejar* era o termo empregado para os muçulmanos que permaneceram vivendo em territórios conquistados pelos cristãos.

auxílio aos vários califados do Norte da África foram frequentes e mantiveram vivo o espírito da Reconquista¹³⁰.

As disputas, porém, não ficaram limitadas a reinos cristãos *versus* muçulmanos. Entre os próprios reinos católicos a luta por poder e território era constante e, após inúmeras disputas, guerras, tentativas de acordos e alianças frustradas e através da política de matrimônios, a Península restou basicamente dividida entre três reinos cristãos: Aragão, Castela e Portugal¹³¹.

Vitoriosos no plano militar e de conquista territorial, no que diz respeito aos âmbitos social e econômico, entretanto, os reinos católicos não foram tão bem sucedidos. A dominação cristã católica sobre os antigos territórios muçulmanos resultou em uma séria crise econômica em tais regiões, as quais possuíam um “complejo sistema económico, tanto rural como urbano”¹³² que não foi mantido pelos cristãos por diversos fatores como: a emigração de parte da população muçulmana rumo ao Norte da África ou ao reino de Granada¹³³; a expulsão dos habitantes das cidades que se rebelavam “como medida de seguridad militar y

¹³⁰ MARTIN, José Luis. **La Edad Media em España: El predomíno Cristiano**. Madrid: Grupo Anaya, S.A., 1994, p. 9; O'CALLAGHAN, **A History**, passim.

¹³¹ JACKSON, op. cit., passim; MARÍN, op. cit., p. 67; MARTIN, op. cit., pp. 26-29; O'CALLAGHAN, **A History**, passim. Dada a estagnação da Reconquista no final do século XIII, os guerreiros dos diferentes reinos cristãos começaram a batalhar uns contra os outros, e também contra os monarcas, por motivos variados. Um dos fatores para os constantes atritos entre os cristãos era a divisão do reino comumente feita entre os herdeiros dos reis quando estes faleciam, uma vez que o direito da primogenitura não estava ainda totalmente estabelecido na Península. Outro motivo era buscar estender ainda mais os territórios sob seu domínio e, uma vez que a maior parte da Península já estava sobre o controle dos cristãos, isso significava avançar sobre o território dos reinos cristãos vizinhos.

As tentativas de anexação de territórios já sob o domínio cristão continuaram a ser feitas a despeito dos acordos firmados ainda em meados do século XII por Afonso VII de Castela-Leão (1126-1157) e Ramon Berenguer IV de Aragão (1131-1162) e Afonso Henrique de Portugal (1139-1285). Estes tratados definiriam quais áreas do território muçulmano caberia a cada rei e obrigaria também a seus herdeiros à sua observância. Dessa forma, seriam evitados futuros conflitos que poderiam enfraquecer a Reconquista e também aos próprios reinos cristãos.

¹³² JACKSON, op. cit., p. 72.

¹³³ Idem, p. 78-83; O'CALLAGHAN, **A History**, p. 344; REILLY, op. cit., 139. Como não havia um contingente populacional cristão suficiente para ocupar essas terras reconquistadas e também devido ao costume de convívio e tolerância com os “povos do livro”, isto é, judeus e muçulmanos, era comum que os conquistadores cristãos permitissem que os conquistados optassem por deixar a região com os pertences que conseguissem levar consigo, ou permanecer ali, sob o domínio e regras cristãos, mas com a permissão de continuar praticando sua religião.

en parte para conceder bienes raíces a los soldados conquistadores”¹³⁴; a inaptidão administrativa e inadaptação às tecnologias utilizadas pelos muçulmanos por parte dos conquistadores cristãos, como no caso da irrigação.

As dificuldades econômicas provocaram várias revoltas camponesas, o que obrigou os senhores das diferentes regiões a forçarem a saída de ainda mais trabalhadores muçulmanos de suas terras. Isso acabou levando a um vácuo populacional ainda maior, já que não havia cristãos suficientes na Península para ocupar todo esse território. Inclusive, foi esta “falta de mano de obra agrícola especializada [um dos motivos que] hizo que las tierras antes dedicadas al cereal y los frutales se transformasen en tierras de explotación ganadera”¹³⁵.

É nesse contexto que surgem, nas terras recém conquistadas, os grandes latifúndios que farão parte da história espanhola. Latifúndios esses que estavam nas mãos das ordens religiosas militares ou da nobreza guerreira que receberam tais territórios dos monarcas como retribuição pelos serviços prestados na luta contra os muçulmanos¹³⁶. É importante mencionar que são esses mesmos nobres e representantes dessas ordens religiosas que fizeram oposição interna aos reis, sempre que estes tentavam limitar-lhes o poder e centralizá-lo nas mãos do próprio monarca e/ou quando eram propostos aumento nos tributos devidos¹³⁷.

Mesmo o objetivo oficial da Reconquista sendo o de retomar para a cristandade o território ibérico sob o domínio muçulmano¹³⁸, e apesar da insistência da Igreja na conversão a qualquer custo dos muçulmanos ou da expulsão destes da Península, o século XIII na

¹³⁴ JACKSON, op. cit., p. 73.

¹³⁵ *Ibidem*, p. 74.

¹³⁶ MARÍN, op. cit., p. 68; MARTIN, op. cit., p. 10; O’CALLAGHAN, **A History**, p. 358.

¹³⁷ ALMEIDA, Cybele Crossetti de. *Considerações sobre o uso político do conceito de justiça na obra legislativa de Afonso X*. IN: MACEDO, José Rivair de (Org). **Anos 90: Estudos sobre a Idade Média Peninsular**. 16. ed. Porto Alegre: Ed. da Universidade/UFRGS, 2001/2002, p. 13-36. Aqui, p. 17; JACKSON, op. cit., p. 84; MARÍN, op. cit., pp. 64-65; REILLY, op. cit., p. 147, O’CALLAGHAN, **A History**, pp. 371-375.

¹³⁸ RITT, Travis William. **Reconquista and convivencia: Post-conquest Valencia during the Reign of Jaime I, el Conquistador: Interaction between Christians and Muslims (1238-1276)**. 2004. 76 f. Dissertação (Mestre) - Florida State University, Tallahassee, 2004. Aqui, pp. 3-21.

Península Ibérica não se caracterizou pela intolerância religiosa marcante, como seria o caso no século XV, quando da conquista de Granada.

A situação existente era a de uma tolerância relativa para com judeus e muçulmanos¹³⁹, principalmente quando estes podiam ser úteis à Coroa¹⁴⁰, e assim, ao contrário do que exigia a Igreja, não houve, naquele momento, conversões forçadas¹⁴¹. Outra evidência disso foi que os casamentos entre indivíduos de religiões diferentes aumentaram em frequência, assim como também a participação como padrinhos de casamento, de batismo e de circuncisões, embora as autoridades religiosas e mesmo a legislação existente fizessem forte oposição a tais práticas¹⁴².

Nesse novo contexto em que os cristãos dominavam judeus e muçulmanos, coube aos judeus o papel de

¹³⁹ CAMPOS, Rita de Cássia Boeira. Situação legal dos judeus em Castela medieval: uma tolerância limitada. IN: MACEDO, José Rivair de (Org). **Anos 90: Estudos sobre a Idade Média Peninsular**. 16. ed. Porto Alegre: Ed. da Universidade/UFRGS, 2001/2002, pp. 37-50. Aqui, p.30-40; LEWIS, Bernard. **Judeus do Islã**. Rio de Janeiro: Xenon Ed., 1990., pp. 14 et seq.; O'CALLAGHAN, **A History**, pp. 22-23. Falar na existência de uma "tolerância" não é o mesmo que afirmar a inexistência de discriminação. Bernard Lewis explica bem a diferença quando afirma que, "a discriminação sempre existiu, em caráter permanente e até necessário, inerente ao sistema e institucionalizada pela lei e na prática. [Contudo,] a perseguição, ou seja, a repressão ativa e violenta [com base na religião professada], foi rara e atípica". (p.15)

Nesse contexto, tolerância religiosa indica a aceitação por parte da população de religião dominante da existência de outras religiões. Isso não significa falar, porém, que não houvesse certos limites ao exercício de suas práticas religiosas e que os adeptos a religiões diferentes da oficial não tivessem que se submeter a certas regras especiais, como a de pagamento de tributos específicos e o exercício de sua fé somente em locais autorizados. Enfim, como bem resume Campos, a "'tolerância' medieval não consistia em possuir direitos iguais, mas sim na possibilidade de uma comunidade diferente conservar seus costumes". (p.40)

¹⁴⁰ JACKSON, op. cit., pp. 88-89; MARÍN, op. cit., p. 64; RITT, op. cit., 47-49; SOUZA, João Silva de. **Religião e Direito no Alcorão**. Lisboa: Editorial Estampa, 1986, *passim*; Judeus e muçulmanos continuaram a participar da vida social e política dos reinos conquistados pelos cristãos exercendo funções variadas. Os judeus, por exemplo, eram bastante importantes nas funções que envolviam finanças por conta da proibição da usura entre os cristãos e muçulmanos. Por sua vez, os muçulmanos continuaram ocupando terras e trabalhando em diversas funções no campo e cidade. E, muito embora eles pudessem ter uma certa autonomia dentro de sua comunidade, não era incomum que os reis cristãos interferissem na escolha dos funcionários e líderes para que estes estivessem em conformidade com os desejos do monarca.

¹⁴¹ JACKSON, op. cit., pp. 90-91; MACEDO, op. cit., p. 81; O'CALLAGHAN, **A History**, p. 358. Embora não tenha havido conversões forçadas nesse momento, a conversão ao cristianismo trazia benefícios como, por exemplo, não poder ser servo de judeus ou muçulmanos e a diminuição no valor dos impostos a serem pagos.

¹⁴² JACKSON, op. cit., op. 90; MACEDO, op. cit., p. 82; SOUZA, op. cit., p. 141. A preocupação, presente nas três religiões, era a de resguardar a integridade de suas respectivas comunidades. Isso porque, nos casos cristão e muçulmano, por exemplo, a religião dos filhos seria a mesma do pai, por isso havia a exigência que a mulher se convertesse à religião do marido para que o casamento fosse válido. A punição nos casos de relação não conjugal entre mulheres cristãs e homens judeus ou muçulmanos era rigorosa e, em alguns casos, ambos podiam ser condenados à morte.

“intermediarios natos entre la España musulmana y la cristiana [até porque,] la educación judaica implicaba con frecuencia el dominio tanto del árabe como del castellano y muchos judíos tenían relaciones familiares en ambos lados; [além disso,] los judíos se asemejaban a los cristianos por la importancia concedida a la monogamia, por su preocupación por evitar los matrimonios mixtos, por la valoración dada a laboriosidad y sobriedad, y por la mayor dignidad que otorgaban a la mujer en las leyes y en las costumbres. Su semejanza con los musulmanes radicaba en su civilización urbana, su habilidad como artesanos, sus especulaciones filosóficas y sus preocupaciones científicas e intelectuales”¹⁴³.

Isso não significa dizer, entretanto, que as relações entre essas três comunidades fosse sempre pacífica e sem distinções, apesar da colaboração existente entre elas¹⁴⁴. Judeus e muçulmanos eram considerados inferiores, traidores em potencial¹⁴⁵ e, embora tivessem a liberdade de permanecer nas cidades e conviver com os cristãos, tanto mudejares como judeus tinham residência restrita a bairros específicos¹⁴⁶.

A despeito dos monarcas cristãos ibéricos não terem seguido exatamente os comandos do papado de converter ou expulsar judeus e muçulmanos, a Igreja Católica tinha uma posição de destaque na sociedade ibérica do século XIII.

Para os reis cristãos ibéricos, no geral, era “clara la distinción entre la autoridad soberana religiosa y la temporal (...) [e] aunque afirmasen gobernar por la Gracia de Dios, nunca pretendieron ser partícipes de la Divinidad”¹⁴⁷, ou seja, respeitavam a autoridade papal e eclesiástica¹⁴⁸ e “se comportaron (...) como hijos obedientes de la Iglesia y reconocieron siempre unos límites legales a su poder temporal”¹⁴⁹.

¹⁴³ JACKSON, op. cit., p. 88.

¹⁴⁴ JACKSON, op. cit., p. 89-92; MACEDO, op. cit., p. 72; O’CALLAGHAN, Joseph F. **The Cortes of Castile-León 1188-1350**. University of Pennsylvania Press, 1989, p. 180-183. Disponível em: libro.uca.edu/cortes/cortes.htm. Acesso em: 13 de novembro de 2011; REILLY, op. cit., pp. 153-154. A colaboração entre eles, principalmente entre cristãos e judeus é bastante conhecida no que diz respeito às transações financeiras no geral (empréstimos a juros, comércio, etc.), o auxílio na administração do reino e também nos trabalhos intelectuais de tradução das obras literárias, científicas e até mesmo jurídicas em árabe.

¹⁴⁵ JACKSON, op. cit., pp. 90-93; MACEDO, op. cit., p. 76.

¹⁴⁶ JACKSON, op. cit., p. 91; MACEDO, op. cit., p. 86.

¹⁴⁷ JACKSON, op. cit., p. 76.

¹⁴⁸ O’CALLAGHAN, **A History**, p. 308-309; REILLY, op. cit., p. 148-149; ZACOUR, Norman. **An introduction to Medieval Institutions**. Nova Iorque: St. Martin’s Press, 1975, *passim*. Os reis podiam indicar

Cabia à ela prover o “conforto espiritual, [fornecer as] instruções religiosas e (...) [organizar] a caridade”¹⁵⁰, além de ter reconhecido a prerrogativa papal de decidir os conflitos que envolvessem os monarcas, seja na questão sucessória ou nas disputas territoriais¹⁵¹.

A relação entre monarcas cristãos e Igreja na Península Ibérica, no entanto, não era uma de dependência daqueles para com a Igreja Católica, mas sim de ajuda mútua. A Igreja providenciava a justificativa religiosa para a Reconquista, inclusive classificando-a como uma Cruzada, além de servir como mediadora de conflitos e legitimadora de direitos dos reis e da nobreza. Em contrapartida, os reis concediam terras para o estabelecimento de bispados e mosteiros, além do recebimento do dízimo de cada família cristã garantido por lei¹⁵².

2.2 AFONSO X

Afonso X, rei de Castela e Leão, nasceu em 1221, filho de Fernando III¹⁵³ e Beatriz de Suábia¹⁵⁴. Foi casado com dona Violante de Aragão (1236-1301), com quem teve onze

candidatos às vagas de bispo quando estas estivessem vacantes. Apesar de normalmente os nomes indicados pelos monarcas serem eleitos para ocupar os bispados, ainda deveria existir uma eleição e o nome do eleito deveria ser confirmado e legitimado por Roma.

¹⁴⁹ JACKSON, op. cit., loc. cit.

¹⁵⁰ REILLY, op. cit., p. 148. No original se lê: “(...) *spiritual comfort, religious instruction, and (...) charity*”.

¹⁵¹ Ibidem; LOPES, op. cit., pp. 84-90; ZACOUR, op. cit., pp. 186-187.

¹⁵² MARÍN, op. cit., pp. 79-80; REILLY, op. cit., p. 148.

¹⁵³ ALGAR, op. cit., pp. 40 et seq.; JACKSON, op. cit., p. 69 et seq.; JIMENEZ, Manuel Gonzalez. **Alfonso X el Sabio: 1252-1284**. Burgos: Editorial La Orllmeda, S.L., 1999., pp. 11-16; MARIN, op. cit., 64 et seq.; MARTÍN, op. cit., p. 10 et seq.; O’CALLAGHAN, A History..., 335 et seq.; REILLY, op. cit., pp. 137 et seq.; ROMERO, José Luis. **La Edad Media**. México: Fondo de Cultura Económica, 1987, p87-88; SOLALINDE, Antonio G. **Antología de Alfonso X, el Sabio**. Buenos Aires: Espasa-Calpe Argentina, S.A., 1940, pp.7-8;. Fernando III (1201-1252) era filho de Afonso IX de Leão (1171-1230) e Berenguela de Castela (1180-1246). Apesar do casamento de seus pais ter sido anulado com base na consanguineidade, ele foi legitimado como herdeiro de ambos os reinos, unificando, a partir de então, as coroas de Castela e Leão, em 1230.

Foi sob o comando dele, também, que o território de Castela-Leão aumentou significativamente, praticamente atingindo os limites territoriais que teria até a época de sua integração com Aragão com os Reis Católicos –

herdeiros legítimos e era genro de Jaime I, o Conquistador, com quem manteve uma relação tumultuada até a morte deste¹⁵⁵.

Em 1252, após a morte de Fernando III, Afonso assumiu o trono e permaneceu neste até 1284, quando faleceu.

Afonso recebeu de seu pai um reino de território bastante expandido em relação àquele que Fernando havia herdado, além de um inimigo já bastante enfraquecido¹⁵⁶. Essa situação, de maneira bem resumida, aparece no relato da *Primera Crónica General*, que atribui a Fernando III, em seu leito de morte, as seguintes palavras a seu herdeiro:

“Fijo, rico fincas de tierra et de muchos buenos vasallos, mas que rey que en la cristiandat ssea; punna en fazer bien et ser bueno, ca bien as com que Et dixol mas: ssenor te dexo de toda la tierra de la mar aca, que los moros del rey Rodrigo de Espanna ganado ouieron; et em tu sennorio finca toda: la vna conquerida, la outra tributada”¹⁵⁷.

Fernando e Isabel, no século XV. Além disso, Fernando liderou as ações que reduziram o reino muçulmano de Granada a tributário de Castela-Leão.

Por conta de sua atuação durante a Reconquista e defesa da fé cristã, Fernando recebeu a alcunha de “O Santo”, além de ser canonizado em 1671, pelo papa Clemente X.

¹⁵⁴ ALGAR, op. cit., p. 42; JIMENEZ, op. cit., pp. 11-16; VALDEON, Julio. Alfonso X, a biographical sketch of his reign. IN: **Revista de Occidente**. Vol. 13, 1984, pp. 15-28, aqui, p. 16. Beatriz de Suábia (1202-1235) pertencia à família Hohenstaufen, era sobrinha do imperador Frederico II (1194-1250) e neta de Frederico Barbaruiva (1122-1190). A sua ligação de parentesco com Frederico II e Barbaruiva foi um dos argumentos base para corroborar a pretensão afonsina ao título de imperador do Sacro Império Romano-Germânico.

¹⁵⁵ JACKSON, op. cit., pp. 70-71; JIMENEZ, op. cit., p. 61 et seq.; MARÍN, op. cit., p. 71 et seq.; MARTIN, op. cit., p. 70 et seq.; REILLY, op. cit., p.138; SOLALINDE, op. cit., p. 8; Jaime I, filho de Pedro II de Aragão (1174-1213) e de Maria de Montpellier (1182-1213), reinou em Aragão e Catalunha por 63 anos (1213-1276). Ele recebeu a alcunha de “o Conquistador” por ter sido sob o seu comando que o reino aragonês anexou Maiorca (1229), as Ilhas Baleares (1231) e Valência (1235-1244).

Ele teve uma relação turbulenta tanto com Fernando III quanto com Afonso X, pois em alguns momentos eram aliados contra os muçulmanos e mesmo outros reinos cristãos, e em outros, estavam em lados opostos, disputando o mesmo território.

O casamento de sua filha Violante com o infante Alfonso de Castela, o futuro rei Sábio, foi planejado para diminuir os atritos entre ambos os reinos, prática comum durante o medievo.

¹⁵⁶ JACKSON, op. cit., p. 70-73; JIMENEZ, op. cit., pp. 35-37; MARTIN, op. cit., pp. 6-7; MENÉNDEZ PELAYO, Marcelino. **Historia de España**. Madrid: Graficas Nebrija, S.A., 6ª Ed., 1950, pp. 28-34; O'CALLAGHAN, **A History**, pp. 336-354; REILLY, op. cit., pp. 138-139. Durante seu reinado, Fernando III incorporou ao território castelhano-leonês, pacificamente, muitas cidades na região da Andaluzia e, através de batalhas, as regiões das cidades de Murcia (1241), Jaén (1246) e Sevilha (1248), além de ter feito o reino de Granada um tributário seu (1246).

Quando Afonso assume o trono, só resta o reino de Granada nas mãos dos muçulmanos, e muito do contingente populacional muçulmano havia migrado para o Norte da África depois de terem seus territórios dominados pelos cristãos.

¹⁵⁷ ALFONSO X. **Primera Crónica general**: Estoria de España. Publisher Bailly Bailliere e hijos, 1906, p. 772b.

Disponível em: <http://www.archive.org/stream/primeracrnice01sancgoog#page/n8/mode/2up> Acesso em: 26 de novembro de 2011. “Filho, rico fincas de terras e de muitos bons vassallos, mais que [qualquer outro] rei que

E segue o pai, então, a recomendar Afonso dizendo:

“Sy la en este estado en que te la yo dexo la sopieres guardar, eres tan buen rey commo yo et sy ganares por ti mas, eres mejor que yo; et si desto menguas, non eres tan bueno como yo”¹⁵⁸.

Afonso teria herdado de seu pai também o interesse pelo desenvolvimento das ciências e artes¹⁵⁹ e, inclusive, o desejo de tornar-se imperador¹⁶⁰. No que diz respeito ao aspecto cultural, ele conseguiu superar Fernando III, afinal,

“Alfonso X, a quien la historia conoce con el sobrenombre de *el Sabio*, desde el punto de vista intelectual, no tuvo probablemente rival entre los otros reyes contemporáneos suyos. Intelectual y poeta, se rodeó de artistas y sabios a quienes coordinó en una tarea cultural que produjo un numero excepcional de obras literarias, jurídicas, históricas y científicas sin paragón en cualquier otra parte de la Europa del siglo XIII”¹⁶¹.

em [toda] a cristandade seja; pugna em fazer o bem e ser bom, ‘ca’ bem ‘as’ com que e disse mais: ‘senhor te deixo toda a terra do mar [até] aqui, que os mouros do rei Rodrigo de Espanha ganhado houverem; e em teu senhorio fica toda: uma conquistada, e a outra tributária’.

¹⁵⁸ Idem, pp. 772b-773a. “*Se no estado em que te a deixo eu souberes guardar, és tão bom rei como eu e se ganhares por ti mais, és melhor que eu; e se disto minguar, não és tão bom como eu*”.

¹⁵⁹ ALGAR, op. cit., pp. 148-150; MATTOS, Carlinda Maria Fisher. A astrologia na corte de Afonso X, o Sábio: o *Libro de las cruces* IN: MACEDO, José Rivair de (Org). **Anos 90**: Estudos sobre a Idade Média Peninsular. 16. ed. Porto Alegre: Ed. da Universidade/UFRGS, 2001/2002, pp. 93-106. Aqui, p. 93-94; MENÉNDEZ PELAYO, op. cit., p. 34; O’CALLAGHAN, **A History**, p. 354; _____, **El Rey**, p. 173-174. Apesar de ser um grande guerreiro, Fernando III não restringiu suas preocupações com o desenvolvimento de seu reino à parte bélica. Assim como outros monarcas ibéricos do período, ele também demonstrou preocupação com a parte intelectual e artística. Fernando patrocinou estudiosos em várias áreas e financiou o desenvolvimento das Universidades de Valência e Salamanca. Além disso, mandou traduzir para o castelhano as leis visigóticas da *Lex Visigothorum*, ficando essa versão conhecida como *Fuero Juzgo*.

Cabe mencionar aqui que a concepção de ciência do medievo é bastante diversa da concepção moderna ou atual. A ciência na Idade Média tinha um forte cunho religioso, supersticioso, envolvido em sua produção. Um exemplo claro disso são os estudos realizados e as explicações obtidas a respeito do movimento dos planetas e estrelas, que, por mais que os denominemos de *astronomia*, estavam muito mais próximos ao que conhecemos como *astrologia* – a influência dos astros na vida dos seres humanos e dos povos em geral.

¹⁶⁰ LE GOFF, Jacques. **A Civilização do ocidente medieval**. Bauru, SP: Edusc, 2005, p. 268; MARÍN, op. cit., pp. 67-68; O’CALLAGHAN, **A History**, loc. cit.; Fernando III considerou a utilização do título de *Imperator* da *Hispania* após a conquista de Sevilha, já que havia submetido grande parte da Península e também por ser o rei da coroa de Leão.

A pretensão de Fernando, baseada em sua linhagem como monarca leonês, advém do fato do reino de Leão considerar-se herdeiro do reino visigótico, e, portanto, existia a noção de que o monarca leonês tinha o direito de ser chamado de *Imperator*. Isso porque, conforme a tradição visigótica, o rei estaria acima dos demais governantes da *Hispania*, pois seu poder seria supremo e absoluto, o que era confirmado pela unção sacerdotal quando de sua coroação. O único rei ibérico a fazer uso desse título havia sido Afonso VII, em 1135.

¹⁶¹ O’CALLAGHAN, **El Rey**, p. 21.

De fato, o rei Sábio é lembrado muito mais por suas realizações no campo cultural e jurídico do que pelos seus feitos políticos. Um exemplo disso, é que foi ele o responsável por elevar o castelhano à língua oficial dos documentos reais¹⁶², ao invés do latim, que ficou reservado para as correspondências internacionais. Atitude esta que, conforme Marín, teria contribuído para “la futura hegemonía del castellano sobre los otros dialectos peninsulares”¹⁶³.

Em sua empreitada artístico-científica-cultural, Afonso fez uso da já existente Escola de Tradutores de Toledo, além de criar outros centros de tradução e estudos em Sevilha e Múrcia¹⁶⁴, nos quais reuniu “sabios e traductores de las tres religiones”¹⁶⁵, vindos tanto da própria Península Ibérica como de outras regiões européias¹⁶⁶, para estudar e traduzir ao castelhano “las principales obras [árabes e clássicas] de astronomía, matemática, botánica, medicina y filosofía”¹⁶⁷, além de apólogos e fábulas orientais moralizantes¹⁶⁸.

A contribuição afonsina ao mundo artístico-científico-cultural medieval não ficou, contudo, restrita às traduções. O rei Sábio foi também responsável por mandar organizar a *Estoria de Espanna*, que conta a história da Península Ibérica desde seus primeiros habitantes até o final do reinado de Fernando, III¹⁶⁹. A importância dessa obra historiográfica reside não

¹⁶² O'CALLAGHAN, ibidem, p. 173; REILLY, op. cit., p. 151. O uso do castelhano em documentos privados remonta ao século XII. Porém, somente com Fernando III passou a ser utilizado de forma regular, mas não obrigatória, em documentos oficiais. Essa versão de castelhano empregada por Fernando, contudo, era fazia uso freqüente de termos em latim e mesmo de árabe.

¹⁶³ MARÍN, op. cit., p. 85.

¹⁶⁴ JIMENEZ, op. cit., p. 354.

¹⁶⁵ MARÍN, op. cit., loc. cit.

¹⁶⁶ O'CALLAGHAN, Joseph F. *Alfonso X and the Cantigas de Santa Maria – A Poetic Biography*. Leiden, Boston, Köln: Brill, 1998, p. 1.

¹⁶⁷ JACKSON, op. cit., p. 93.

¹⁶⁸ JIMENEZ, op. cit., p. 346; MARTÍN, op. cit., p. 86. SÉRGIO, Ricardo. **O Apólogo**: Estudos Literários. Disponível em: <<http://www.recantodasletras.com.br/teorialiteraria/2172277>>. Acesso em: 01 fev. 2012. Apólogos, assim como as fábulas, são narrativas curtas com um conteúdo moral explícito ou implícito. A diferença entre ambas é verificada nos personagens de cada gênero narrativo. Na fábula, animais irracionais são os protagonistas, enquanto no apólogo as personagens são coisas inanimadas, como réguas, montanhas, nuvens.

¹⁶⁹ JIMENEZ, op. cit., p.347-358; O'CALLAGHAN, *El Rey*, p. 177-180; SOLALINDE, op. cit., p. 13; Também conhecida como *Primera Crónica General*, a obra historiográfica afonsina foi concebida e elaborada como uma

apenas no fato de ter sido a primeira obra a tratar da “historia nacional en una lengua vernácula europea”¹⁷⁰, mas também porque foi o primeiro trabalho em que “se presenta la historia social y cultural de un pueblo, en vez de hablar sólo de reyes y batallas”¹⁷¹, ou seja, trata-se “de la historia de todo un ámbito cultural – España -, en el que se integran, por encima de las divisiones políticas, todos los reinos cristianos peninsulares, descendientes de un mismo tronco común”¹⁷².

Afonso também demonstrou bastante interesse em poesia, sendo atribuídas a ele algumas cantigas profanas¹⁷³ e as famosas Cantigas de Santa Maria. Estas cantigas, dedicadas à Virgem Maria, formam um conjunto de mais de 400 poemas e são “a maior fonte de música medieval ibérica não litúrgica [além de serem] o maior conjunto de poemas medievais redigidos em galego-português, agrupados de forma a constituir uma obra”¹⁷⁴ e teriam sido concebidas como “una especie de autobiografía literaria, en la que el rey-poeta se presenta como un trovador en busca de un galardón (la salvación del alma) de manos de su *donna* celestial (María)”¹⁷⁵.

As várias compilações legislativas realizadas durante o reinado do monarca são outro ponto de destaque¹⁷⁶, afinal, estas são consideradas os primeiros trabalhos legislativos laicos escritos de importância desde o Código Justiniano¹⁷⁷. As obras normativas afonsinas podem

forma de justificar as pretensões de Afonso X de hegemonia do poder castelhano-leonês sobre todo o território ibérico.

¹⁷⁰ JACKSON, op. cit., loc. cit.

¹⁷¹ MARÍN, op. cit., p. 86

¹⁷² JIMENEZ, op. cit., p. 350.

¹⁷³ JIMENEZ, op. cit., p. 360. O autor menciona a existência de, aproximadamente, 40 cantigas desse tipo e que, embora tenham sido elaboradas cantigas profanas atribuídas ao monarca durante todo o seu reinado, a maioria delas foi escrita entre 1252 e 1266.

¹⁷⁴ KLEINE, Marina. Afonso X e a legitimação do poder real nas *Cantigas de Santa Maria*. IN: MACEDO, José Rivair de (Org). **Anos 90**: Estudos sobre a Idade Média Peninsular. 16. ed. Porto Alegre: Ed. da Universidade/UFRGS, 2001/2002, pp. 51-69. Aqui, p. 51.

¹⁷⁵ JIMENEZ, op. cit., p. 363.

¹⁷⁶ Os *codici* que servem como fonte para a realização desta pesquisa, o *Fuero Real* e as *Siete Partidas*, serão analisados com maior detalhamento mais adiante.

¹⁷⁷ Apesar das ordenações canônicas serem importantes e não deverem ser descartadas, o fato delas não versarem diretamente sobre assuntos de organização da sociedade em seus âmbitos político, econômico, criminal, etc, ou

ser separadas de acordo com a motivação que levou o rei Sábio a encomendá-las: *El Especulo* e as *Siete Partidas* demonstravam as pretensões imperiais de Afonso. Já o *Fuero Real* tinha como finalidade unificar o reino através do uso de uma legislação una, ou seja, o rei pretendia fortalecer o poder monárquico ao outorgar este *fuero*¹⁷⁸, contrariamente à tradição dominante de uma pluralidade de direitos em que cada cidade tinha o direito de ter seus próprios *fueros*.

Feitas estas breves considerações, é possível afirmar, que “de um ponto de vista cultural, o reinado [afonsino] teve significância excepcional pelos trabalhos que ele, [Afonso,] e os estudiosos a ele associados, realizaram nos campos da Literatura, História e Direito”.¹⁷⁹ Porém, quando passamos a observar sua atuação na esfera política, é possível verificar que “suas realizações não foram tão significativas”.¹⁸⁰

Os problemas políticos do reinado de Afonso tiveram início logo que ele assumiu o trono, quando os *mudejares* da região de Jaén recusaram-se a pagar os tributos acordados sob o argumento de que tais ajustes haviam sido firmados com a pessoa do rei Fernando III e, quando este faleceu, findou-se o trato¹⁸¹. Afonso conseguiu submetê-los e ser reconhecido como seu senhor.

Muito embora o rei Sábio tenha conseguido resolver essa questão rapidamente, essa não foi a única revolta que enfrentou, e o seu governo foi marcado por uma série de disputas político-militares, nas quais nem sempre foi tão exitoso, como

seja, não regerem a vida em sociedade em suas demandas diárias e seculares, faz com que não sejam consideradas quando se fala de grandes compilações normativas.

¹⁷⁸ GARCIA-GALLO, Alfonso. La obra legislativa de Alfonso X: hechos e hipotesis. IN: **Anuario de Historia del Derecho Español**, vol. 54, 1984, pp. 97-161. Aqui, p. 133-135; LADERO QUESADA, op. cit., p. 65. *Fueros* eram cartas de direitos municipais. As cidades tinham o direito de ter seu próprio *fuero*, no qual constavam suas tradições, jurisprudências, costumes e peculiaridades positivados em forma de lei.

¹⁷⁹ O'CALLAGHAN, **A History**, p. 359. No original se lê: “From a cultural standpoint the reign has exceptional significance because of the work that he and the scholars associated with him accomplished in the fields of literature, history, and law.”

¹⁸⁰ Idem. No original se lê: “(...) his achievements were less than distinguished”.

¹⁸¹ JIMENEZ, op. cit., pp. 50-53; MARTIN, op. cit., p. 7; O'CALLAGHAN, idem; VALDEÓN, op. cit., p. 18.

“los esfuerzos del rey por dominar a su vecinos peninsulares, su intento por lograr la corona del Sacro Romano Imperio y la prosecución de los intereses dinásticos y estratégicos en el norte de África, que finalizaron bruscamente con la revuelta de los musulmanes sometidos a su dominio”¹⁸².

Dentre estas, sua pretensão ao trono imperial foi a que lhe consumiu mais tempo e dinheiro. Buscando superar as realizações de seu pai, e fazendo uso das ligações familiares de sua mãe com os Staufen, Afonso candidatou-se à coroa de imperador após a morte de Guilherme de Holanda, em 1256.

Para vencer a eleição, ele buscou estreitar os laços com sua família materna¹⁸³, além de buscar apoio de outros reinos para sua candidatura¹⁸⁴, o que lhe causa grandes despesas. Concorrendo com Ricardo da Cornualha, Afonso é eleito, porém não é coroado¹⁸⁵. Nos anos que seguem, o rei castelhano tentou reverter a situação e fazer valer a eleição que o escolheu como imperador do Sacro Império. Para tanto, não poupou despesas e chegou até mesmo a se encontrar com o Papa em Beaucaire, no sul da França, para tentar solucionar a situação¹⁸⁶.

Internamente, o monarca enfrentou uma forte e constante oposição tanto por parte da nobreza guerreira, quanto de setores da Igreja e mesmo da população em geral, cujo,

¹⁸² O'CALLAGHAN, *El Rey Sabio*, p. 24.

¹⁸³ ALGAR, op. cit., pp. 177-181; LE GOFF, op. cit., p. 267 et seq.; O'CALLAGHAN, ibidem, p. 244; PARISSE, Michel. Império. IN: LE GOFF, Jacques; SCHMITT, Jean-Claude. **Dicionário temático do Ocidente medieval**. Bauru, SP: EDUSC, 2002, vol. 1, pp. 607—620. Aqui, pp. 610 et seq. A fim de poder ser considerado candidato ao trono imperial, Afonso tentou ser reconhecido como duque da Suábia, que era alvo de disputas entre os Staufen e o papado e seus aliados desde a morte de Frederico II, em 1250. Por ser um reino bastante forte e influente, a Suábia era peça chave nas políticas imperiais. Para Afonso, particularmente, este reconhecimento era essencial para suas pretensões de se tornar imperador do Sacro Império, pois nesse período já havia uma certa identificação entre o título de imperador e os reinos germânicos. Por isso, dificilmente, um candidato ao Império que não tivesse fortes ligações com algum dos territórios daquela região teria chances de ser eleito e depois sagrado imperador.

¹⁸⁴ ALGAR, op. cit., passim; JIMENEZ, op. cit., p. 69-70; O'CALLAGHAN, ibidem, pp. 244 et seq. Embora contasse com Pisa e Marselha, Afonso necessitava assegurar o apoio de mais reinos para que sua candidatura fosse viável. Principalmente porque, embora fossem parte do Sacro Império, nem Pisa nem Marselha tinham direito a votos na eleição imperial.

¹⁸⁵ ALMEIDA, op. cit., p. 17; JIMENEZ, op. cit., pp. 74-82; MARÍN, op. cit., pp. 18-19; O'CALLAGHAN, *A History*, p. 362; _____, *El Rey*, p. 246-248; SOLALINDE, op. cit., p. 9-10. Afonso recebe quatro dos sete votos, contudo, um dos eleitores teria votado para ambos candidatos, fazendo com que a eleição ficasse empatada. Além dessa situação de indefinição quanto ao resultado da eleição, o papado não tinha interesse em o sagrar imperador por sua ligação com os Staufen.

¹⁸⁶ JIMENEZ, op. cit., pp. 82-88; O'CALLAGHAN, *A History*, p. 275; _____, *El Rey*, pp. 278-280; REILLY, op. cit., p. 161; SOLALINDE, ibid.

“descontentamente [era] provocado por su política fiscal y legislativa”¹⁸⁷, que foi posta em prática para auxiliá-lo a concretizar suas aspirações imperiais, “fue la mecha que hizo estallar la revuelta de la nobleza”¹⁸⁸. E, apesar de ter conseguido debelar esta revolta¹⁸⁹,

“la década final de su reinado [también] estuvo marcada por el fracaso de sus ambiciones imperiales, por la crisis provocada por la muerte imprevista del infante heredero, por la invasión de los Benimerines de Marruecos y por la rebelión del infante don Sancho”¹⁹⁰.

A recusa do papado em sagrar Afonso como imperador do Sacro Império Romano Germânico mesmo após todo o seu empenho, não tem uma causa única, mas sim uma pluralidade de motivos. O fato da pretensão afonsia ser baseada em sua ligação com a linhagem dos Staufen – a querela entre esta dinastia e o papado já vinha de longa data -, assim como por sua indicação ter sido feita pela república de Pisa – que não tinha o direito de fazê-lo – e, ainda, por não ter sua base de poder em um dos reinos germânicos, certamente não auxiliou na concretização de seus objetivos¹⁹¹.

No entanto, não foi a sua base de apoio ou a localização de seu centro de poder que mais prejudicaram a concretização das aspirações de Afonso ao trono imperial. Evidente que não podem ser desconsideradas, mas é possível identificar como ponto central para a recusa de Roma em coroar Afonso como imperador a adesão do monarca à Teoria das Duas

¹⁸⁷ O'CALLAGHAN, **El Rey Sabio...**, p. 24.

¹⁸⁸ *Idem.*

¹⁸⁹ MARTIN, *op. cit.*, pp. 36-37; O'CALLAGHAN, **A History**, pp. 372-374; _____, **The Cortes**, *passim*; SOLALINDE, *op. cit.*, pp. 10-11. O acordo feito entre os nobres e o rei Afonso envolveu a renúncia da insistência do monarca em aplicar uma legislação única para todo o reino e, conseqüentemente, confirmando o uso dos múltiplos *fueros*. Em contrapartida, as cidades continuariam a financiar a campanha de Afonso pela coroa imperial pelo tempo necessário.

¹⁹⁰ O'CALLAGHAN, **El Rey Sabio**, *loc. cit.*

¹⁹¹ ALGAR, *op. cit.*, p. 179-181; LE GOFF, *op. cit.*, p. 269; MARTIN, *op. cit.*, pp. 18-19; PARISSE, *op. cit.*, p. 617.

Espadas¹⁹², segundo a qual havia dois poderes distintos, de igual importância e ambos emanados de Deus: um temporal e outro espiritual.

E mesmo tendo “la precaución de no identificarlos con el papado y el imperio”¹⁹³ ao fazer a defesa desta teoria, o papado queria evitar uma repetição dos problemas travados com o imperador Frederico II que constantemente desafiou a autoridade papal baseado nos mesmos princípios¹⁹⁴. Afinal, o monarca castelhano já havia “restringido a autoridade de Roma às questões espirituais [dentro de seu reino] e ignorado as determinações do IV Concílio de Latrão (1215), que proibiam o emprego de judeus em funções administrativas”¹⁹⁵.

Apesar de defender a separação dos poderes, Afonso imiscuía-se em assuntos vistos pelo clero como sendo exclusivos da igreja, limitando ou regulando seus direitos tradicionais como a obrigação do registro dos bens – móveis ou imóveis – das igrejas e mosteiros; o impedimento aos bispos e abades de vender os bens da igreja ou mosteiros; assim como a limitação da imunidade que a Igreja poderia fornecer a quem houvesse cometido algum crime¹⁹⁶. Diante de tal situação, a institucionalização do dízimo e a obrigatoriedade de todos no reino, inclusive judeus e muçulmanos, de pagá-lo, o fato de passar a considerar os crimes contra a fé como políticos¹⁹⁷ e sua óbvia devoção à fé católica não foram suficientes para que o descontentamento da Igreja para com ele diminuísse.

No fim, Afonso X terminou seu longo reinado em Sevilha e, embora ainda detivesse o título de “rei”, na prática, estava politicamente isolado e não possuía mais nenhum poder efetivo.

¹⁹² ALMEIDA, op. cit., pp. 22-23; JIMENEZ, op. cit., pp. 264-265; MARAVALL, J.A.. **Estudios de historia del pensamiento español**. Madrid: Ed. Cultura Hispánica, 1983, p. 101; O'CALLAGHAN, **El rey**, p. 45.

¹⁹³ O'CALLAGHAN, Idem.

¹⁹⁴ ARNOLD, Benjamin. Emperor Frederick II (1194-1250) and the political particularism of the German princes. **Journal Of Medieval History**, Great Britain, v. 26, n. 3, p. 239-252, 2000. Aqui, pp. 244-250.

¹⁹⁵ ALMEIDA, op. cit., p. 23.

¹⁹⁶ Idem.

¹⁹⁷ Idem.

2.3 AS LEGISLAÇÕES AFONSINAS: *FUERO REAL* E AS *SIETE PARTIDAS*

O conjunto das obras legislativas realizadas sob as ordens de Afonso X¹⁹⁸, independentemente do momento em que foram elaboradas, tinham como propósito maior “la búsqueda de una centralización y de una uniformidad jurídica para el conjunto de sus reinos”¹⁹⁹ que o auxiliasse no desempenho da função de imperador do Sacro Império e/ou monarca soberano da *Hispania*, afinal, “el reino es una comunidad jurídica. [E, desse modo,] no hay reino sin derecho propio”²⁰⁰.

Como Afonso via-se a frente desse reino ou império que tais leis iriam reger, estas foram preparadas de forma a “reforzar y exaltar la posición del rey”²⁰¹, a quem, então, também caberia a obrigação de administrar a justiça em seu reino. Afinal, como rei, Afonso era o representante de Deus na terra e foi incumbido por ele dessa tarefa²⁰².

Portanto, é possível afirmar que “nacieron de la necesidad de remediar una situación jurídica caracterizada por la existencia en Castilla de una multiplicidad de fueros”²⁰³ que evidenciavam a “disparidad que existía en sus propios dominios. En efecto, no solo había importantes diferencias legales e institucionales entre Castilla y León, sino también entre ellos

¹⁹⁸ As compilações normativas afonsinas são o *Setenario*, *El Espéculo*, *Fuero Real* e as *Siete Partidas*. Destes, o *Espéculo*, o *Fuero Real* e as *Siete Partidas* são os mais importantes.

¹⁹⁹ VALDEON, op. cit., p. 21.

²⁰⁰ MARAVALL, op. cit., p. 122.

²⁰¹ O'CALLAGHAN, *El rey*, p. 30-31.

²⁰² O'CALLAGHAN, ibidem, p. 52. RUCQUOI, Adeline. Réflexions sur le droit et la justice en Castille entre 1250 et 1350. IN : GUGLIELMI, Nilda ; RUCQUOI, Adeline (coords.) **Derecho y justicia** : el poder en la Europa medieval. Droit et justice : Le pouvoir dans l'Europe Médiévale. Buenos Aires : IMHICIHU – CONICET., pp. 135-164. Aquí, p. 136.

²⁰³ O'CALLAGHAN, *El rey*, p. 55.

y los reinos del sur²⁰⁴. Situação essa que, se não impossibilitava, tornava muito difícil atingir a centralização do poder na figura do rei, como almejava Afonso.

Assim sendo, o rei Sábio realizou uma tentativa de homogeneizar a legislação castelhana com a outorga²⁰⁵, para várias cidades dentro de seu reino, do *Fuero Real*. E, pensando no Império, com a elaboração do *Espéculo* e das *Siete Partidas*²⁰⁶.

Para a criação de tais códigos, Afonso trouxe especialistas em direito romano e canônico para sua corte, além de juristas versados no direito consuetudinário castelhana e leonês e nas leis do *Fuero Juzgo*, o que apontava a reminiscência da identidade visigótica na Península mesmo com todas as alterações pela qual esta havia passado ao longo dos séculos²⁰⁷.

Ao utilizar estas fontes, o rei Sábio foi o responsável por recepcionar o *ius commune*²⁰⁸ às normas selecionadas existentes na multiplicidade de *fueros* no reino de Castela, assim também como as do direito consuetudinário ainda em vigor. Atitude esta que não só estava em consonância, mas era necessária para os planos afonsinos de “reclamación

²⁰⁴ Idem, p. 32.

²⁰⁵ A outorga de uma codificação normativa acontece quando não há a aceitação de sua implementação por meio de uma votação. Ocorre, portanto, a imposição do uso desta por parte do governante. A promulgação de um código, por sua vez, acontece a partir da aceitação do emprego desta feita, normalmente, pelos representantes de um grupo ou sociedade. No caso peninsular que se está analisando, das assembléias municipais ou cortes.

²⁰⁶ KLEINE, Marina. O *Fuero Real* e o projeto político de Afonso X. IN: PEREIRA, Nilton Mullet. ALMEIDA, Cybele Crossetti de. TEIXEIRA, Igor Salomão (ORGS). **Reflexões sobre o Medieval.**, São Leopoldo: Oikos, 2009., pp. 168-189. Aqui, pp. 171-173.

²⁰⁷ JIMENEZ, op. cit., p. 344-345; LOPES, op. cit., passim; RUNCIMAN, op. cit., p. 62-63; VARELA, Laura Beck. Breve panorama sobre a obra jurídica do reinado de Afonso X de Castela. IN: MACEDO, José Rivair de (Org). **Anos 90: Estudos sobre a Idade Média Peninsular.** 16. ed. Porto Alegre: Ed. da Universidade/UFRGS, 2001/2002, pp. 125-140. Aqui, p. 126-127; VALDEON, op. cit., pp. 21-22. O direito romano referido é baseado nas compilações Justinianas reunidas no *Corpus Iuris Civili*, publicadas em 533. Contudo, o direito utilizado por Afonso como base não vem diretamente do texto Justinianeu, mas sim das interpretações e glosas feitas destes na Universidade de Bolonha a partir do século XI.

²⁰⁸ LOPES, op. cit., pp. 93-130; VARELLA, op. cit., pp. 126-128; O *ius commune*, ou direito comum, é constituído pelo direito romano e o canônico e o respectivo aparato doutrinário inserido nestes. Este direito comum apresentava as regras gerais que um reino, no todo, isto é, tanto seu rei, quanto nobres e mesmo a população em geral, deveriam observar.

para la Corona del monopolio legislativo, la unificación jurídica de los diversos reinos y la renovación misma del derecho”²⁰⁹.

Outro aspecto importante de ser observado é que nas compilações normativas de Afonso X é que

“o rei não se limita a conceder as leis. Ele propõe, ao mesmo tempo, uma reflexão sobre o vocabulário e os conceitos do direito, uma introdução teórica e filosófica aos textos jurídicos, às considerações morais e históricas. [Pode se dizer, portanto, que,] o rei sábio, legislador e educador ao mesmo tempo, se insere perfeitamente na concepção tradicional do poder que ignora as distinções entre as normas do direito, da moral e da economia, entre o 'público' e o 'privado', o poder e a propriedade [assim também como entre o religioso e o secular]”²¹⁰.

Muito mais do que por suas pretensões centralizadoras, são tais reflexões morais, filosóficas e históricas, aliadas às concepções doutrinárias católicas advindas do direito canônico presentes nos *codici afonsini*, é que a legislação elaborada durante o reinado de Afonso X demonstra ser uma fonte adequada para a realização do presente trabalho.

Afinal, ao apresentar “una serie de principios generales sobre la organización social como guía de conducta para los distintos miembros de la sociedad”²¹¹ da época é possível observar até qual ponto os modelos católicos femininos haviam sido incorporados em tais normas.

²⁰⁹ JIMENEZ, op. cit., p.335.

²¹⁰ RUCQUOI, op. cit., p. 135. No original lê-se: “*le roi ne se contente pas d’édicter des loi. Il propose en même temps une réflexion sur le vocabulaire et les concets du droit, une introduction théorique et philosophique aux textes juridiques, des considérations morales et historiques. [Pode se dizer, portanto, que,] législateur et éducateur à la foi, le roi Sage s’insère parfaitement dans la conception traditionnelle du pouvoir qui ignore les distictions entre les normes du droit, de la morale et de l’économie, entre le ‘public’ et le ‘privé’, le pouvoir et la propriété*”.

²¹¹ MARÍN, op. cit., p. 86.

2.3.1 FUERO REAL

Embora hoje conheçamos esta compilação normativa com o nome de *Fuero Real*, ela recebeu, ao longo de sua história, diferentes denominações como *Fuero del Libro*, *Libro de los Consejos de Castilla* ou, ainda, *Fuero Castellano*²¹².

Este código teria sido “elaborado por los juristas reales, en parte [como resposta] a petición de las ciudades”²¹³ que não possuíam seus próprios fueros, mas também com o intuito de por fim à variada legislação existente. Ele foi formado a partir da compilação de vários *fueros* castelhanos e do *fuero juzgo* e, em menor medida, do direito romano e canônico²¹⁴.

Sendo muito mais sistemático e completo do que os demais *fueros municipales*²¹⁵, era destinado, inicialmente, àquelas cidades que não tivessem uma legislação própria, porém, seu uso acabou sendo estendido a outras cidades dentro das regiões de Castela e da Extremadura que já possuíam seus próprios *fueros* em detrimento destes²¹⁶.

²¹² JIMENEZ, op. cit. p. 337; KLEINE, *O Fuero Real*, p., 172-173.

²¹³ O'CALLAGHAN, *El rey*, p. 60.

²¹⁴ KLEINE, *O Fuero Real*, pp, 171-177; O'CALLAGHAN, *A History*, p. 372; REIS, Jaime Estevão dos. **Território, legislação e monarquia no reinado de Alfonso X, o Sábio** (1252-1284). Assis: UNESP, 2007., p. 148-149; VALDEON, op. cit., pp. 21-22; VARELA, op. cit., p.128.

²¹⁵ O *Fuero Real* é formado por 550 leis, as quais estão divididas em 72 títulos, separados em 4 livros. Estes livros são separados, de maneira genérica, por assuntos. No primeiro livro são encontrados os assuntos referentes à Igreja e ao monarca e sua família, além de versar sobre a organização das leis e das formas e dos envolvidos na administração da justiça. O segundo livro pode ser classificado, segundo os conceitos atuais, como sendo de ‘direito processual’, visto que apresenta as regras e os procedimentos necessários a serem adotados para o andamento do processo. No terceiro livro estão os temas que, atualmente, chamamos de “Direito Civil”, isto é, as leis que tratam sobre casamentos, doações, herança, compra e venda, aluguéis, etc. Já o último livro versa sobre a matéria penal, ou seja, os crimes e suas penas.

²¹⁶ JIMENEZ, op. cit., pp. 335-337; KLEINE, idem; MARAVALL, op. cit., p. 123; VARELA, idem; A outorga do *Fuero Real* foi feita para toda Castela e Extremadura, além de partes das regiões de Toledo e Andaluzia, pois não se tratava de impor uma legislação feita especialmente sob ordens de Afonso X, mas de normas a reger a sociedade que fossem provenientes do poder emanado por um monarca, ou seja, pelo poder central. Assim sendo, as cidades e vilas do reino de Leão, que eram regidas pelo *Fuero Juzgo*, de origem régia, não foram obrigados a utilizar esse *fuero*.

Embora não seja possível precisar com exatidão as datas de sua redação²¹⁷, a primeira “Carta de Concessão”²¹⁸ do *Fuero Real* é de 1255, para Aguilar de Campóo em março, e em julho para Sahagún²¹⁹.

A obrigatoriedade e exclusividade do uso do *Fuero Real* para os locais aos quais foi concedido é encontrada no próprio *Fuero* quando diz:

*“bien sofrimos e queremos que todo ome sepa otras leyes por ser mas entendudos los omes e mas sabidores, mas non queremos que ninguno por ellas razone nin judgue, mas todos los pleytos sean iudgados por las leyes deste libro que nos damos a nuestro pueblo, e mandamos guardar. Et si alguno adjuriere libros de otras leyes em juicio para razonar o para judgar por el, peche quinientos sueldos al rey. Pero si alguno razonare ley que acuerde con las deste libro, e las ayude, puedalo facer e non haya pena”*²²⁰.

Por não ter sido promulgada uma única vez, mas sim concedido de forma sistemática a diferentes cidades “como una merced ya otorgada”²²¹, quer tais cidades as desejassem ou não, a imposição do uso do *Fuero Real* causou sua rejeição tanto por parte das próprias cidades, como por parte dos nobres. Isto porque ambos viam esta atitude como limitadora de suas liberdades e privilégios, além de acusarem Afonso X de não respeitar os velhos costumes do reino²²².

Em 1272, a fim de garantir a paz no reino e o apoio da nobreza e das cidades a sua pretensão ao trono imperial, Afonso X recuou em sua pretensão de utilizar em todo o seu

²¹⁷ JIMENEZ, op. cit., p. 338.

²¹⁸ Instrumento pelo qual o monarca outorgava a legislação a ser utilizada por determinada cidade ou vila, além de conceder privilégios a esta e/ou a seus nobres.

²¹⁹ JIMENEZ, op. cit., loc. cit.; KLEINE, *O Fuero Real*, p. 178.

²²⁰ “Bem sofremos e queremos que todo homem saiba outras leis por ser mais entendidos os homens e mais sabedores, mas não queremos que ninguém por estas arrazoe nem julgue, mas todos os pleitos sejam julgados pelas leis deste livros, que nós damos a nosso povo, e mandamos observar. E se alguém utilizar livros de outras leis em juízo para arrazoar ou para julgar por ele(s), pague quinhentos soldos ao rei. Porém se alguém arrazoar [a] lei que [esteja de] acordo com as deste livro, e as ajude, possa o fazer e não haja pena”. *FR*, I (livro), VI (título), V (lei).

²²¹ O’CALLAGHAN, *El Rey*, p. 60.

²²² KLEINE, *O Fuero Real*, p. 176; MARÍN, op. cit., p. 75-76; O’CALLAGHAN, *A History*, p. 372-373; _____, *El rey*, p. 329; _____, *The Cortes*, pp. 118-120; REILLY, op. cit., p. 150; VARELA, op. cit., p. 128. Entre s costumes que tanto os membros da nobreza guerreira quando os *municipales* acusavam Alfonso de violar podemos citar: o direito de cada cidade ser regida por seu próprio *fuero*, e ter restrito muito o direito da nobreza de ser julgada pelos seus próprios pares, afinal, agora toda a administração da justiça estava centrada nas mãos do funcionários reais.

reino apenas normas que tivessem origem no poder monárquico e, desse modo, assegurar que o direito de legislar fosse uma atribuição exclusiva do rei. Assim, ele acabou confirmando “os costumes tradicionais da nobreza e também [afrouxando a imposição destes] *fueros* das cidades”²²³, permanecendo a utilização do *Fuero Real* somente nos casos em que a legislação local não previsse, ou seja, em casos de lacuna da lei.

2.3.2 *ESPÉCULO* E AS *SIETE PARTIDAS*

Se o *Fuero Real* havia sido confeccionado para servir como ordenamento jurídico a ser utilizado pelas cidades, tanto o *Espéculo* como as *Siete Partidas* foram elaborados almejando a abrangência de sua aplicação para um âmbito muito maior.

O *Espéculo* teria vigência em todo o reino ibérico de Afonso X, ou seja, tanto para as regiões de abrangência do *Fuero Real*, como para Leão e demais regiões. Esta compilação normativa seria utilizada para as relações não contempladas pelo *Fuero Real*, além de que seria utilizado “en la corte para resolver las apelaciones que a ella llegasen de los tribunales municipales donde se usaba el *Fuero Real*”²²⁴ ou o *Fuero Juzgo* e as demais legislações municipais no caso das cidades que houvessem mantido sua legislação própria.

Portanto, o *Espéculo*, que também era conhecido por *Libro del espejo del derecho*, foi elaborado com a pretensão de promover “la unificación jurídica del reino, y no de dos sectores del mismo”²²⁵, ou seja, não somente os reinos de Castela e Leão, mas também aqueles territórios que haviam sido conquistados dos muçulmanos.

²²³ O’CALLAGHAN, **A History**, p. 373. No original se lê: “(...) *the traditional customs of the nobility and also the fueros of the towns*”.

²²⁴ O’CALLAGHAN, **El rey**, p. 57.

²²⁵ JIMENEZ, op. cit., p. 340.

Não é possível precisar exatamente a data de sua redação ou quando teria sido promulgado, porém, a opinião mais aceita entre os historiadores, é de que teria sido utilizado concomitantemente com o *Fuero Real* o que significa dizer que sua promulgação deve ter ocorrido entre 1254 e 1272²²⁶. O que se sabe, no entanto, é que esse *Codex* “combina[va] os propósitos de [ser] um guia ético e de manual jurídico, dirigido aos súditos em geral mas, sobretudo, aos juízes e funcionários do rei”²²⁷.

Era dividido em cinco livros que versavam sobre “a fé cristã, o rei e a realeza, a guerra e a justiça militar, a paz comum e a justiça, [além de] os procedimentos nos pleitos”²²⁸ e dos direitos de propriedade, contratos e legislação criminal²²⁹.

Quando Afonso iniciou sua campanha para ser eleito imperador do Sacro Império, ele utilizou o *Espéculo* como base para “acometer una nueva obra, que [fosse] digna del emperador y que [servisse], por ella, para reforzar la posición de un aspirante al imperio”²³⁰.

Para alcançar este propósito, Afonso levou à sua corte um grupo de juristas e estudiosos de diversas origens e de reconhecido conhecimento legislativo em direito romano e canônico, mas também em teologia e filosofia²³¹. O objetivo destes seria o de revisar o

²²⁶ IGLESIA FERREIRÓS, Aquilino. *Fuero Real y Espéculo*. IN: **Anuario de Historia del Derecho Español**, nº 62, 1982, pp. 111-191. Aqui, passim; VARELA, op. cit., p. 128-129; JIMENEZ, op. cit., pp. 334-342; REIS, op. cit., pp. 169-183; O’CALLAGHAN, **El rey**, pp. 56-62; SODRÉ, P.R. Fontes jurídicas medievais: o fio, o nó e o novelo. IN: MASSINI-CAGLIARI, Gladis. MUNIZ, Marcio Ricardo Coelho Muniz. SODRÉ, P. R. (orgs.) **Série de estudos medievais 2: Fontes**. Araraquara: ANPOLL, 2009, p. 151-167. Robert A. MacDonald defende a noção de que o *Espéculo* teria sido promulgado pelas Cortes de Toledo em março de 1254. Para tal, utilizam a convocação das Cortes para prestação de homenagem e juramento de fidelidade à infanta Berenguela, filha única de Alfonso X até aquele momento. Portanto, antes do *Fuero Real*. Por outro lado, O’Callaghan, Manuel Gonzales Jimenez e J. R. Craddock afirmam que teria ocorrido entre novembro de 1254 e 1255. Sua estimativa é baseada na convocação das Cortes para o sagração do príncipe Eduardo de Inglaterra como cavaleiro e seu casamento com a infanta Eleonor, que era meia-irmã de Afonso.

²²⁷ SODRÉ, op. cit., pp. 152-153.

²²⁸ Ibidem, p. 153.

²²⁹ O’CALLAGHAN, **El Rey**, p. 58. O autor menciona a possibilidade de existência de mais livros, mas não precisa quantos mais seriam ou sobre quais assuntos versariam.

²³⁰ IGLESIA FERREIRÓS, op. cit., p. 179.

²³¹ JIMENEZ, op. cit., p. 345; O’CALLAGHAN, **El rey**, p. 61; VARELA, op. cit., p. 129-130. Laura Beck Varela aponta, de forma bastante concisa, as fontes utilizadas, o que dá a idéia de quais as áreas do conhecimento os juristas e estudiosos contratados por Afonso X eram versados: “textos do *Corpus Juris Civilis* (em especial o *Codex* e o *Digesto*) e do *Corpus Juris Canonici* (*Decreto* e *Decretales* de Gregório IX), com as

Espéculo, ampliá-lo e melhorá-lo tanto quanto fosse necessário para servir como base jurídica para a o Império²³².

Como “as *Partidas* não tinham o caráter emergencial do *Fuero Real* e do *Espéculo*, [isso] permitiu ao monarca e seus colaboradores um manejo mais adequado das fontes que lhes serviam de base e uma redação mais criteriosa de suas leis”²³³. O que é comprovado pelo tempo que levou para ser elaborada: de 1256 a 1265²³⁴.

O trabalho realizado foi de tamanha complexidade e com um resultado tal que MacDonald o descreve como “una integración enciclopédica y sistemática de la definición, prescripción, explicación y ampliación de diversas fuentes – clásicas y coetáneas, canónicas y seculares, romanas y castellanas, legales y literarias – en distintas lenguas”²³⁵.

Como o próprio nome sugere, era tematicamente dividida em sete partes, sendo esta estrutura foi ordenada pelo próprio rei. Cada livro é precedido de uma epígrafe, a qual indica o assunto que será tratado e, ao unir a primeira letra de cada uma dessas sete partes, forma-se a palavra “Alfonso”²³⁶.

A primeira partida trata da fé católica e do ordenamento da Igreja. A segunda apresenta a organização política do poder temporal, versando sobre a vida e relação entre imperador, reis e seus oficiais. Nessa segunda partida ainda é tratado do direito de guerra e os privilégios e condições dos cavaleiros. A terceira partida é dedicada à organização e administração da Justiça e seus procedimentos e operadores. Na quarta partida são

respectivas glosas; as *Summae* elaboradas por civilistas e canonistas, como a de Azzo; além de conter diversas citações de autores clássicos, como Aristóteles, Sêneca e Cícero, expoentes da patrística, filósofos e teólogos medievais, obras islâmicas e orientais”.

²³² JIMENEZ, idem.

²³³ REIS, op. cit., p. 204.

²³⁴ SODRÉ, op. cit., p; 155; VARELA, op. cit., p. 129.

²³⁵ MACDONALD, Robert A. *apud* JIMENEZ, op. cit., p. 344.

²³⁶ SÁEZ, E.; ENGELS, O.; VÁRVARO, A. Alfons .X. der Weise. IN: **Lexikon des Mittelalters**: Aachen bis Bettelordenskirchen. Stuttgart: Metzler Verlag, 1999, vol I: 396-398; VARELA, op. cit., p. 130.

encontradas leis a respeito das relações familiares e da capacidade jurídica das pessoas. A quinta partida traz o direito contratual e comercial. A sexta apresenta os preceitos relacionados ao direito sucessório, ou seja, testamentos e heranças. Por último, a sétima partida versa sobre os crimes e suas penalidades, além de trazer disposições acerca dos judeus e muçulmanos.

É possível observar, portanto, um pouco da vida, organização social e concepções partilhadas tanto no reino afonsino como no restante da Europa, afinal, como aponta Robert I. Burns,

“cada título e lei é uma dissertação incorporando sabedoria popular, tocando uma quantidade inumerável de aspectos da sociedade comum, uma enciclopédia social e política de fato, um espelho da vida quotidiana medieval. [É possível] lê-los com prazer – embora ler a seção sobre como agir e vestir e falar como um cavaleiro, ou sobre guerra marítima ou sobre as corporações de ofício seja muito mais divertido do que examinar as partes mais técnicas sobre procedimentos jurídicos e testamentos”²³⁷.

Enfim, visto que Afonso não foi coroado imperador, as *Siete Partidas* não foram promulgadas ou outorgadas durante o seu reinado. E apesar do fracasso de Afonso X na empreitada imperial,

“las *Siete Partidas*, su magnífica codificación legal, fueron su mayor éxito como gobernante. Muy pronto las traducciones hechas por orden de D. Dinis de Portugal y Pedro IV de Aragón introdujeron las *Partidas* en los otros reinos peninsulares. (...) [E até] hoy las *Partidas* sieguen siendo la base del sistema legal del mundo hispano-parlante, incluidas las regiones de los Estados Unidos que formaron parte del imperio español”²³⁸.

²³⁷ BURNS *apud* SODRÉ, op. cit., p. 156. No original se lê: “each title and law is an essay incorporating folk wisdom, touching myriad aspects of ordinary society, a social and political encyclopedia in effect, a mirror of medieval daily life. One reads them with delight – though perusing the section on how to act and dress and talk like a knight, or on naval warfare or labor unions, is more entertaining than working through the drier sections on juridical procedures or last wills”.

²³⁸ O’CALLAGHAN, *El rey*, p. 325.

3 A AMBIGUIDADE DA IMAGEM FEMININA NO MEDIEVO: OS MODELOS DE EVA E MARIA.

Estudar a figura feminina durante o medievo buscando conhecer quais os papéis exercidos pelas mulheres neste período não é uma tarefa fácil. Afinal, não temos registros de vozes femininas em número significativo para a época medieval que possibilitem um estudo profundo que nos dê uma relativa segurança.

A mulher medieval chega até nós através do filtro preconceituoso do olhar masculino, o qual “concebeu ‘a mulher’ como uma categoria única sem distinção de seus diferentes papéis sociais, ou seja, antes de ser camponesa, dona ou monja, ela foi representada e delineada por seu corpo, seu sexo e pelas relações com as linhagens”²³⁹. Não importava se eram esposas ou viúvas, virgens ou prostitutas, o comportamento que lhes era exigido em uma ética cotidiana e, mesmo na caracterização de sua personalidade jurídica foram esboçadas em função de um homem ou de um grupo deles²⁴⁰.

A Igreja Católica, mesmo que “en su textos fundamentales plantea el principio de la igualdad absoluta de los dos sexos frente al pecado y la salvación”²⁴¹, através de seus clérigos e doutrinadores, teve grande participação na forma como a mulher era percebida dentro dessa sociedade.

Isso porque, “como única estrutura de caráter universal, presente em quase todos os cantões do ocidente medieval, a Igreja construiu um elaborado conjunto de regras de controle das relações sociais (...) [e] uma vigorosa rede de preceitos que tinha a ambição de alcançar

²³⁹ SANTOS, Dulce Amarante dos. Imagens de mulheres nos reinos ibéricos de Leão, Castela e Portugal (1250-1350). In: Encontro Internacional de Estudos Medievais, 1., 1995, Campinas. **Atas do I Encontro Internacional de Estudos Medievais**. Campinas: Humanitas Publicações FFLCH, p. 157-160. Aqui p. 157.

²⁴⁰ KLAPISCH-ZUBER, Christiane. A mulher e a família. In: LE GOFF, Jacques (Org.). **O homem medieval**. Lisboa: Editorial Presença, 1989, p. 193-208. Aqui, p. 205.

²⁴¹ RUCQUOI, Adeline. La mujer medieval. In: Cuadernos historia 16, Madrid, n. 262, 1995, p. 6.

toda a sociedade”²⁴², os quais legitimavam a noção da mulher como um ser inferior em relação ao homem e subordinado a este.

Através das pregações, dos sermões e das cartas trocadas entre clérigos e as senhoras respeitáveis da nobreza²⁴³, foi difundido na sociedade medieval como um todo, um modelo de representação binário da mulher baseado nas figuras bíblicas de Eva e Maria como modelos de comportamento negativo e positivo, respectivamente, a partir dos quais as mulheres deveriam agir, pois seriam classificadas e julgadas de acordo com eles²⁴⁴.

3.1 EVA – A RAIZ DE TODOS OS PROBLEMAS

A face feminina mais comumente apresentada pela

“ideología dominante – para utilizar términos actuales – se mostraba más que hostil a la mujer. La Iglesia Romana, basándose en numerosas referencias bíblicas, asimilando la doctrina culpabilizadora de San Agustín y dirigiendo finalmente el aristotelismo en el siglo XIII, promociona a nivel social lo que se puede considerar como una gran campaña ‘antifeminista’”²⁴⁵.

De acordo com essa visão, a mulher, ou melhor, Eva é tida como corrompedora de almas, a responsável por introduzir o pecado no mundo e, conseqüentemente, culpada pelos sofrimentos da humanidade por ter tentado subverter a ordem natural do mundo. Pois, como afirmava Jacques de Vitry, “Entre Adão e Deus no paraíso existia somente uma mulher e ela não descansou até conseguir banir seu marido do Jardim do Éden e em condenar Cristo ao tormento da Cruz”²⁴⁶.

²⁴² JARDIM, Rejane Barreto. **Ave Maria, Ave Senhora de todas as graças!**: Um estudo do feminino na perspectiva de gênero na Castela do século XIII. 2006. 236 f. Tese (Doutorado) - PUCRS, Porto Alegre, 2006, p. 37

²⁴³ DUBY, **Eva...**, p. 72 et seq.

²⁴⁴ POWER, op. cit., p. 11.

²⁴⁵ RUCQUOI, **La mujer en la Edad Media**.

²⁴⁶ JACQUES DE VITRY *apud* POWER, idem. No original se lê: “*Between Adam and God in Paradise there was but one woman and she had no rest until she had succeeded in banishing her husband from the garden of delights and in condemning Christ to the torment of the Cross*”.

Isso porque, embora tenha sido criada para aplacar a solidão de Adão, isto é, servir-lhe de “auxiliar semelhante” para fazer-lhe companhia, Eva não é igual a ele. Na hierarquia criada por Deus,

“incontestavelmente, ela é inferior a Adão. Assim Deus decidiu. Criou o homem à sua imagem, a mulher de uma parte mínima do corpo do homem, como uma impressão sua ou, antes, um reflexo. A mulher nunca é mais que um reflexo de uma imagem de Deus. Um reflexo, como bem se sabe, não age por si mesmo. Apenas o homem está em situação de agir. A mulher, passiva, tem os movimentos comandados pelos de seu companheiro. Essa é a ordem primordial. Eva abalou-a ao curvar Adão à sua vontade”²⁴⁷.

E, para conseguir curvá-lo, ela utilizou-se de artimanhas como a sedução, a dissimulação “e, sobretudo, a leviandade, a debilidade, enfim, a sensualidade”²⁴⁸. Partindo de tal argumento, a Igreja passa a construir no imaginário popular o modelo de comportamento feminino negativo. Eva passa a representar tudo o que há de errado na mulher.

Dalarun, ao analisar cartas trocadas entre clérigos durante a Idade Média central e baixa, identifica a repulsa à mulher, que é taxada de “tentadora, feiticeira, serpente, peste, traça, comichão, veneno, chama, embriaguez”²⁴⁹, exatamente como seria Eva. O mesmo autor aponta ainda que, juntamente com o dinheiro e as honras, a mulher é vista como um dos três maiores inimigos do homem²⁵⁰ e, exatamente por isso, devia ser controlada e combatida.

À semelhança de Eva, a mulher também é culpada por ser alcoviteira, sempre disposta a criar desordem, por ser vingativa e que, para atingir seus objetivos, é capaz de utilizar bruxaria, sem se importar com quem seria prejudicado²⁵¹. Por ser “o elo mais fraco da criação”²⁵², acaba sendo “mais predestinadas ao Mal do que o homem”²⁵³ e, por isso, mais suscetível a acreditar nas mentiras enganadoras do demônio e a fazer pactos com ele.

No matrimônio, usa de sua luxúria para submeter o marido. Contudo, este somente não lhe basta. Procura amantes diversos, pondo em risco a honra e também o patrimônio do esposo. Sem um controle, é capaz de dar filhos bastardos a este, obscurecendo, com sua

²⁴⁷ DUBY, Eva, p. 63.

²⁴⁸ Ibid., p. 58.

²⁴⁹ DALARUN, op. cit., p. 37.

²⁵⁰ Ibid., p. 38.

²⁵¹ NOGUEIRA, Carlos Roberto F. **O diabo no imaginário cristão**. Bauru: EDUSC, 2000, p. 42.

²⁵² ALMEIDA, Cybele Crossetti de. **Mulher e pecado**: um caso de adultério em Colônia no século XV. Disponível em: <<http://www.eletrograma.com.br/pecapi/programa.htm#27>>. Acesso em: 5 dez. 2005.

²⁵³ NOGUEIRA, op. cit., loc. cit.

promiscuidade, a linha sucessória²⁵⁴. Mas não só isso. A mulher também é acusada de sempre tentar submeter o marido a seus desejos frívolos, indo contra os desígnios de Deus o que, aliás, é outro pecado grave que comete: o desejo de comandar, enquanto Deus disse que deveria ser submissa.

Contudo, esse não é o único problema que se vislumbra com relação à atitude nefasta da mulher no casamento e tarefas que advém deste, como a de mãe. Embora seja responsável pela educação da prole e por zelar pelos bens de seus filhos, muitas vezes a mulher age como mãe negligente, não cuidando da saúde dos rebentos, deixando-os morrer ou, então, sendo avarenta, impedindo-os de receber a merecida herança quando do falecimento do pai²⁵⁵.

Em uma tentativa de diminuir e controlar essa tendência e, visto que “o homem tem uma autoridade ‘natural’ sobre a mulher”²⁵⁶, tanto a Igreja como as próprias legislações locais e regionais determinam que a mulher esteja sempre sob o domínio de algum varão. Na lei, ela será, em grande medida, uma incapaz. Primeiro sob o poder de seu pai ou de outro homem responsável e, mais tarde, do marido. Ou seja, na maioria absoluta dos casos, ela só receberá reconhecimento jurídico quando sob a tutela masculina²⁵⁷.

Um exemplo desse modo peculiar de perceber a mulher pode ser vislumbrado nas palavras de Hildeberto de Lavardin, clérigo que viveu entre os séculos XI e XII, que a descrevia nos seguintes termos:

“A mulher, coisa frágil, inconstante a não ser no crime, não deixa nunca espontaneamente de ser nociva. A mulher, chama voraz, loucura extrema, inimiga íntima, aprende e ensina tudo o que pode prejudicar. A mulher, vil *fórum*, coisa pública, nascida para enganar, pensa ter triunfado quando pode ser culpada. Consumindo tudo no vício, é consumida por todos; predadora dos homens, torna-se ela própria presa”²⁵⁸.

Definição esta bastante representativa do pensamento vigente no período e a qual demonstra que, segundo esta concepção, a Igreja estava correta ao “condenar as mulheres

²⁵⁴ HERLIHY, op. cit., p. 83 et seq.

²⁵⁵ Ibid., p. 124-125.

²⁵⁶ KLAPISCH-ZUBER, op. cit., p. 205.

²⁵⁷ SILVEIRA, Marta de Carvalho. As mulheres nas cidades castelhanas na baixa Idade Média. In: Encontro Internacional de Estudos Medievais, 1, 1995, Campinas. **Atas do I Encontro Internacional de Estudos Medievais**. Campinas: Humanitas Publicações FFLCH, 1995, p. 301-308. Aqui, p. 306; RUCQUOI, **La mujer en la Edad Media**. Na prática, porém, a mulher conservava o direito de propriedade de seu dote, administrava a propriedade de seu marido quando este estava na guerra e pudesse fazer alguns tipos de pleitos em causa própria.

²⁵⁸ Hildeberto de Lavardin *apud* DALARUN, op. cit., p. 38.

como agentes do mal, marcando-as como seres naturais e dados a incontidência, tanto corporal como oral”²⁵⁹.

Assim, é possível afirmar que para o modelo negativo de comportamento feminino, que tinha em Eva seu exemplo maior, as principais características são: a falta de honestidade; o desejo de vingança, a utilização do corpo para a obtenção de suas vontades; o desejo de submeter os homens à sua vontade e caprichos; a tentativa de realizar tarefas consideradas masculinas; a desobediência às ordens dadas por aqueles a quem deve obediência; e a sua incapacidade de controlar o que diz e o que pensa e faz.

3.2 MARIA – O CAMINHO DA SALVAÇÃO

Visto que o modelo negativo já estava consolidado há muito e a fim de não afastar completamente as mulheres da cristandade, os religiosos passaram a se preocupar com a salvação da alma feminina, não mais apenas através do exemplo depreciativo, mas também lhe apresentando um modelo no qual devesse espelhar suas ações: Maria. Nesse sentido, “Nossa Senhora é, sem dúvida, um modelo de feminino, de manifesta grandeza e superioridade, que serviu para redimir a mulher restituindo-lhe um lugar no plano social e espiritual”²⁶⁰.

Afinal, como “la mujer es naturalmente y por esencia un ser malo y pecador, para salir de este postulado se le ofrece la imagen de María, con sus dos facetas: la de virgen (el convento) y la de madre (el matrimonio)”²⁶¹. Ou ainda nas palavras de Anselmo da Cantuária,

“para impedir que as mulheres desesperem de alcançar a sorte dos bem-aventurados, já que uma mulher esteve na origem de um mal tão grande, é preciso, para lhe restituir a esperança, que uma mulher esteja na origem de um bem igualmente grande”²⁶².

²⁵⁹ JARDIM, op. cit., p. 40.

²⁶⁰ PÉREZ DE TUDELA Y VELASCO *apud* JARDIM, op. cit., p. 43

²⁶¹ RUCQUOI, **La mujer en la Edad Media...**

²⁶² ANSELMO DA CANTUÁRIA *apud* JARDIM, op. cit. p. 41.

O culto mariano, que vinha crescendo desde o período carolíngio, tem seu auge na baixa Idade Média, indo além do meio clerical, o culto à Virgem torna-se popular também entre a sociedade laica²⁶³. Nele, a mãe de Deus é vista como “a nova Eva, a anti-Eva. EVA, AVE: reviravolta”²⁶⁴. Este seria o “equivalente eclesiástico do amor cortês, pois destacava a mãe de Cristo como figura simultaneamente divina e maternal. Buscava teoricamente redimir e exaltar a mulher na sociedade da época”²⁶⁵.

Afinal, “Maria é a Mãe por excelência, no seio da qual o filho indigno pode vir a esconder a sua vergonha”²⁶⁶ e, principalmente, por unir em uma só figura a virgindade, a maternidade e o papel de esposa fiel e honesta, características essas extremamente valorizadas na mulher. Dessa forma, as possibilidades para a mulher que almejasse uma vida correta, eram o convento ou o matrimônio.

No matrimônio, a boa esposa é aquela que cumpre as ordens do marido sem questionar, cuida da casa e dos serviçais para que tudo fique de acordo e para que o esposo não tenha que se aborrecer com esses detalhes.

Outro papel essencial que a boa mulher cumpre no casamento é a ligação entre marido e filhos, afinal, estes pertencem a gerações bastante diferentes, e cabe a ela amenizar os conflitos que porventura possam vir a ocorrer²⁶⁷. Ela também é responsável pela educação da prole até que estes tenham idade suficiente para receberem tutores visando aprimorar sua educação.

Para estas mulheres casadas, os clérigos costumavam mandar cartas incentivando-as a se manterem no caminho reto e a buscarem vencer todas as tentações que porventura viessem a aparecer. Elas deveriam, portanto, rezar para que Deus lhes desse prudência, justiça e temperança²⁶⁸, graça que Ele algumas vezes concedia às mulheres. Deveriam, inclusive, alegrarem-se por quando estivessem ficando mais velhas, afinal, “envelhecer atenua a

²⁶³ JARDIM, *idem*.

²⁶⁴ DUBY, *Eva.*, p. 163.

²⁶⁵ SANTOS, *op. cit.*, p. 159.

²⁶⁶ DALARUN, *op. cit.*, p. 40.

²⁶⁷ HERLIHY, *op. cit.*, p. 115 et seq. Essa diferença gritante de gerações entre pai e filhos ocorre devido à diferença de idade existente entre o homem e a mulher quando contraem matrimônio. O homem, geralmente, já tinha mais de 30 anos, enquanto a esposa nada mais era do que uma menina que recém havia tido sua menarca.

²⁶⁸ DUBY, *Eva.*, p. 74.

debilidade nativa e, além do mais, desbota felizmente esse atributo feminino suspeito, a beleza”²⁶⁹.

Entretanto, quando não se casava, ela deveria dirigir sua vida e préstimos a Deus. Afinal, uma mulher solteira era uma vergonha para sua família, além de poder ser vista como prostitua ou bruxa²⁷⁰.

No convento, ela será a noiva de Cristo, recebendo os ensinamentos necessários para cumprir seu papel com a devoção que o Senhor merece. E, nesse ponto faz-se muito importante a virgindade feminina. Era defendida a ideia de que a pureza do corpo torna a mulher livre “do poder do homem sobre seu corpo”²⁷¹, fazendo com que fossem capazes de se dedicar integralmente a Deus. Exatamente como Maria.

Para estas, os clérigos escrevem com frequência, sempre chamando-as de irmãs ou filhas, pois

“eles estão na posição de um pai que se comprometeu a entregar em casamento uma de suas filhas quando ela for núbil. Essas mulheres lhes são confiadas, e são ‘prometidas’. O esposo as espera lá no alto, na cidade celeste, irão ao encontro dele quando estiverem maduras. Mas ainda não estão. Então é preciso tratá-las como aquelas meninas que nessa época eram prometidas em casamento antes que estivessem em condição de serem tomadas por seus maridos. O bispo as controla. Dirige-as. A estrada é abrupta, penosa. Perseverança, [para] não perder a coragem, sobretudo não tropeçar, não escorregar [era necessária]”²⁷².

Contudo, apesar de preferir que as noviças sejam noivas e, por consequência, virgens, Cristo aceita todas as mulheres como suas prometidas²⁷³. Isto é importante, pois permite que as viúvas também possam ingressar no claustro. E, no caso de ter filhos vivos, ao tomar essa decisão, também agia como uma boa mãe ao facilitar o acesso de seus filhos à herança paterna²⁷⁴. Eram ainda aceitas aquelas que, como Maria Madalena, se arrependessem de suas existências mundanas e desejavam abandonar esse tipo de vida e seguir pelo caminho considerado correto. Ou seja, a vida eclesiástica estava aberta a qualquer mulher que desejasse livrar-se de sua condição natural de pecadora e buscasse a salvação de sua alma.

²⁶⁹ Idem.

²⁷⁰ BEJDER, M.S. A Mulher nas cidades castelhanas da Baixa Idade Média. In: Encontro Internacional de Estudos Medievais, 1., 1995, São Paulo. **Atas do I Encontro Internacional de Estudos Medievais**. Campinas: Humanitas Publicações, 1995, v. 1, p. 306.

²⁷¹ DALARUN, op. cit., p. 43.

²⁷² DUBY, **Eva**, p. 78.

²⁷³ Idem.

²⁷⁴ HERLIHY, op. cit., p. 125. Em geral, a mulher possuía o direito de ficar com parte dos bens do marido e, quando ingressava na vida religiosa sua parte ia diretamente para os herdeiros.

Enfim, a docilidade, a virgindade quando possível, a obediência dos preceitos bíblicos a Cristo e aos homens a quem estão subordinadas, o ser boa mãe e esposa, são as características principais encontradas no modelo feminino a ser seguido: Maria.

Porém, mesmo entre aquelas que se esforçavam e buscavam viver de acordo com o exemplo mariano havia diferenças. Duby, ao discorrer sobre as formas como a mulher era classificada dentro da sociedade medieval deixa isso bem claro.

Esta classificação era feita com base não só em relação ao grupo social ao qual ela pertencia, isto é, se camponesa, mercadora ou nobre, mas, principalmente, de acordo com o grau de sua sexualidade. Como já foi apontado, o ideal é a abstenção sexual. Portanto, em primeiro lugar estavam as virgens, em segundo as viúvas e, por último, as esposas²⁷⁵.

No entanto, quer fossem elas virgens, viúvas ou casadas, as mulheres que agissem conforme o exemplo de Maria, sem jamais sublevarem-se contra aquilo que se acreditava ser o plano divino, o qual determinava que a mulher deveria estar sempre submetida a uma figura masculina de autoridade, deviam ser protegidas de todos aqueles que desejassem aproveitar de sua ingenuidade. Quer seja para desvirtuá-las ou para tirar algum proveito econômico desta ação. Fossem homens ou outras mulheres, parentes ou não. Pois, por serem mais fracas, estavam mais suscetíveis à maldade e podiam ser facilmente manipuladas e desviadas do caminho divino.

Assim sendo, as características constantes do modelo feminino positivo, ou seja, o de Maria, são: a inocência, a virgindade, a pureza²⁷⁶; a incapacidade de defender-se frente aos abusos e à ganância de sua própria família ou de terceiros; a obediência tanto às regras da Igreja quanto aos homens de sua família; o amor a Cristo, ao marido e aos filhos.

²⁷⁵ CASAGRANDE, op. cit., p. 110; DUBY, **Eva**, p. 147 et seq.

²⁷⁶ O conceito de pureza varia conforme a condição da mulher. Enquanto solteira, a pureza é identificada com a virgindade; quando casada, esta ideia liga-se à noção de fidelidade ao marido; e, por fim, enquanto viúva, está ligada à abstinência sexual.

4 ANÁLISE DAS FONTES: *LEGES VISIGOTHORUM*, *FUERO REAL* E AS *SIETE PARTIDAS*

4.1 QUESTÕES METODOLÓGICAS

Como em qualquer trabalho científico, a escolha e definição da metodologia a ser empregada é essencial. A utilização de um método inadequado de análise das fontes e ao problema posto podem comprometer todo um trabalho que, de outra forma, poderia trazer importantes contribuições à ciência. Um erro nesta etapa pode viciar as respostas encontradas, isto é, uma propensão a se encontrar exatamente aquilo que se deseja, e não o que, de fato, as fontes apresentam.

Mantendo essa preocupação em mente, decidi adotar uma técnica simples para trabalhar com as fontes: separar as leis que citam a mulher em três grupos na medida em que se encaixassem nos modelos femininos de comportamento analisados, isto é, um grupo para as normas que apresentassem as características presentes no modelo negativo e outro para o modelo positivo. No terceiro grupo, foram inseridas as leis “neutras”, ou seja, aquelas que citam a mulher, mas sem apresentar um juízo de valor sobre ela.

Esse terceiro bloco não deve ser confundido, porém, com um possível modelo baseado em características de Maria Madalena (mulher pecadora, mas que se arrepende e, por isso, é redimida de seus pecados), pois o seu objetivo é englobar a legislação que não tenha expresso em seu texto um juízo de valor. São leis que apenas citam as mulheres, mas que não lhes atribuem características alguma.

Como exemplo de norma classificada como positiva (modelo de Maria), aponto a lei do quarto livro do *Fuero Real*, título X, lei I que diz:

“Si algun ome levar muger soltera por fuerza por facer con fornicio, e lo ficiere, muera por ello: et si la levar, e non yoguier com ella, peche c maravedis, e si non vier de que los pechar, pierda lo que oviere, e yaga en prision fasta que cumpla los c maravedis; e desta caloña aya la meytad el rey e la outra meytad la muger, que prisó la fuerza”²⁷⁷.

Esta lei nos remete à moça solteira que é raptada a força. Independentemente dela ter sido estuprada ou não, ela foi vítima de um ato terrível, o qual fará com que fique marcada na comunidade por toda sua vida. Exatamente por isso, deve ser recompensada ou, nos termos atuais, indenizada. Afinal, um dos bens mais preciosos de uma mulher, senão o mais precioso, é sua reputação e pureza e o de uma mulher raptada e estuprada são permanentemente atingidas.

Para exemplificar uma lei que apresenta a mulher sob uma visão negativa, utilizo *Siete Partidas*, 3, 6, 3:

“Ninguna muger quanto quier que sea sabidora non puede ser abogado em juyzio por outri E esto por dos razones La primera porque non es guisada nin honesta cosa que la muger tome officio de varon estando publicamente embuelta con los omes para razonar por otri La segunda porque antiguamente lo defendieron los Sabios por una muger que dezian Calfurnia que era sabidora porque era tan desuergonçada que enojaua a los juezes con sus bozes que non podian con ella Onde ellos catando lo primera razon que diximos en esta ley e otrosi veyendo que quando las mugeres pierden la verguenga es fuerte cosa de oyrlas e de contender con ellas E tomando escarmiento del mal que sufrieron de las bozes de Calfurnia defendieron que ninguna muger non pudiesse razonar por otri (...)”²⁷⁸.

A mulher aqui apresenta vários defeitos: fala demais, é desavergonhada; é vista publicamente com homens que, presumivelmente, não são membros de sua família; e, pior, deseja ir contra a vontade divina assumindo um papel que cabe aos homens – o de advogar, o de defender outrem em público. Portanto, características compatíveis com aquelas presentes no modelo baseado em Eva.

²⁷⁷ *Fuero Real*, Livro 4, título 10, lei 1. As futuras referências serão apresentadas no seguinte molde: *Fuero Real*, 4, 10, 1. “Se algum homem levar mulher solteira a força para com ela fornicar, e o fizer, morra por isto. E, se a levar e não fugir com ela, pague C maravedis. E, deste valor que vá a metade para o rei e a outra metade para a mulher que aprisionou a força”. Grifos meus.

²⁷⁸ “Nenhuma mulher, mesmo que tenha conhecimento, não pode ser advogada em juízo de outrem. E isto por duas razões. A primeira porque não é coisa correta nem honesta que a mulher tome ofício de varão, estando ela publicamente entre envolvida com homens para arrazoar por outrem. A segunda, antigamente defenderam os sábios que por uma mulher que se chamava Calfurnia que tinha instrução/conhecimento, porque era tão desavergonhada que enojava aos juízes com suas vozes que não podiam com ela. Onde eles, acatando a primeira razão que dissemos nesta lei e, outrossim, vendo que quando as mulheres perdem a vergonha é coisa forte/difícil ouvi-las e debater com elas. E, tomando o exemplo do mal que sofreram com as vozes de Calfurnia, defenderam que nenhuma mulher pudesse arrazoar por outrem”. Grifos meus.

Já a menção neutra a qual me refiro, ocorre quando tem-se menção à figura feminina sem atribuir-lhe juízo de valor, como no caso de *Fuero Real*, 4, 21, 1 (“*de los que son recibidos por hijos*”) que trata da adoção de alguém como filho, quer seja homem ou mulher:

“*Mandamos que todo ome varon que aya hedat, que non oviere fiyo o nietos legítimos, o dend ayuso, que pueda recibir por fiyo a quien quisiere, **quier varon, quier muger**, sol que sea tal que pueda heredar: et si despues que lo oviere recebido, oviere fijos legítimos, tal recibimiento non vala, mas los fijos legítimos hereden lo suyo, e de su quinto de al fiyo que recibio lo que quisiere*”²⁷⁹.

Nesse caso, o fato de a norma não distinguir entre a adoção de um rapaz ou de uma moça encaixa-se perfeitamente na classificação “neutra”.

Definidos os critérios adotados no trabalho com as fontes, passamos a analisar os resultados obtidos.

4.2 RESULTADOS OBTIDOS

Finalizada a análise quantitativa e qualitativa das fontes, foram encontrados os seguintes resultados apresentados na tabela abaixo:

	Positivas*	Negativas*	Neutras*	Total de leis**	Total após classificação ****
<i>Leges Visigothorum</i>	35 (22, 58%)	48 (30,96%)	111 (71,61%)	155	194
<i>Fuero Real</i>	33 (30,27%)	42 (35,53%)	48 (44,03%)	109	123
<i>Siete Partidas</i>	212 (37,92%)	227 (40,6%)	303 (54,2%)	559	742
Total***	278 (33,77%)	316 (38,96%)	461 (56,01%)	823	1059

* total e a percentagem respectiva de leis incluídas nesta categoria

** total de leis que mencionam a mulher. Estas sempre representam 100%

*** total da soma e a percentagem respectiva dos valores das três obras

**** total obtido após a classificação. Não corresponde ao número de leis.

²⁷⁹ “Mandamos que todo homem varão que tenha idade, que não tiver filho ou netos legítimos, ou que não o saiba, que possa receber por filho a quem quiser, quer varão, quer mulher, desde que lhe seja possível herdar. E se depois que o tiver recebido/adotado, tiver filhos legítimos, tal recebimento/adoção não seja válido, mas que os filhos legítimos herdem o que é seu e de seu quinto dê ao filho que recebeu/adotou o que quiser”. Grifo meu.

Em primeiro lugar, ao observarmos mais atentamente estes números, percebemos que o número total de leis que mencionam a mulher (823 leis nas três compilações normativas) não corresponde à soma da totalidade das leis após estas terem sido classificadas em uma das três categorias de análise (1059). Isto porque, como já foi explicado anteriormente, estes códigos foram redigidos seguindo os moldes da tradição do Direito romano, baseado na jurisprudência, na casuística. Sendo assim, as normas são mais detalhadas, apresentando e exemplificando situações mais específicas. Além daquelas que, como no caso da lei utilizada para exemplificar o modelo de Eva (*Siete Partidas*, 3, 6, 3), relatam os motivos para a redação dela²⁸⁰.

O detalhamento das normas permite, portanto, que haja a previsão de mais de uma possibilidade de sanção ou de determinação de conduta para cada situação. Fazendo, assim, com que em alguns casos ocorra a existência de características tanto do modelo positivo de representação da mulher como do negativo ou do neutro na mesma lei.

Um exemplo disso é a lei VIII, do terceiro livro, título I da *Leges Visigothorum*, que apresenta tanto características do modelo positivo quanto do negativo, conforme pode ser observado abaixo:

*“Si fratres nuptias puelle differant, aut si puella inpu dice nuptias presumat
Si fratres nuptia puelle sub ea conditione suspendant, ut ud maritum illa confugiens,
iuxta legem portionem inter fratres suos de bonis parentum uon possit accipere, et
bis aut tertio removerint petito rem: puella que, fratrum calliditate prespecta,
maritum natilibus suis equalem crediderit expetendum, tunc integram a fratribus,
que ei de parentum hereditate debetur, percipiat portionem. Quod si rursum nihil
fratres contra sororem meditentur aduersum et idcirco morentur, ut sorori provideant
digniore m et illa, honestatis sua oblita, persone sue non cogitans statum, ad
inferiorem maritum devenerit, portionem suam, sive divisam sive non divisam,
quam de facultate parentum fuerat consecutura, amittat. In fratribus vero et sororum
vel aliorum parentum hereditatem ingrediendi ei concedimus potestatem”²⁸¹.*

²⁸⁰ GARCIA-GALLO, op. cit., p. 133-138; LOPES, op. cit., p. 117 et seq.

²⁸¹ *Leges Visigothorum*, 3, 1, 8

“ Se irmãos adiam o casamento de sua irmã ou se ela contrai núpcias impróprias.

Se irmãos de uma moça adiam o casamento dela, com a expectativa de que ela se refugie com o marido [pretendido], conforme a lei perca a parte da herança de seus pais que lhe cabe, e eles repudiem o pretendente dela duas ou três vezes, a menina, assim que o dolo dos irmãos ficar aparente, acreditar que o marido seja seu igual em nascimento, deve receber a parte da herança de seus pais que lhe cabe. Mas se, por outro lado, seus irmãos não façam nada contra o direito da irmã, e só atrasarem para providenciar a ela um marido mais digno, e ela, esquecendo sua honra, e ignorando seus status, se casar com homem de um nível inferior ao seu, perca ela aquilo que deveria herdar de seus pais, quer a herança já tenha sido dividida ou não, mas ela ainda terá o direito de herdar de seus irmãos e irmãs, ou de qualquer outro parente”.

Aqui vislumbramos o caso de irmãos responsáveis por uma irmã solteira quando esta tem um pretendente para casar. Na primeira parte da lei, tem-se características do modelo positivo: a mulher inocente que deve ser protegida da ambição desmedida de terceiros. A situação apresentada é que os irmãos, por ganância, atrasam ou não permitem o casamento, esperando que a irmã faça algo contrário à lei e acabe perdendo o direito à herança deixada por seus pais. Já na segunda parte, vislumbram-se características do modelo de Eva: a mulher desobediente, que age em desconformidade com o que deseja o(s) homem(ns) responsável(is) por ela. Aqui os irmãos são apresentados como conscienciosos. Eles só retardam o casamento da irmã a fim de garantir um marido melhor para ela, o que ela ignora e casa com um homem de nível inferior ao de sua família.

Outro ponto importante a ser debatido é o número de leis classificadas como neutras. Mesmo que por uma margem não muito grande no *Fuero Real* e nas *Siete Partidas*, porém, de forma expressiva na *Leges Visigothorum* (71,15%), a percentagem de menções passíveis de serem classificadas como neutras – sem juízo de valor – é superior àquelas em que se observa os modelos baseados nas figuras de Eva e Maria.

Ao fazer tal observação, é necessário lembrar que, tanto os legisladores visigóticos quanto Afonso X mantêm o discurso de igualdade dos súditos – sejam homens ou mulheres – perante a lei.

No *Liber Iudiciorum* 1, 2, 3, lei essa que explicita “*Quid agit lex*”, ou seja, o que faz a lei, lê-se:

“*Quid agit lex.*

Lex regit omnem civitatis ordinem, omnem hominis etatem, que sic feminis datur ut maribus, iuventute conplectitur et senectute, tam prudentibus quam indoctis, tam urbanis quam rusticis fertur, que summum salutis principum hac populorum culmen obtinet, et cum manifesto preclaroque preconio in modum lucidissimi solis effulgit”²⁸².

No mesmo sentido, encontramos no *Fuero Real* a lei primeira do livro I, Título VI – *de las leyes e de sus establecimientos* – onde encontramos o seguinte texto:

²⁸² “O que faz a lei.

A lei regular toda a ordem do reino, homens de todas as condições, é dada para mulheres e maridos, jovens e idosos, tanto os prudentes quanto os ignorantes, tanto os da cidade quanto os da área rural, e objetiva dar um maior nível de segurança tanto o príncipe (rei) e para o povo, e em excelência e reconhecimento, é tão claro como o brilhante sol do meio dia”.

*“La ley ama e enseña las cosas que son de Dios, e es fuente de enseñamiento, e maestra de derecho, e de justicia, e ordenamiento de buenas costumbres, e guiamiento del pueblo e de su vida, e es **tan bien para las mugeres como para los varones**, tambien para los mancebos como para los viejos, tan bien para los sábios como para los non sabios, asi para los de la cibdat como para los de fuera, e es guarda del rey e de los pueblos”²⁸³.*

Contudo, a maioria dessas normas neutras somente cita a mulher para dizer que, em certas situações, deve existir uma igualdade entre os sexos, conforme é possível perceber na 3ª Partida, título 16, lei 14:

*“Padre nin abuelo nin los otros que suben por la liña derecha non pueden testiguar por sus fijos nin por sus nietos nin por los otros que descenden dellos por essa misma liña Esso mismo dezimos que ninguno destos descendientes que non pueden testiguar por aquellos de quien descenden **Pero si contienda acaesciesse sobre la edad** de alguno de los decendientes o em razon de parentesco **bien podria dar testimonio el padre e la madre e el abuelo e la abuela em tal pleyto como este (...)**”²⁸⁴.*

O que faz pensar sobre a efetividade dessa igualdade no mundo dos fatos e, se nesses casos, a concepção da população também era a de neutralidade ou se essa era uma tentativa de alterar o ponto de vista vigente. Afinal, a legislação não é um mero retrato das condições existentes e pode também contribuir para alterar alguns comportamentos, de acordo com a vontade e/ou necessidade do legislador.

4.2.1 LEGES VISIGOTHORUM

Ao observar os dados obtidos na análise da *Liber Iudiciorum*, percebe-se que, a percentagem de leis com referências à mulher qualificadas como neutras é significativamente maior quando comparado com o número de normas classificadas como positivas e negativas.

Porém, é difícil interpretar os possíveis significados fazendo somente uma análise baseada nos números gerais da obra sem olhar para os dados verificados em cada livro, os

²⁸³ “A lei ama e ensina as coisas que são de Deus, e é fonte de ensinamento e mestre do direito, e de justiça, e ordenamento de bons costumes, e guia do povo e de sua vida, e é tanto para as mulheres como para os varões, também para os jovens como para os velhos, tanto para os sábios como para os não sábios, assim para os da cidade como para os de fora e é guarda do rei e dos povos”.

²⁸⁴ “Pai nem avô nem os outros que sobem pela linha direita não podem testemunhar por seus filhos nem por seus netos nem por outros que descendem deles por essa mesma linha Isso mesmo dizemos que nenhum destes descendentes que não podem testemunhar por aqueles de quem descendem Porém se a contenda recair sobre a idade de algum dos descendentes ou em razão de parentesco bem pode dar testemunho o pai e a mãe e o avô e a avó em um pleito como este (...)”

quais são separados tematicamente²⁸⁵. O quadro a seguir apresenta os números obtidos em cada livro:

Classificação das leis na *Leges Visigothorum*

	Positivo*	Negativa*	Neutra*	Total**
Livro 1	0	0	1 (100%)	1
Livro 2	1 (16,66%)	1 (16,66%)	5 (83,33%)	6
Livro 3	23 (44,23%)	34 (65,38%)	17 (32,69%)	52
Livro 4	3 (8,57%)	5 (14,28%)	32 (91,49%)	35
Livro 5	4 (21,05%)	4 (21,05%)	14 (73,68%)	17
Livro 6	1 (5%)	2 (10%)	18 (90%)	20
Livro 7	0	0	3 (100%)	3
Livro 8	0	1 (50%)	2 (100%)	2
Livro 9	1 (20%)	0	4 (80%)	5
Livro 10	0	0	1 (100%)	1
Livro 11	1 (100%)	0	1 (100%)	1
Livro 12	1 (7,69%)	1 (7,69%)	13 (100%)	13
Total	35 (22,58%)	48 (30,96%)	111 (71,61%)	155

* Total e o respectivo percentual de leis incluídas nesta categoria

** Total de leis que mencionam a mulher. Sempre representam 100%

É possível verificar que na maioria absoluta dos livros, o número de leis que mencionam a mulher é bastante reduzido.

Uma explicação para isso é que, grande parte das leis foi escrita utilizando o gênero de declinação gramatical neutro²⁸⁶, como é possível observar na lei XXXI, do livro dois, título I:

*“Quicumque ingenuorum regiam iussionem contemnere invenitur aut taliter se egisse probatur, quod sub calliditatis aliqua cinctione proponat et dicat eandem iussionem se nec vidisse nec accepisse dum calliditatis huius fraus manifeste patuerit, si nobilior persona est, tres libras auri fisco persolvat (...)”*²⁸⁷.

²⁸⁵ A divisão geral dos temas abordados por livro na *Leges Visigothorum* é:

Livro I: Instrumentalização legislativa – conceito de lei, para que esta serve, assim como a figura e capacidade do legislador; **Livro II:** Informações sobre como devem ser feitos os pleitos e quais os agentes envolvidos, desde a propositura até o julgamento; **Livro III:** Matrimônio, estupro, incesto; **Livro IV:** A respeito da “linhagem natural” das pessoas, ou seja, designação dos graus de parentesco; **Livro V:** Transações comerciais; **Livro VI:** Direito penal, isto é, crimes e torturas; **Livro VII:** Roubos e fraudes; **Livro VIII:** Atos de violência física e os danos decorridos destes; **Livro IX:** Fugitivos e refugiados; **Livro X:** Limites temporais dos contratos, prazos prescricionais para reivindicar algo e, ainda, marcos e limites territoriais; **Livro XI:** A respeito dos doentes e mortos e dos mercadores “*transmarinis*”. **Livro XII:** Controle e prevenção das “seitas heréticas”.

²⁸⁶ O latim, assim como o inglês e o alemão, possui gênero feminino, masculino e neutro.

²⁸⁷ “Quem que é livre (pessoa livre) que tenha sido condenada por desconsiderar um chamado/mandato/decreto real ou que tenha sido provado que seu agir dissimulado ficou aparente/claro e que diga o contrário da verdade

Outra explicação possível, é que em tais livros são tratados temas genéricos, como a redação de leis, como devem ser feitos contratos, o tratamento de doentes, etc.

Já nos livros quarto, quinto, sexto e décimo segundo, em grande parte das leis a mulher é apenas citada, sem juízo de valor, até pela natureza dos assuntos ali configurados.

O livro terceiro, por outro lado, que tem o matrimônio como temática principal e todas as questões que dele decorrem, como compromisso de casamento, adultério, divórcio, tipos de relações sexuais etc, tem uma divisão mais equilibrada entre os três tipos de classificação normativa adotada. Porém, mais equilibrada não significa igualitária nem próxima disto, principalmente quando comparado com a grande diferença em favor das leis classificadas como neutras nos livros anteriores.

Ao analisar os números obtidos, percebe-se que o número de leis em que há menção da mulher sem juízo de valor, ou seja, leis neutras, é inferior ao daquelas classificadas como positivas ou neutras. O fato deste ser um livro que trata de assuntos que envolvem diretamente a relação homem-mulher tem, certamente, um papel importante nisso. Tanto é assim, que este é o livro com um percentual mais alto de leis catalogadas como negativas e/ou positivas.

Nas leis positivas, normalmente aparece o caso da mulher que precisa ser protegida da ganância e avareza alheia, como o caso presente no título III, lei IV:

“Si fratres vivo an defuncto patre consentiant raptori sororis. Si vivo patre fratres raptori consenserint aut in rapto sororis conscii conprobantur, excepto mortem danum, quod de raptoribus est constitutum, excipiant. Si vero post obitum patris fratres sororem suam raptori tradiderint vel raptori levandam consenserint, pro eo, quod eam vel vili persone vel contra voluntatem suam nuptui tradiderint, euius etiam honorem debuerant exaltare, medietatem facultatis sue amittant, ipsi nihilominus sorori tradendam, et insuper in presentia aliorum a iudice L flagella suscipiant, ut hoc alii commoniti terrore fornident. Adiutores vero raptoris, qui cum ipso fuerint, disciplinam accipiant, sicut est in lege alia constitutum. Raptor autem inexcusabiliter superiori lege et in rebus et in status sui dignitate damnetur”²⁸⁸.

(minta), [dizendo que] não viu nem recebeu o chamado/mandato/decreto se é pessoa nobre, pague três libras de outro ao tesouro (...).”

²⁸⁸ “Se irmãos, com pai vivo ou morto, permitirem o rapto de sua irmã.

Se, com o pai vivo, irmãos consentirem ou forem coniventes com o rapto de sua irmã, eles devem receber a pena pena que raptor é passível, exceto a morte. Mas se após a morte de seu pai, os irmãos consentirem que sua irmã seja raptada ou a entregarem para o raptor, pela razão de terem-na entregue a um homem de mal caráter ou contra a vontade dela quando deveriam ter protegido sua honra, eles devem perder metade de suas propriedades, que devem ser dadas à sua irmã e, além disso, eles devem receber cinquenta chicotadas em públicos para que

Aqui, a mulher deve ser defendida dos próprios irmãos, que agindo contra o papel que lhes cabe de defender a honra da irmã, permitem ou até mesmo incentivam que ela seja raptada por alguém de má índole, mau caráter. A mulher, neste caso, está indefesa, vulnerável, uma vez que aqueles que têm o dever de cuidar dela permitem que algo de ruim aconteça.

Contudo, a maior percentual de normas que apresentam alguma das características dos modelos de comportamento representados por Eva e Maria, é de leis classificadas como negativas. Ou seja, as leis apresentam muito mais casos em que a mulher é um ser que pratica erros e crimes do que como uma pessoa que é vítima de terceiros.

Dentre as várias qualidades negativas associadas à mulher, a desobediência e a tentativa de tomar decisões por si só, quando deveria esperar e deferir à vontade daquele a quem está subordinada são características que mais figuram nas leis negativas, como, por exemplo, no título IV, lei VII:

*“Si puella vel vidua ad domum alterius pro adulterio venerit, eam que vir ipse habero coniugem vellit.
Si puella ingenua sive vidua ad comum alienam adulterii perpetracione com venerit, et ipsam ille uxorem habere voluerit, et parentes, ut se habeant, adquiescant: ille pretium det parentibus, quantum parentes puelle vellint, vel quantum ci cum ipsa muliere convenire potuerit. Mulier vero de parentum rebus nullam inter fratres suos, nisi parentes voluerint, habeat portionem.”²⁸⁹*

Neste caso, a moça ou viúva não consentem em aguardar que seus pais arranjam um pretendente adequado e, portanto, seguir todos os procedimentos necessários para o casamento. Mas não só isso, ela não permanece virgem, no caso da moça, ou casta, no caso da viúva, como era esperado de toda mulher até seu casamento. Ela vai até a casa do homem, agindo de forma despudorada e ignorando a maneira correta de uma boa mulher agir, para manter relações com ele. Como punição por estes erros, o recebimento da herança dos pais ficará condicionada à expressa anuência de seus irmãos.

outros, através desse exemplo, fiquem avisados. Todos os que ajudaram no rapto receberão a punição prescrita em outra lei. E o raptor, inescusável pela forma da lei, perca suas propriedades e seu título/posição”.

²⁸⁹ “Se menina ou viúva, forem à casa de outro para cometerem adultério e o homem quer casar com ela.

Se uma menina livre, ou viúva, for a casa de outro com o propósito de cometer adultério, e o homem a quer como esposa, e seus pais, se ela os tiver, concordarem: ele dará ao pais dela o valor que eles sugerirem, ou tanto quanto foi acordado entre ele e a própria mulher. Mas a mulher não pode participar da herança de seus pais junto com seus irmão, a não ser que estes assim desejarem”.

4.2.2 *FUERO REAL*

Centrando a análise no *Fuero Real* e observando o quadro abaixo, nota-se que este não foge ao padrão, isto é, existem mais leis neutras, em segundo lugar ficam as classificadas como negativas e, por último, as que se enquadram no modelo positivo representado por Maria.

O quadro a seguir apresenta os dados relativos a cada livro em específico:

Classificação das leis no *Fuero Real*

	Positivas*	Negativas*	Neutras*	Total**
Livro 1	1 (12,5%)	3 (37,5%)	6 (75%)	8
Livro 2	0	1 (50%)	1 (50%)	2
Livro 3	15 (25,86%)	19 (32,76%)	31 (53,45%)	58
Livro 4	17 (41,46%)	19 (46,34%)	10 (24,39%)	41
Total	33 (30,27%)	42 (35,53%)	48 (44,03%)	109

* Total e o respectivo percentual de leis incluídas nesta categoria

** Total de leis que mencionam a mulher. Sempre representam 100%

Como é possível notar, no primeiro e terceiro livro tem-se um predomínio de leis classificadas como neutras. O interessante a observar é que o primeiro livro trata da importância da Igreja e da fé católica, assim como do monarca e a família real, da organização das leis e da administração da Justiça. Porém, o terceiro versa sobre temas de Direito Civil, ou seja, casamento, heranças, doações, aluguéis, comércio, etc.

Essa neutralidade maior, ou seja, um maior número de menções sem atribuição de valor moral, vai de encontro ao discurso da Igreja Católica que pregava a submissão e incapacidade da mulher em todos os casos. Principalmente, quando encontramos leis como a verificada no título III, lei I:

“Toda cosa que el marido e la muger ganaren o compraren de consouno, ayanto amos por medio; e si fuer donadío de rey, e lo diere a amos, ayanto amos marido e muger, e si lo diere al uno, ayalo solo aquel a qui lo diere”²⁹⁰.

No segundo²⁹¹, há uma igualdade entre leis negativas e neutras, o que não chega a ser representativo, visto que há somente duas leis que envolvem a mulher.

O último livro apresenta um número maior das leis tidas como negativas, em relação às outras duas categorias. Contudo, a margem de diferença entre as leis negativas e as positivas não é grande. Há somente duas leis a mais que apresentam as características encontradas no modelo representado por Eva em relação ao modelo feminino positivo.

Como este é o livro que trata sobre os crimes e as penalidades cabíveis a estes, é possível conjecturar sobre a incorporação deste modelo binário de representar a mulher como ou sendo a causadora do pecado, Eva, ou como sendo a inocente que deve ser protegida, Maria.

No título VII, lei VII, há um claro exemplo da mulher que se enquadra no modelo representado por Eva:

“Sy alguna muger, que non sea casada nin desposada, se fuere de su voluntad a casa de algun ome a facer fornicio, aquel com que lo fizo non aya pena ninguna”²⁹².

O homem não é o culpado e, portanto, não deve ser punido. Ele foi manipulado e induzido ao erro, ao pecado, ao crime, pela mulher. Caso este, que nos remete à Eva induzindo Adão a comer do fruto proibido, ou seja, tira a responsabilidade do homem para concentrá-la na mulher.

Por outro lado, no título X, lei VIII, temos características do modelo positivo:

“Padre nin madre, nin otro ninguno, non sea osado de casar su fija nin otra muger, quier sea en cabellos quier biuda por fuerza, e el que lo ficiere, peche c maravedis, la meytad al rey e la meytad a la muger, que recibió la fuerza, e el casamiento non

²⁹⁰ “Toda coisa que o marido e a mulher ganharem ou comprarem em conjunto, recebam amos a metade; e se for doação real, e este doar a ambos, haja-o ambos marido e mulher, e se o der a um, seja só daquele a quem foi doado”.

²⁹¹ Este livro tem como foco as regras e procedimentos da Justiça e do processo judicial.

²⁹² “Se alguma mulher, que não seja casada nem prometida/noiva, for, por sua vontade própria, a casa de algum homem para fornicar, aquele [homem] com quem o fez não receba pena nenhuma”.

*vala, fuera si lo ella otorgare despues; pero si alguno lo ficiere por mandado del rey, non peche la caloña*²⁹³

Esta lei descreve a mulher como solteira (*en cabellos*) ou viúva, ou seja, desprotegida, cujos pais ou outra pessoa por ela responsável estão forçando-a a casar contra sua vontade, o que ia de encontro à orientação de consentimento determinada pela Igreja²⁹⁴.

4.2.3 SIETE PARTIDAS

Focando nas *Partidas*, percebemos, também, a tendência apresentada na *Leges Visigothorum* e no *Fuero Real*, ou seja, as leis neutras destacam-se em relação às demais, leis classificadas como negativas em segundo lugar e, com um número um pouco menor, as leis positivas, conforme fica demonstrado no quadro abaixo:

Classificação das leis nas *Siete Partidas*

	Positiva*	Negativa*	Neutra*	Total**
Primeira	20 (25,31%)	32 (40,5%)	45 (56,96%)	79
Segunda	23 (50%)	13 (28,26%)	29 (63,04%)	46
Terceira	31 (40,79%)	30 (39,47%)	33 (43,42%)	75
Quarta	69 (39,49%)	74 (42,28%)	106 (60,57%)	175
Quinta	16 (43,24%)	17 (45,94%)	9 (24,32%)	37
Sexta	18 (31,03%)	22 (37,93%)	33 (56,89%)	58
Sétima	35 (39,32%)	39 (43,82)	48 (53,93)	89
Total	212 (37,92%)	227 (40,6%)	303 (54,2%)	559

* Total e o respectivo percentual de leis incluídas nesta categoria

** Total de leis que mencionam a mulher. Sempre representam 100%

Na maioria dos casos, o que caracteriza estas leis neutras é a paridade entre mãe e pai, como fica claro na lei encontrada na quarta partida, título XX, lei III: “*Seer podrie que alguno que ouiesse criado al que ouiesse echado su padre o su madre o su señor (...)*”²⁹⁵.

²⁹³. *Fuero Real*, 4, 10, 8. “Pai nem mãe, nem outro ninguém, não seja ousado de cara sua filha nem nenhuma outra mulher, quer seja em cabelos (solteira) quer seja viúva por força, e aquele que o fizer, pague cem maravedis, a metade ao rei e a metade a mulher que foi forçada, e o casamento não valha, fora se ela o consentir depois, porém se alguém o fez por ordens do rei, não pague a multa”. Grifo meu.

²⁹⁴ HERLIHY, op. cit., p. 82-83.

As exceções são a segunda, terceira e quinta *partidas*. Na segunda e terceira as leis neutras ainda são maior número, porém, as positivas ultrapassam as negativas. Na *Partida Segunda*, as leis positivas superam de modo significativamente as negativas. Uma justificativa possível para tal, é a temática do livro. Como já foi mencionado, esta trata sobre os deveres e obrigações dos imperadores, reis e senhores feudais. Portanto, também de suas esposas, filhas e mesmo daquelas que vão as servir, e estas devem ser virtuosas. Desse modo, descreve as qualidades e o comportamento esperado destas mulheres.

A terceira parte, que possui somente uma lei positiva a mais em relação às classificadas como negativas, versa sobre a Justiça e como deve ser feita a administração desta. O que logo nos remete ao desejo de Afonso X em julgar de forma igual a homens e mulheres, como já foi mencionado.

Já a quinta *partida*, além de ser a que possui o menor número de leis que citam a mulher, é a única em que o número de leis neutras é inferior às normas positivas e negativas, versa sobre o que hoje chamamos de Direito Comercial, apresentando regulamentação sobre contratos de vários tipos, feiras e mercados entre outros assuntos tratados.

Embora a autorização expressa para comerciar fosse somente para os homens²⁹⁶, as mulheres também possuíam bens que podiam ser vendidos ou comprados, mas por dependerem da intervenção masculina para realizar tais procedimentos, devem ter seus interesses protegidos, o que explica, em certa medida, a quantidade de leis positivas. Já o número de leis negativas é facilmente explicado pelas inúmeras vezes que aparecem referências a servas ou aos filhos destas, sendo muitas vezes equiparadas a animais. Como ocorre no título V, lei XI: “*compra o vendida pueden los omes fazer tambien de las cosas que non son ni parescen como las que son e se pueden mostrar Esto seria como si un ome vendiesse a outro el fruto de alguna sierva que estouiesse preñada o de bestia (...)*”²⁹⁷.

²⁹⁵ “Se pudesse que alguém que houvesse criado ao que houvesse proscrito a seu pai ou sua mãe ou seu senhor (...)”. Grifo meu.

²⁹⁶ A definição dada no início do título VII desta mesma partida explica quem são os comerciantes: “*mercadores son aquellos omens que señaladamente mas usan entre si vender et comprar et camiar una cosa por outra (...)*”. Grifo meu.

²⁹⁷ “Compra ou venda podem os homens fazer também das coisas que não são nem parecem com aquelas que som e se podem mostrar Isto seria como se um homem vendesse a outro o fruto (criança) de alguma serva que estivesse grávida ou de animal (...)”.

As demais partidas, isto é, na primeira, quarta, sexta e sétima, seguem a mesma lógica que o *Fuero Real* no que diz respeito à proporção das leis neutras, positivas e negativas e a temática a que se referem.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Como a única estrutura de caráter universal durante a Idade Média, a Igreja Católica teve grande influência sobre o modo como esta sociedade se compreendia e organizava.

Através do uso das personagens bíblicas de Eva e Maria, a Igreja Católica desenvolveu modelos de comportamento feminino que prescreviam qual o tipo de comportamento esperado de uma mulher que desejasse a salvação de sua alma – obediência, castidade, zelo por seu marido e filhos, por exemplo –, assim como qual o tipo de atitudes fariam com que ela fosse excluída do reino divino – desobediência, traição, tentar inverter o funcionamento natural das relações humanas, no qual, segundo a maioria dos teólogos, o homem era hierarquicamente superior à mulher.

Ao incorporar essa visão dualista da mulher a seus dogmas, preceitos religiosos e pregações orais ou escritas, a Igreja foi responsável por justificar e legitimar a posição ocupada pela mulher na sociedade medieval. Contudo, o grau de incorporação de tais modelos comportamentais difundidos pela Igreja variava bastante de região para região, assim como ao longo do período medieval.

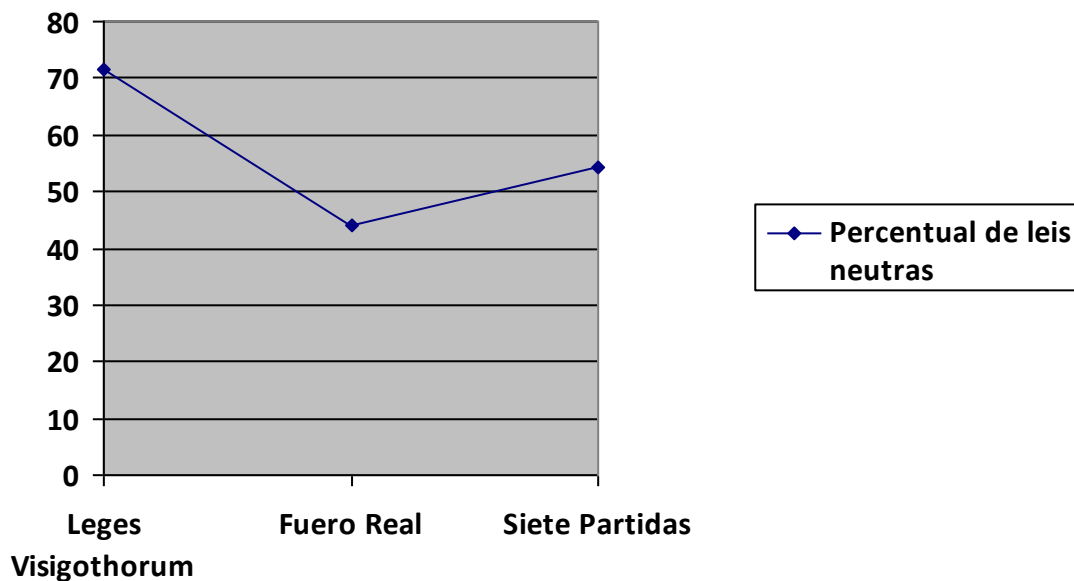
Focando na região da Península Ibérica, foi utilizado o Direito como instrumento para tentar verificar o quanto das concepções cristãs católicas de representação da mulher foram incorporadas ao imaginário da sociedade do reino visigodo, utilizando a *Leges Visigothorum*, e do período em que reinou Afonso X, fazendo uso do *Fuero Real* e das *Siete Partidas* como fontes. O objetivo da investigação foi – levando em conta a grande separação temporal entre as duas sociedades para as quais se dirigiam tais códigos –, investigar se – e em que medida – houve variação na incorporação dessa representação binária da mulher, baseada em Eva e Maria, entre a população cristã católica da Península e em seus códigos legislativos.

O uso do Direito e destas fontes, em especial, para tal fim mostrou-se bastante adequado para os objetivos do estudo. Afinal, foram construídos por indivíduos que viveram durante diferentes períodos históricos e, portanto, estavam impregnados pelas concepções e

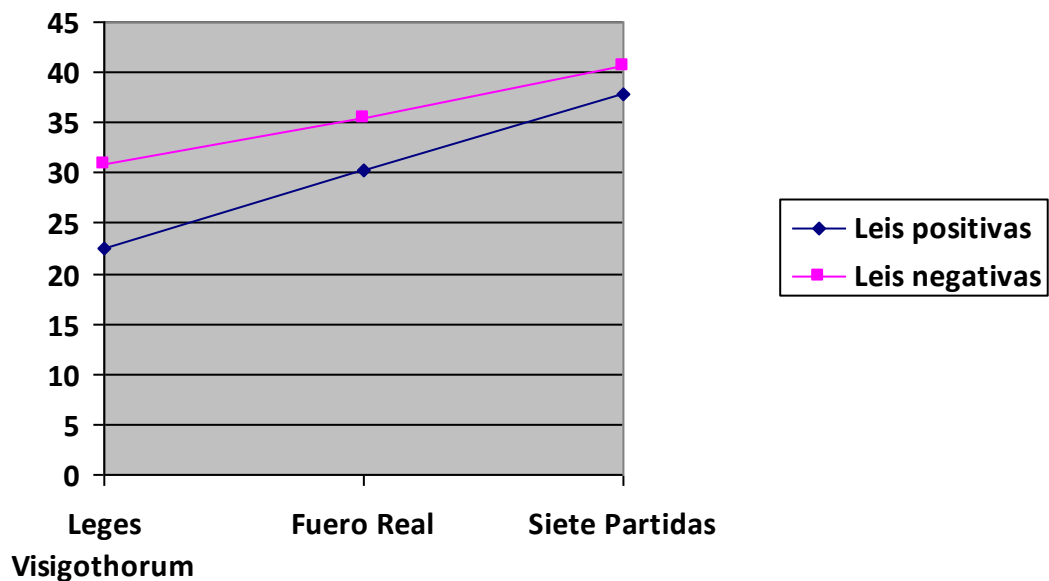
preconceitos de sua época, como os relativos à mulher, deixando-os transparecerem nas leis estudadas. Por ter como finalidade regular práticas e/ou alterar comportamentos, o Direito de um povo reflete, via de regra, as ideias existentes no imaginário da sociedade para o qual é destinado.

Desse modo, utilizar as leis visigóticas e afonsinas que, de alguma forma, mencionam a mulher para verificar se e de que modo aparecem as características associadas às imagens de Eva e Maria, o mal e o bom exemplo de comportamento feminino respectivamente, parece ser algo bastante lógico. Tanto é que, uma vez identificadas e compreendidas as características que compõem os modelos bíblicos de comportamento feminino baseados nas figuras de Eva e Maria, ou seja, as figuras que compõem a maneira como a mulher era representada na Idade Média, negativa ou positivamente, é possível perceber nas fontes escolhidas sem grandes dificuldades características de ambos os modelos.

Após análise qualitativa e quantitativa das leis nessas três obras legislativas, foi possível notar que houve uma significativa redução no número de leis que mencionavam a mulher sem atribuir-lhe juízo de valor algum, conforme pode ser visualizado no gráfico abaixo, quando comparamos a *Leges Visigothorum* às compilações normativas afonsinas.



Do mesmo modo, a proporção de leis que contém características presentes tanto do modelo representado por Eva quanto do representado por Maria, também sofreu variação. Porém, ao contrário do que aconteceu com as leis neutras, estas tiveram um aumento, embora com uma variação percentual menor, como demonstra o gráfico a seguir:



Esses resultados levam a perceber a presença das características dos referidos modelos de comportamento nesses códigos. Além disso, podemos perceber que a presença destes torna-se mais evidente nas compilações normativas afonsinas quando comparadas à legislação da sociedade visigótica.

Uma explicação possível para este fenômeno é o maior arraigamento das concepções cristãs católicas referentes às mulheres nos legisladores afonsinos do que nos visigodos e, por conseguinte, na população a qual tais leis seriam destinadas. Possibilidade esta extremamente plausível, uma vez que durante o período do reino visigótico, a Igreja Católica ainda estava formando seu entendimento a respeito do papel da mulher na sociedade como um todo, mas mais especificamente, dentro da cristandade. Enquanto no reinado de Afonso X, os conceitos e modelos haviam sido bem delineados, difundidos e propagados entre os cristãos já por um bom tempo. Além disso, as obras jurídicas afonsinas foram escritas durante o período da

Reconquista, ou seja, havia o interesse de fazer valer a visão cristã católica de mundo, e isso inclui as noções sobre o comportamento da mulher, no território ibérico recém conquistado.

É interessante notar, ainda, que o percentual de leis que apresentam características positivas tem um crescimento maior do que aquelas com características negativas. Uma possível explicação para isto advém do fato que, a visão depreciadora da mulher já estava enraizada e vinha sendo propagada, tanto nas concepções religiosas, quanto na própria sociedade, há muito tempo. Antes mesmo do surgimento do cristianismo e da própria Igreja Católica. A preocupação mais efetiva com a apresentação de um modelo de conduta feminino que apresentasse suas qualidades, que pudesse ser utilizado como guia para salvação foi algo bem mais recente: Maria.

O culto mariano, que não surgiu por esse motivo específico, mas que deu grande impulso à noção da possibilidade de salvação das mulheres, mesmo estas sendo, por sua natureza, tendentes ao mal, vinha crescendo desde o período carolíngio e tem seu auge na baixa Idade Média, expandindo-se além do meio clerical, o culto à Virgem torna-se popular também entre a sociedade laica. Ou seja, bem posterior ao período de elaboração da *Leges Visigothorum*.

FONTES

Fuero Real. Valladolid: Editorial Lex Nova, S.a., 1990. Versão facsímile da edição feita pela “Real Academia de la Historia”, publicada em 1836.

Leges Visigothorum. ZEUMER, Karl. **Leges Visigothorum.** Impensis Bibliopolii Hahniani, 1902. Disponível em: www.archive.org/details/legesvisigothor00zeumgoog.

Liber Iudiciorum. SCOTT, S.P. **The Visigothic Code (Forum judicum).** Boston Book Company, 1910. Disponível em: libro.uca.edu/vcode/visigoths.htm.

Siete Partidas. Versão facsímile da edição feita por José Berní y Catalá em 1767. Disponível em: <http://saavedrafajardo.um.es/biblioteca/biblio.nsf/novedades/77B4FBC08CE1E6AEC1256DEB00559F18?OpenDocument>.

BIBLIOGRAFIA

AGUILERA, Abilio Barbero de. **La sociedad visigoda y su entorno histórico**. Madrid: Siglo Veintiuno de España Editores, S.A., 1992.

ALFONSO X. **Primera Crónica general**: Estoria de España. Publisher Bailly Bailliere e hijos, 1906, p. 772b. Disponível em:
<http://www.archive.org/stream/primeracrnica01sancgoog#page/n8/mode/2up> Acesso em: 26 de novembro de 2011.

ALGAR, Félix Pérez. **Alfonso X, El Sabio**. Madrid: Studium Generalis, S.L., 1997.

ALMEIDA, Cybele Crossetti de. *Considerações sobre o uso político do conceito de justiça na obra legislativa de Afonso X*. IN: MACEDO, José Rivair de (Org). **Anos 90**: Estudos sobre a Idade Média Peninsular. 16. ed. Porto Alegre: Ed. da Universidade/UFRGS, 2001/2002, pp. 13-36.

_____. **Mulher e pecado**: um caso de adultério em Colônia no século XV. Disponível em: <<http://www.eletrograma.com.br/pecapi/programa.htm#27>>. Acesso em: 5 dez. 2005.

ARNOLD, Benjamin. *Emperor Frederick II (1194-1250) and the political particularism of the German princes*. In: **Journal Of Medieval History**, Great Britain, v. 26, n. 3, p.239-252, 2000.

BEJDER, M.S. *A Mulher nas cidades castelhanas da Baixa Idade Média*. In: Encontro Internacional de Estudos Medievais, 1., 1995, São Paulo. **Atas do I Encontro Internacional de Estudos Medievais**. Campinas: Humanitas Publicações, 1995, v. 1.

BLOCH, R. Howard. **Misoginia Medieval**: e a invenção do amor romântico ocidental. Rio de Janeiro: Editora 34, 1995.

BRUNNER, Heinrich. **Deutsche Rechtsgeschichte**. Duncker & Humblot Ed., 1887.

CAMPOS, Rita de Cássia Boeira. *Situação legal dos judeus em Castela medieval: uma tolerância limitada*. IN: MACEDO, José Rivair de (Org). **Anos 90**: Estudos sobre a Idade Média Peninsular. 16. ed. Porto Alegre: Ed. da Universidade/UFRGS, 2001/2002, p. 37-50.

CASAGRANDE, Carla. *A mulher sob custódia*. In: KLAPISCH-ZUBER, C. (Org.) **História das Mulheres no Ocidente**: A Idade Média. Porto: Edições Afrontamento, 1990, p. 99-141.

CHARTIER, Roger. *Introdução geral*. In: CHARTIER, Roger. **À beira da falésia**: a história entre incertezas e inquietudes. Porto Alegre: Ed. Universidade/UFRGS, 2002.

CHIFFOLEAU, Jacques. *Direito(s.)* In: LE GOFF, Jacques; SCHMITT, Jean-Claude (Orgs.). **Dicionário Temático do Ocidente Medieval**. Bauru, SP: EDUSC, vol. 1, 2002, p. 333- 351.

COLLINS, Roger. **A History of Spain**. Visigothic Spain – 409-711. Blackwell Publishing, 2004, Kindle Edition.

_____. **Early medieval Spain: unity in diversity, 400 – 1000**. New York, St. Martin's Press, 1983.

DALARUM, Jacques. Olhares de clérigos. In: KLAPISCH-ZUBER, C. (Org.) **História das Mulheres no Ocidente: A Idade Média**. Porto: Edições Afrontamento, 1990, pp. 29-63.

DREW, Katherine Fischer. *Another Look at the Origins of the Middle Ages: A reassessment of the Role of the Germanic Kingdoms*. IN: **Speculum**. Vol. 62, Nº 4, Oct., 1987, pp. 803-812.

DUBY, Georges. **Damas do Século XII**. As lembranças das ancestrais. São Paulo: Companhia das Letras, 1997.

_____. **Eva e os Padres: Damas do Século XII**. São Paulo: Companhia das Letras, 2001.

FRANCO JUNIOR, Hilário, e ANDRADE FILHO, Ruy de Oliveira. **O Império Bizantino**. Ed. Brasiliense, São Paulo, 3ª Ed., 1987.

FRANGIOTTI, Roque. **História das heresia: séculos I – VII**. Conflitos ideológicos dentro do cristianismo. São Paulo. Paulus, 1995.

FRUGONI, Chiara. *A mulher nas imagens, a mulher imaginada*. In: KLAPISCH-ZUBER, C. (Org.) **História das Mulheres no Ocidente: A Idade Média**. Porto: Edições Afrontamento, 1990, p. 461-511.

GARCIA-GALLO, Alfonso. *La obra legislativa de Alfonso X: hechos e hipotesis*. IN: **Anuario de Historia del Derecho Español**, vol. 54, 1984, pp. 97-161.

GUSMÃO, Paulo Dourado de. *Droit, expression de la culture. Structure et caractère du droit comme ouvre culturelle. Connaissance juridique*. In: *Mélanges em l'Honneur de Paul Roubier*. Paris, Libraires Dalloz & Sirey, 1961, tomo I, Première Partie, p. 221.

_____. **Introdução ao estudo do Direito**. 34ª edição. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2004.

HECKER, Eugene A. **A Short History of Women's Rights**. From the Days of Augustus to the Present Time. With Special Reference to England and the United States. Charleston: BiblioLife, LLC, 2007.

HERLIHY, David. **Medieval Households**. Boston: Harvard University P., 1985.

IGLESIA FERREIRÓS, Aquilino. *Fuero Real y Espéculo*. IN: **Anuario de Historia del Derecho Español**, nº 62, 1982, p. 111-191.

JACKSON, Gabriel. **Introducción a la España medieval**. Madrid: Alianza ediciones del Prado, 1974.

JARDIM, Rejane Barreto. **Ave Maria, Ave Senhora de todas as graças!**: Um estudo do feminino na perspectiva de gênero na Castela do século XIII. 2006. 236 f. Tese (Doutorado) - Pucrs, Porto Alegre, 2006.

JIMENEZ, Manuel Gonzalez. **Alfonso X el Sabio: 1252-1284**. Burgos: Editorial La Orllmeda, S.L., 1999.

JIMÉNEZ-SÁNCHEZ, Juan Antonio. *La legislación civil y eclesiástica concerniente a las supersticiones y a las pervivencias idolátricas en la Hispaniade los siglos VI-VII*. IN: **Hispania Sacra**: Revista de Historia Eclesiástica, vol. 57, nº 115, pp 47-78. Acesso disponível em: www.ub.edu/grat/grat86.pdf Acesso em: 26 de outubro de 2007.

KING, P.D. **Law and Society in the Visigothic Kingdom**. Cambridge: Cambridge University Press, 1972.

KLAPISCH-ZUBER, Christiane. *A mulher e a família*. In: LE GOFF, Jacques (Org.). **O homem medieval**. Lisboa: Editorial Presença, 1989, p. 193-208.

KLEINE, Marina. *Afonso X e a legitimação do poder real nas Cantigas de Santa Maria*. IN: MACEDO, José Rivair de (Org). **Anos 90**: Estudos sobre a Idade Média Peninsular. 16. ed. Porto Alegre: Ed. da Universidade/UFRGS, 2001/2002, pp. 51-69.

KLEINE, Marina. *O Fuero Real e o projeto político de Afonso X*. IN: PEREIRA, Nilton Mullet. ALMEIDA, Cybele Crossetti de. TEIXEIRA, Igor Salomão (ORGS). **Reflexões sobre o Medieval**., São Leopoldo: Oikos, 2009., pp. 168-189.

LADERO QUESADA, Manuel F. **Las ciudades de la Corona de Castilla en la Baja Edad Media**: (siglos XIII al XV). Madrid: Arcos Libros, S.L., 1996.

LE GOFF, Jacques. **A Civilização do ocidente medieval**. Bauru, SP: Edusc, 2005.

_____. **O imaginário medieval**. Lisboa: Editorial Estampa, 1994.

LEAR, Floyd Seyward. *Laesae Maiestatis in the Lex Romana Wisigothorum*. IN: **Speculum**, v. 4, nº1, jan., 1929. pp. 73-87.

_____. *The Public Law of the Visigothic Code*. IN: **Speculum**, vol. 26, nº 1, jan, 1951, pp.1 -23.

LEVY, Ernst. *Reflections on the First "Reception" of Roman Law in Germanic States*. IN: **The American Historical Review**, vol. 48, nº1, Outubro de 1942, pp. 20-29.

LEWIS, Bernard. **Judeus do Islã**. Rio de Janeiro: Xenon Ed., 1990.

LOPES, J. R. L. **O Direito na História**: lições introdutórias. Editora Max Limonad, São Paulo. 2ª Ed., 2002.

MACEDO, José Rivair de. *Afonso, o Sábio, e os mouros: uma leitura das Siete Partidas*, IN: MACEDO, José Rivair de (Org). **Anos 90: Estudos sobre a Idade Média Peninsular**. 16. ed. Porto Alegre: Ed. da Universidade/UFRGS, 2001/2002, pp.71-92.

MARAVALL, J.A.. **Estudios de historia del pensamiento español**. Madrid: Ed. Cultura Hispánica, 1983.

MARÍN, Diego. **La Civilización española**. Holt, Rinehart and Winston, Inc. Nova Iorque, 1969.

MARTIN, José Luis. **La Edad Media en España: El predominio cristiano**. Madrid: Grupo Anaya, S.A., 1994.

MARTINEZ, C.M. Heras y; BERNAL, B. Bertol. *La representación del sexo: visiones de una polémica*. In: MAMPASO, M^a José Rodríguez; BLANCO, Esther Hidalgo; WAGNER, Carlos G. **Roles sexuales: La mujer en la historia y la cultura**. Madrid: Ediciones Clásicas, S.a., 1994, p. 139-158.

MATTOS, Carlinda Maria Fisher. *A astrologia na corte de Afonso X, o Sábio: o Livro de las cruces* IN: MACEDO, José Rivair de (Org). **Anos 90: Estudos sobre a Idade Média Peninsular**. 16. ed. Porto Alegre: Ed. da Universidade/UFRGS, 2001/2002, pp. 93-106.

MENÉNDEZ PELAYO, Marcelino. **Historia de España**. Madrid: Graficas Nebrija, S.A., 6^a Ed., 1950.

MERÊA, Paulo. *Para uma crítica de conjunto da tese de García Gallo*. In: MERÊA, Paulo. **Estudos de Direito Visigótico**. Coimbra: Acta Universitatis Conimbrigensis, 1948, p. 199-248.

MORÁS, Antonio P. V. *Imaginário, Representações e Ordenamento Social na Idade Média*. In: Encontro Internacional de Estudos Medievais, 1., 1995, São Paulo. **Atas do I Encontro Internacional de Estudos Medievais**. Campinas: Humanitas Publicações, 1995, v. 1.,p. 136-144.

NEAL, Jennifer. **Visigoths and Romans: Integration and Ethnicity**. Disponível em: www.pacificu.edu/as/history/students/research.cfm. Acesso em: 26 de novembro de 2011.

NOGUEIRA, Carlos Roberto F. **O diabo no imaginário cristão**. Bauru: EDUSC, 2000.

O'CALLAGHAN, Joseph. **A History of Medieval Spain**. London: Cornell University Press, 1983.

_____. **Alfonso X and the Cantigas de Santa Maria – A Poetic Biography**. Leiden, Boston, Köln: Brill, 1998.

_____. **El Rey Sabio: El reinado de Alfonso X de Castilla**. 2. ed. Sevilha: Universidade de Sevilha Secretariado de Publicaciones, 1999.

_____. **The Cortes of Castile-León 1188-1350**. University of Pennsylvania Press, 1989.

ORLANDIS, José. **Europa y sus raíces cristianas**. Madrid: Ediciones Rialp, S.a., 2004, Kindle edition.

_____. **Historia del Reino visigodo español**. Madrid: Ediciones Rialp, S.A., 2003, Kindle edition.

OSABA, Esperanza. *Reflexiones en torno a las leyes visigodas*. IN: **Monteagudo**. 3ª Época – Nº 8. 2003. Pp. 57-72.

PARISSE, Michel. *Império*. IN: LE GOFF, Jacques; SCHMITT, Jean-Claude. **Dicionário temático do Ocidente medieval**. Bauru, SP: EDUSC, 2002, vol. 1, p. 607—620.

POWER, Eileen. **Medieval Women**. Cambridge: Cambridge University Press, 1995.

REILLY, Bernard F., **The Medieval Spains**. Cambridge University Press, Cambridge, UK, 2006.

REIS, Jaime Estevão dos. **Território, legislação e monarquia no reinado de Alfonso X, o Sábio (1252-1284)**. Assis: UNESP, 2007.

RITT, Travis William. **Reconquista and convivencia: Post-conquest Valencia during the Reign of Jaime I, el Conquistador: Interaction between Christians and Muslims (1238-1276)**. 2004. 76 f. Dissertação (Mestre) - Florida State University, Tallahassee, 2004.

ROMERO, José Luis. **La Edad Media**. México: Fondo de Cultura Económica, 1987.

RUCQUOI, Adeline. **La mujer en la Edad Media**. Disponível em: <http://www.geocities.com/urunuela33/rucquoi/mujermedieval.htm>. Acesso em: 20 de novembro de 2005.

_____. La mujer medieval. In: **Cuadernos historia 16**, Madrid, n. 262, 1995.

_____. *Réflexions sur le droit et la justice en Castille entre 1250 et 1350*. IN : GUGLIELMI, Nilda ; RUCQUOI, Adeline (coords.) **Derecho y justicia: el poder en la Europa medieval. Droit et justice : Le pouvoir dans l'Europe Médiévale**. Buenos Aires : IMHICIHU – CONICET., p. 135-164.

RUNCIMAN, Steven. **A civilização bizantina**. Zahar, RJ, 1997.

SÁEZ, E.; ENGELS, O.; VÁRVARO, A. *Alfons X., der Weise*. IN: **Lexikon des Mittelalters: Aachen bis Bettelordenskirchen**. Stuttgart: Metzler Verlag, 1999, vol I: 396-398.

SAITTA, Armando. **Guía crítica de la historia medieval**. Fondo de Cultura Económica, México, 1996.

SANTOS, Dulce Amarante dos. *Imagens de mulheres nos reinos ibéricos de Leão, Castela e Portugal (1250-1350)*. In: Encontro Internacional de Estudos Medievais, 1., 1995, Campinas. **Atas do I Encontro Internacional de Estudos Medievais**. Campinas: Humanitas Publicações FFLCH, p. 157-160.

SERRANO, R. Sanz. *La mujer a través de los concilios hispanorromanos y visigodos*. In: MAMPASO, M^a José Rodríguez; BLANCO, Esther Hidalgo; WAGNER, Carlos G. **Roles sexuais: La mujer en la historia y la cultura**. Madrid: Ediciones Clásicas, S.a., 1994, p. 85-129.

SCOTT, S.P. **The Visigothic Code (Forum judicum)**. Boston Book Company, 1910. Disponível em: libro.uca.edu/vcode/visigoths.htm. Acesso em 03 de fevereiro de 2011.

SÉRGIO, Ricardo. **O Apólogo: Estudos Literários**. Disponível em: <http://www.recantodasletras.com.br/teorialiteraria/2172277>>. Acesso em: 01 fev. 2012.

SILVEIRA, Marta de Carvalho. *As mulheres nas cidades castelhanas na baixa Idade Média*. In: Encontro Internacional de Estudos Medievais, 1, 1995, Campinas. **Atas do I Encontro Internacional de Estudos Medievais**. Campinas: Humanitas Publicações FFLCH, 1995, p. 301-308.

SODRÉ, P.R. *Fontes jurídicas medievais: o fio, o nó e o novelo*. IN: MASSINI-CAGLIARI, Gladis. MUNIZ, Marcio Ricardo Coelho Muniz. SODRÉ, P. R. (orgs.) **Série de estudos medievais 2: Fontes**. Araraquara: ANPOLL, 2009, p. 151-167.

SOLALINDE, Antonio G. **Antología de Alfonso X, el Sabio**. Buenos Aires: Espasa-Calpe Argentina, S.A., 1940.

SOUZA, João Silva de. **Religião e Direito no Alcorão**. Lisboa: Editorial Estampa, 1986.

VALDEAVELLANO, Luis G. de. **Curso de Historia de las Instituciones españolas. De los Orígenes al final de la Edad Media**. Madrid: Ediciones de la Revista de Occidente, 1968.

VALDEON, Julio. *Alfonso X, a biographical sketch of his reign*. IN: **Revista de Occidente**. Vol. 13, 1984, pp. 15-28.

VARELA, Laura Beck. *Breve panorama sobre a obra jurídica do reinado de Afonso X de Castela*. IN: MACEDO, José Rivair de (Org). **Anos 90: Estudos sobre a Idade Média Peninsular**. 16. ed. Porto Alegre: Ed. da Universidade/UFRGS, 2001/2002, p. 125-140.

WARNER, M. *Maria, Santa*. In: LOYN, Henry R. (Org.). **Dicionário da Idade Média**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 1990, p. 252.

ZACOUR, Norman. **An introduction to Medieval Institutions**. Nova Iorque: St. Martin's Press, 1975.

ZEUMER, Karl. **Leges Visigothorum**. Impensis Bibliopolii Hahniani, 1902. Disponível em: www.archive.org/details/legesvisigothor00zeumgoog. Acesso em: 04 de setembro de 2010.